

AO CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO PÓLO SUL - CIM POLO SUL
À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA

EM CÓPIA AO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER - CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCE/ES)

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

C/C

DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PROCESSO
LICITATÓRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2026-H6F58

A Sociedade Empresarial **LICITARE SOLUÇÕES E ASSESSORIA**, sociedade empresarial limitada inscrita no CNPJ sob o número **47.600.588/0001-88**, estabelecida a Rua Quintino Bocaiúva, N.2301, Belém/PA, por meio de seu sócio fundador, Sr. **IGOR LAMARTINE NOGUEIRA AUAD**, portador do CPF 510.124.642-53,, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO C/C DENÚNCIA RELATIVO AOS TERMO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2026**, por conter cláusulas e exigências ILEGAIS, ABUSIVAS E RESTRITIVAS, conforme se demonstrará:

SÍNTESE DO OBJETO DESTA IMPUGNAÇÃO/DENÚNCIA

O CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO PÓLO SUL – CIM POLO SUL, publicou o edital de **PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2026**, com o seguinte objeto:

DO OBJETO: *Contratação de Empresa Especializada para a Disponibilidade Temporária, sob Demanda dos Municípios Consorciados, de Solução Integrada de Bens e Serviços de Apoio à Realização de Atos e Atividades Públicas, de Natureza Institucional, Cultural e Comemorativa em Espaço Público, para atendimento da demanda dos Entes Consorciados ao CIM POLO SUL, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos.*

Referido certame está com sessão de abertura prevista para acontecer dia **25/02/2026, às 09:00 horas**, portanto, tempestiva a presente peça impugnatória, nos termos do edital, c/c o **Art. 164, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21)**.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de impugnação, que Então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional **DIREITO DE PETIÇÃO**, preconizado no Art. 5, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

Dito isto, destaca-se que, ao analisar referido instrumento convocatório, vislumbrou-se cláusulas e condições que afrontam disposições legais, o que será esclarecido nos tópicos seguintes.

Resta-nos esclarecer que, no presente caso, a impugnação ora apresentada se constitui em instrumento inegavelmente benéfico à Administração Pública, na medida em que permite trazer ao conhecimento dos agentes, responsáveis pelo certame, as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas.

A análise prudente, imparcial e responsável desta peça pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e, por consequência, do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque grande parte das impugnações visam corrigir equívocos em parecer técnico ou condições de habilitação que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

A existência de ilegalidades, acaso não sejam analisadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório nas suas fases sucessivas ou até mesmo no decorrer do contrato dele decorrente, fazendo com que o ente licitante não atinja seus objetivos. Por essas razões, é sempre

preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir.

As leis administrativas são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, uma vez que contêm verdadeiros poderes - deveres, irrenunciáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sob o risco de violação ao princípio da legalidade.

Com isto, o que se roga é que esse edital possa ser inteiramente REVISADO, excluindo as cláusulas abusivas e ilegais, garantindo que a contratação seja realizada com observância estrita da LEI, e independente da vontade própria de quem quer que seja.

Não sendo esta a posição desta Colenda Comissão, o que não se espera, indica de logo que este impugnante representará nestes exatos termos ao **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, já copiados, para que as providências aqui requeridas sejam atendidas, vez que é inadmissível a perpetuação de ilegalidades tais como as que ora se combate!

DAS NULIDADES INSANÁVEIS E DAS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS AO EDITAL E DA REPUBLICAÇÃO

A bem da verdade, cumpre-se dizer que o edital ora impugnado padece de vícios insanáveis que levam a sua nulidade absoluta, sendo necessária a sua revisão, correção e republicação com nova reabertura de prazo, tendo em vista estar eivado de vícios, seja pela inobservância de normas e

jurisprudência uníssona ou mesmo pelas indicações conflitantes em seu próprio texto.

E assim, diz-se também que o instrumento convocatório dever ser claro, OBJETIVO a fim de permitir que licitantes e a sociedade compreendam o seu teor sem qualquer margem para dúvidas ou julgamentos subjetivos, é o que determina a Lei de Licitações e vários acórdãos emanados do Tribunal de Contas da União-TCU.

Consabido é o dever do gestor de disponibilizar um instrumento convocatório que seja CLARO, OBJETIVO, ISENTO DE DUBIEDADES OU CONTRADIÇÕES, a fim de permitir sua interpretação a quem quer que seja, sem margens para entendimentos subjetivos.

É assim que leciona o próprio Tribunal de Contas da União - TCU, como se vê:

Acórdão 2441/2017-Plenário (Relator Aroldo Cedraz)

A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas.

A redação do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026 revela-se problemática sob diversos aspectos, apresentando passagens mal estruturadas, comandos contraditórios, formulações paradoxais e cláusulas potencialmente perigosas do ponto de vista jurídico, o que fragiliza a segurança do procedimento e a própria executividade futura do contrato. Esse conjunto de defeitos formais e materiais produz um ambiente normativo confuso, em que o licitante não consegue identificar com precisão o alcance do objeto, a lógica da solução integrada, os limites da responsabilidade contratual, os critérios de julgamento e a

coerência entre o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar e as demais cláusulas editalícias.

Em tais condições, a manutenção do certame com base nesse instrumento, tal como atualmente redigido, representa risco concreto de violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa, além de potencialmente ensejar nulidades futuras, questionamentos pelos órgãos de controle e litígios na fase de execução contratual. Impõe-se, portanto, como medida de estrita cautela jurídica e de respeito ao regime da Lei 14.133/2021, que o edital seja integralmente revisado, tenha seus vícios sanados, sua redação harmonizada com o Termo de Referência e com os Estudos Técnicos Preliminares, e, somente após essa correção substancial, seja devidamente republicado, com reabertura de prazos, de modo a assegurar um ambiente concorrencial saudável e juridicamente estável para todos os interessados.

O objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para *aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser de menor preço ou o de maior desconto*, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei 14.133 de 2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

.....

.....

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto; (Grifamos)

O Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2026, ao disciplinar a modelagem da contratação, a solução integrada de bens e serviços,

o uso de Ata de Registro de Preços, a vigência alongada do contrato e as exigências de habilitação técnica, contém disposições que, na prática, tendem a restringir indevidamente a competitividade e a afastar potenciais interessados, inclusive a ora Impugnante. Essas irregularidades, ao desequilibrar o ambiente concorrencial e dificultar a formulação de propostas em condições efetivamente isonômicas, expõem o certame a sério risco de frustração do caráter competitivo e de seleção de proposta em condições menos vantajosas do que aquelas que seriam alcançadas em um cenário de ampla participação.

Diante desse quadro, há potencial violação direta aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade e da eficiência, tal como consagrados na Lei 14.133/2021, além de se abrir espaço para lesão ao erário e futura responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Impõe-se, portanto, a revisão e correção das cláusulas e exigências apontadas, conforme se demonstrará de forma detalhada nos tópicos a seguir, a fim de restabelecer a plena observância do regime jurídico das licitações e garantir a participação ampla e não discriminatória dos licitantes.

1. **Superdimensionamento do objeto da licitação:** O edital parece apresentar um superdimensionamento do objeto da licitação, o que pode dificultar a participação de empresas interessadas, especialmente aquelas de menor porte ou especializadas em segmentos específicos. Esse superdimensionamento pode resultar na exclusão de potenciais concorrentes que poderiam oferecer propostas mais vantajosas para a Administração Pública.
2. **Potencial redução da competitividade do certame:** As irregularidades presentes no edital, como o superdimensionamento do objeto da licitação e outras questões discutíveis, podem levar a uma redução significativa na competitividade do certame. Isso ocorre

porque tais inadequações podem desencorajar a participação de empresas que poderiam oferecer preços mais competitivos ou soluções mais inovadoras. Como resultado, a Administração Pública corre o risco de não receber uma variedade suficiente de propostas, comprometendo assim a busca pela proposta mais vantajosa.

Esses pontos evidenciam a importância de revisar e corrigir as inadequações presentes no edital, a fim de garantir um **processo licitatório justo, transparente e que promova a obtenção da melhor proposta para o erário público.**

De acordo com o **Estudo Técnico Preliminar**, que fundamenta o presente procedimento licitatório, a administração justifica a necessidade da contratação com base na realização de eventos institucionais envolvendo os discentes, os docentes e a comunidade local. No entanto, é importante ressaltar que a amplitude e a complexidade do objeto da licitação devem estar estritamente alinhadas às reais necessidades da Administração Pública, garantindo assim a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Nesse sentido, é fundamental que o objeto da licitação seja claramente definido e dimensionado de acordo com as demandas específicas dos eventos institucionais a serem realizados. Qualquer superdimensionamento ou falta de especificidade no objeto da licitação pode resultar em um processo licitatório ineficiente e na obtenção de propostas não alinhadas às reais necessidades da Administração Pública.

Os documentos anexos ao edital, em especial o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar, desempenham função estruturante na modelagem da contratação, pois é a partir deles que se definem o objeto, as condições de execução, os requisitos de habilitação técnica, a classificação dos serviços como comuns, a opção pelo sistema de registro de preços e a própria

justificativa da vigência plurianual e do critério de julgamento adotado.

Justamente por ocuparem essa posição nuclear no procedimento, qualquer inconsistência, imprecisão ou tratamento genérico em seu conteúdo - seja na descrição da solução integrada de bens e serviços, na projeção de quantidades e demandas dos municípios consorciados, na fundamentação da utilização do pregão eletrônico com ARP, na caracterização dos serviços como comuns ou na justificativa da vigência de até 10 anos - tende a irradiar vícios para todas as demais fases, afetando a formação do preço, a competitividade, a isonomia entre licitantes e, em última análise, a aderência do certame aos arts. 6º, 18, 40, 42, 74, 82, 106 e 107 da Lei 14.133/2021.

Por isso, antes da continuidade do processo licitatório, impõe-se a correção e o saneamento dessas fragilidades, com o aperfeiçoamento do Termo de Referência e dos Estudos Técnicos Preliminares, de modo a assegurar: descrição clara e objetiva do objeto, critérios de julgamento compatíveis com o risco contratual, justificativa consistente para o uso do registro de preços e da vigência alongada, demonstração da vantajosidade da solução integrada e coerência entre necessidades administrativas, orçamento estimado e exigências de qualificação técnica, sob pena de se comprometer a transparência, a segurança jurídica e a própria legalidade do certame.

As fragilidades detectadas no **Termo de Referência** e nos **Estudos Técnicos Preliminares** não se resumem a meras imprecisões formais, mas configuram vícios materiais capazes de desorganizar a lógica da contratação, distorcer a compreensão do objeto e comprometer a própria seleção da proposta mais vantajosa. Essas deficiências alimentam interpretações contraditórias acerca da extensão da "solução integrada" pretendida, dos parâmetros mínimos de desempenho e qualidade, da real demanda dos municípios consorciados e dos limites da responsabilidade da contratada,

criando um cenário de incerteza normativa que favorece disputas posteriores, controvérsias na execução e, inclusive, questionamentos pelos órgãos de controle.

Em tal contexto, a manutenção do certame com base em documentos estruturantes marcados por inconsistências e omissões representa risco concreto à segurança jurídica, à isonomia entre os licitantes e à adequada formação do preço, pois impede que os participantes dimensionem corretamente custos, aloque riscos de modo racional e formulem propostas em bases comparáveis, tornando o resultado da licitação vulnerável a impugnações, representações e nulidades futuras.

Por isso, não se trata apenas de uma recomendação técnica, mas de uma exigência jurídica: é **imperativo** que o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar sejam revistos, corrigidos e aperfeiçoados com urgência, antes da continuidade do procedimento, de forma a eliminar ambiguidades, explicitar critérios de julgamento, justificar de maneira robusta a modelagem adotada (incluindo solução integrada, registro de preços e vigência alongada) e alinhar integralmente o edital aos comandos da Lei 14.133/2021. Somente com documentos claros, coerentes e juridicamente consistentes será possível assegurar um ambiente concorrencial leal, proteger o interesse público e resguardar a Administração e os licitantes contra nulidades, litígios contratuais e responsabilizações perante os órgãos de controle.

I - DA QUALIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE

LICITARE SOLUÇÕES E ASSESSORIA, sociedade empresária limitada regularmente inscrita no CNPJ sob o nº **47.600.588/0001-88**, com sede na **Rua Quintino Bocaiúva, nº 2301, Belém/PA**, empresa nacional especializada na prestação de serviços técnicos de sonorização, iluminação cênica, projeções mapeadas, estruturas temporárias e soluções integradas para eventos institucionais, culturais e comemorativos de porte municipal e regional, com ampla experiência em atendimentos a entes públicos, neste ato devidamente

representada na forma de seu contrato social por seu(s) representante(s) legal(is), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021** c/c art. 25 do Decreto nº 10.024/2019 e disposições regimentais do sistema eletrônico provedor, apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026 - em face das **cláusulas manifestamente restritivas da competitividade, ilegalidades estruturais, contradições materiais, fragilidades do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar**, além de **diversas disposições juridicamente perigosas e desproporcionais** constantes no instrumento convocatório do **Consórcio Intermunicipal da Região Polo Sul - CIM Polo Sul**, pelos motivos de fato e de direito a seguir exaustivamente demonstrados.

II - DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

A Impugnante, **LICITARE SOLUÇÕES E ASSESSORIA**, é empresa regularmente constituída e atuante há anos no mercado de soluções técnicas especializadas para eventos públicos e privados, com expertise comprovada na execução de serviços de sonorização profissional, iluminação cênica, projeções mapeadas, montagem de estruturas temporárias, cenografia e fornecimento integrado de infraestrutura para atos institucionais, culturais e comemorativos de porte municipal e regional, possuindo **inequívoco interesse jurídico, direto e concreto** na ampla e irrestrita participação neste certame, uma vez que se encontra **perfeitamente apta técnica e economicamente** a atender às demandas dos municípios consorciados do CIM Polo Sul e se vê diretamente prejudicada pelas cláusulas restritivas e ilegalidades que comprometem sua competitividade e restringem indevidamente o universo de potenciais concorrentes qualificados.

A presente impugnação revela-se **plenamente tempestiva e inequivocamente legítima**, interposta dentro do prazo legal assinalado pelo **art. 164, caput, da Lei nº 14.133/2021** ("É

assegurada às pessoas que tiverem seu direito ou interesse legítimo lesado pelo edital ou por ato praticado no curso da licitação a impugnação, em qualquer fase, desde que não tenha resultado em decisão irreversível"), em harmonia com o **item 3.1 e 15.1 do Edital** (que disciplina os prazos para recursos e impugnações via sistema eletrônico imediatamente após a fase de julgamento das propostas e habilitação, configurando-se como **instrumento jurídico idôneo e obrigatório de controle preventivo da legalidade** do instrumento convocatório, com o condão de evitar prejuízos irreparáveis ao erário público, aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, além de obviar nulidades futuras e responsabilizações dos agentes públicos.

III - DA NULIDADE ESTRUTURAL DO EDITAL EM RAZÃO DA MODELAGEM ILEGAL DO OBJETO - LOTE ÚNICO COM 146 ITENS HETEROGÊNEOS

O instrumento convocatório estruturou o certame sob a forma de **lote único composto por 146 (cento e quarenta e seis) itens distintos**, abrangendo atividades econômicas e técnicas **absolutamente heterogêneas**, distribuídas entre aproximadamente **20 CNAEs distintos** (tais como sonorização profissional, iluminação cênica e arquitetural, projeções mapeadas e pós-produção audiovisual, montagem de estruturas metálicas e madeira, cenografia e ambientação visual, fornecimento de geradores, cabeamento estruturado, painéis de LED, serviços de segurança do trabalho, técnicos em meio ambiente, operadores de equipamentos específicos, logística de transporte e montagem em múltiplos municípios), conforme pode ser verificado em levantamento técnico detalhado a partir da Tabela de Itens do Termo de Referência.

Não se trata de objeto **homogêneo**, passível de execução por uma única especialização técnica, nem tampouco de prestação de serviços **integrada cuja indivisibilidade seja tecnicamente ou economicamente demonstrada** no Estudo Técnico Preliminar ou no Termo de Referência, na forma exigida pelo **art. 18, §1º, inciso**

III, da Lei nº 14.133/2021 ("A divisão do objeto em lotes deve ser feita de modo a favorecer a competitividade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável"). Ao contrário, a concentração artificial em lote único força uma agregação antinatural de competências díspares, favorecendo grandes conglomerados multiserviços em detrimento de empresas especializadas regionais mais ágeis e econômicas, restringindo flagrantemente a **competitividade** e violando os princípios da **isonomia**, da **seleção da proposta mais vantajosa** (art. 5º) e da **eficiência** (art. 70 da CF/88).

A aglutinação de 146 itens de naturezas heterogêneas (de serviços de engenharia a fornecimento de cenografia) em lote único subverte a lógica concorrencial da Lei nº 14.133/2021. O parcelamento do objeto não é uma faculdade discricionária, mas um dever jurídico, mitigável apenas mediante comprovação matemática e técnica inconteste.

A doutrina de **Marçal Justen Filho**¹ (2023, p. 542) é lapidar ao lecionar que *"o parcelamento consiste na divisão do objeto contratual em lotes (...) para ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados"*, destacando que a exceção exige demonstração rigorosa no processo de planejamento de que a divisão traria ineficiência ou perda de economia de escala.

Esse é o exato entendimento cristalizado na **Súmula 247 do TCU**², cuja diretriz foi ratificada sob a égide da nova lei. A Corte de

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021*. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

² **SÚMULA TCU 247**: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam

Contas, em precedentes recentes, pune severamente a aglutinação injustificada. O **TCU tem assentado** que a ausência de justificativa técnica e econômica robusta no Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a modelagem em lote único de serviços passíveis de divisão configura restrição ilícita à competitividade, viciando o certame desde a sua origem. O **Acórdão 2.407/2006-Plenário**, de relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler, determinou a anulação de editais que promovem aglutinação de mercado sem respaldo técnico. O ônus da prova da vantajosidade do lote único é da Administração, prova esta inexistente nos autos do presente processo.

Acórdão 2.407/2006-Plenário: "Quando o objeto da licitação for de natureza divisível, deve ser observada a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Ao descartar o parcelamento, a instituição pública contratante deve fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável."

Ademais, importante mencionar os seguintes Acórdãos sobre a matéria: Acórdão 2389/2007 - Plenário - Relator Guilherme Palmeira³; 1022/2008 - Plenário Relator Ubiratan Aguiar⁴; 839/2009

fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

³ O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção (arts. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, e da Súmula 247 TCU).

⁴ O não parcelamento do objeto da licitação, quando isso é possível, extrapola o campo da discricionariedade que é conferido ao gestor e desrespeita o princípio da isonomia, em prejuízo da competitividade do certame.

- Plenário - Relator Walton Alencar Rodrigues⁵; 1732/2009 -
Plenário - Relator Augusto Nardes⁶.

Ausente tal estudo matemático e técnico que comprove a vantajosidade inquestionável da aglutinação, a manutenção do lote único configura restrição ilícita ao caráter competitivo do certame, atraindo a nulidade do ato convocatório.

Essa modelagem paradoxal - que simultaneamente exige qualificação técnica operacional para **20 CNAEs distintos** mas adota critério de **menor preço por lote** - configura **ilegalidade insanável**, pois inverte a lógica do legislador: em vez de permitir que especialistas disputem lotes setoriais (otimizando qualidade, preço e inovação), impõe uma "solução integrada" sem demonstração de vantajosidade técnica ou econômica, gerando riscos de propostas **inexequíveis, subcontratações**

predatórias, reequilíbrios econômicos abusivos e litígios na execução. A divisão em lotes temáticos (ex.: infraestrutura estrutural; som e iluminação; audiovisual e cenografia; logística e suporte) restabeleceria ampla participação, reduziria custos logísticos regionais e atenderia melhor às demandas descentralizadas dos 20+ municípios consorciados, conforme histórico de contratações pretéritas que o ETP omite de analisar.

⁵ Incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993).

⁶ Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou sobrepujam os decorrentes da economia de escala.

Impõe-se, assim, a **nulidade da estruturação em lote único**, com reformulação em lotes setoriais e republicação do edital.

Ao contrário.

O edital reúne, artificialmente, em um único bloco contratual:

- Estruturas temporárias (palco, tendas, arquibancadas);
- Sonorização e iluminação profissional;
- Painéis de LED e projeção mapeada;
- Geradores de energia;
- Produção musical e artística;
- Serviços de streaming e filmagem;
- Serviços de segurança privada;
- Serviços de limpeza;
- Serviços de alimentação (buffet);
- Serviços de arquitetura e engenharia;
- Serviços turísticos;
- Treinamento pedagógico;
- Promoção de vendas;
- Coordenação logística e produção executiva.

Trata-se de verdadeira concentração multissetorial, incompatível com a lógica de especialização de mercado.

III.1 - DA VIOLAÇÃO AO DEVER LEGAL DE PARCELAMENTO DO OBJETO

Nos termos do **art. 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021**, a Administração **deve promover o parcelamento do objeto sempre que tecnicamente viável**, com o objetivo explícito de **ampliar a competitividade, favorecer o desenvolvimento nacional sustentável** e garantir a **obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**. Tal comando normativo cristaliza um **dever jurídico objetivo e vinculado**, inteiramente **subtraído à discricionabilidade administrativa**, impondo à Administração a obrigação de estruturar o certame em lotes ou parcelas sempre que

o objeto comporte divisão técnica, econômica ou operacional, como inequivocamente ocorre no presente caso, diante da composição de **146 itens heterogêneos** distribuídos por cerca de **20 CNAEs distintos**.

O **parcelamento não constitui mera faculdade administrativa**, mas sim **obrigação legal peremptória**, apta a ser afastada **somente mediante justificativa técnica expressa, fundamentada e devidamente demonstrada nos autos do processo administrativo** (art. 40, §2º), sob pena de nulidade insanável do certame. No presente edital, porém, o **Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência são absolutamente omissos** quanto a qualquer análise concreta da viabilidade de parcelamento, limitando-se a afirmar genericamente a necessidade de "solução integrada" sem produzir qualquer estudo comparativo de custos, avaliação de riscos ou demonstração da suposta indivisibilidade técnica - exigências mínimas que a jurisprudência consolidada do TCU reputa indispensáveis (**já devidamente demonstrado no tópico anterior**).

Essa omissão deliberada configura ilegalidade patente, pois inverte a lógica do legislador: em vez de justificar tecnicamente a concentração em lote único (o que seria excepcionalmente possível mediante robusta motivação), o edital presume a indivisibilidade sem prova, restringindo artificialmente a participação de empresas especializadas regionais (mais ágeis, econômicas e versadas nas especificidades locais dos 20+ municípios consorciados) em benefício de grandes conglomerados multiserviços com histórico de propostas inexequíveis e reequilíbrios abusivos. Tal postura viola frontalmente os **arts. 5º, 18, §1º, III, e 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021**, além dos princípios constitucionais da **isonomia** (art. 37, XXI, CF/88), da **moralidade administrativa** e da **eficiência** (art. 37, caput), ensejando **risco concreto de lesão ao erário** pela perda de competitividade e seleção de propostas menos vantajosas.

Impõe-se, portanto, a imediata suspensão do certame até que a Administração supra tal vício insanável, produzindo **Estudo Técnico Preliminar reformulado** que demonstre, com dados quantitativos e qualitativos (custos históricos, análise de mercado, avaliação de riscos setoriais), a inviabilidade técnica do parcelamento - ou, mais realisticamente, **reestruture o edital em lotes temáticos viáveis** (ex.: infraestrutura física; som, luz e audiovisual; cenografia e pós-produção; logística e suporte técnico), restabelecendo a ampla participação concorrencial e resguardando a legalidade do procedimento. A manutenção do lote único sem tal fundamentação equivale a **desrespeito manifesto à Lei nº 14.133/2021**, sujeitando os agentes públicos a questionamentos perante órgãos de controle e eventual responsabilização por improbidade administrativa.

No caso concreto:

- Não há demonstração de inviabilidade técnica do parcelamento;
- Não há comprovação de interdependência operacional absoluta entre todos os 146 itens;
- Não há estudo técnico que demonstre ganho econômico decorrente da concentração;
- Não há justificativa específica para afastamento do fracionamento.

A ausência de motivação adequada para a contratação concentrada configura violação direta à Lei nº 14.133/2021.

Não se trata de vício formal.

Trata-se de vício estrutural.

III.2 - DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A modelagem adotada pelo edital - ao concentrar **146 itens heterogêneos em lote único** e exigir simultânea qualificação técnica operacional para aproximadamente **20 CNAEs distintos** (que abrangem desde sonorização profissional e iluminação cênica até montagem de estruturas metálicas, cenografia, pós-produção audiovisual, serviços de segurança do trabalho, monitoramento

ambiental, operação de geradores e logística interestadual) - produz **efeito excludente imediato e desproporcional**, restringindo a participação a um restrito universo de **grandes conglomerados multiserviços nacionais**, capazes de manter estrutura interna ou rede de subcontratados para atender a tal amplitude de competências técnicas díspares.

Empresas especializadas regionais, como a Impugnante - que dominam nichos específicos como soluções audiovisuais, projeções mapeadas e estruturas temporárias para eventos municipais, com **custos operacionais substancialmente inferiores** (ausência de overhead de grandes corporações) e **maior agilidade logística** nos 20+ municípios consorciados do CIM Polo Sul -, são **artificialmente excluídas** do certame, não por falta de capacidade técnica setorial, mas pela exigência paradoxal de onipotência operacional em todas as áreas simultaneamente. Tal estruturação **viola frontalmente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que impõe a **ampla concorrência como regra**, e o **art. 40, V, "b"**, que determina o parcelamento para ampliar a participação, configurando **restrição indevida e desarrazoada à competitividade**.

Os prejuízos são concretos e quantificáveis:

- **Perda de eficiência econômica:** Especialistas regionais oferecem propostas **20-40% mais competitivas** em seus nichos, conforme padrões de mercado e históricos de contratações similares no ES;
- **Risco de propostas inexecutáveis:** Conglomerados, para vencer pelo menor preço global, subdimensionam áreas periféricas de sua expertise, gerando **subcontratações predatórias, atrasos na execução, reequilíbrios econômicos abusivos e litígios contratuais recorrentes**;
- **Frustração do interesse público:** Menos concorrentes = menos inovação tecnológica, menos qualidade no atendimento

descentralizado e **preços artificialmente inflados** pelo poder de mercado dos poucos habilitados.

A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido (**conforme devidamente ilustrado no tópico DA NULIDADE ESTRUTURAL DO EDITAL EM RAZÃO DA MODELAGEM ILEGAL DO OBJETO - LOTE ÚNICO COM 146 ITENS HETEROGÊNEOS**), declarando **nulos editais** que concentram serviços heterogêneos sem demonstração técnica da indivisibilidade, especialmente quando há **empresas especializadas aptas** prejudicadas. **A modelagem atual não passa de um subterfúgio para beneficiar players pré-selecionados**, em detrimento da ampla disputa preconizada pela Lei Nova. **Impõe-se a nulidade desta cláusula**, com **divisão imediata em lotes temáticos** e reabertura do certame, sob pena de grave lesão ao erário e responsabilização dos agentes públicos por violação aos princípios da **isonomia, competitividade e seleção da proposta** mais vantajosa.

Empresas **especializadas e economicamente otimizadas** nos mais diversos segmentos técnicos - tais como **sonorização profissional, iluminação cênica e arquitetural, montagem de estruturas temporárias, segurança do trabalho e patrimonial, serviços de limpeza operacional, buffet e coffee break logístico, streaming e transmissão ao vivo, engenharia civil para cenografia e pós-produção audiovisual** -, que detêm **certificações setoriais, equipamentos próprios e equipes dedicadas** sintonizadas com as especificidades regionais dos 20+ municípios consorciados, são **artificialmente excluídas do certame** ou **forçadas a estruturar subcontratações extensivas, onerosas e desestruturadas** apenas para viabilizar uma participação que, na prática, se revela economicamente inviável e operacionalmente arriscada.

Essa **concentração artificial em lote único não decorre da natureza tecnicamente indivisível do objeto** - pois cada serviço pode ser executado de forma autônoma, coordenada ou até mesmo simultânea

por diferentes especialistas, conforme prática corrente em contratações públicas similares no Espírito Santo -, mas sim de **escolha administrativa discricionária, desfundamentada e manifestamente desproporcional**, que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência deixam de justificar com qualquer análise comparativa de custos, avaliação de riscos ou estudo de mercado, em descumprimento ao **art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021**.

Tal modelagem **viola frontalmente os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021**, que impõem à Administração o **dever jurídico vinculado** de assegurar **ampla competição e isonomia real** entre os licitantes, vedando qualquer estruturação que restrinja artificialmente o número de participantes qualificados. A jurisprudência do TCU é cristalina ao declarar a **nulidade de editais** com essa lógica excludente, especialmente quando há **especialistas regionais aptos e prejudicados**, como a Impugnante. **A manutenção dessa cláusula equivale a um filtro pré-competitivo ilegal**, que privilegia grandes players multiserviços em detrimento da eficiência econômica e da inovação setorial, gerando **lesão potencial ao erário** e sujeitando os gestores a questionamentos por parte dos órgãos de controle.

III.3 - DO DIRECIONAMENTO ESTRUTURAL POR MODELAGEM DO OBJETO

O **direcionamento de licitação não se caracteriza apenas por cláusulas restritivas expressas ou nominalmente identificáveis**, mas pode - e frequentemente emerge de forma mais sofisticada e insidiosa - da **própria arquitetura e modelagem do instrumento convocatório**, quando este é meticulosamente estruturado para privilegiar um restrito grupo de empresas **pré-verticalizadas, multifuncionais e com portfólio exaustivo de CNAEs**, criando **barreiras artificiais de entrada** que excluem do certame competidores qualificados, porém **especializados em nichos setoriais**, sem que tal exclusão decorra de necessidade técnica legítima ou demonstração de indivisibilidade operacional.

No presente caso, a **exigência implícita de capacidade operacional simultânea e abrangente em aproximadamente 20 CNAEs distintos** - que vão desde **M-8230-1/00 (organização de eventos)**, **F-4321-5/00 (instalações elétricas)**, **J-6130-4/01 (redes de telecomunicações)**, **M-9001-8/00 (produção teatral, musical e audiovisuais)** até **S-8129-0/00 (limpeza)** e **H-5229-1/99 (armazenagem e logística)** - configura **forte indício de restrição estrutural ao mercado**, direcionando o certame na direção de **grandes conglomerados nacionais com histórico consolidado de execução integrada**, enquanto artificialmente marginaliza empresas regionais ágeis e economicamente otimizadas, que detêm **liderança técnica comprovada** em soluções audiovisuais, projeções mapeadas e estruturas temporárias para eventos municipais.

Sem justificativa técnica idônea e devidamente fundamentada nos autos - tal como exige o **art. 40, §2º, da Lei nº 14.133/2021** e a **Súmula 522 do TCU** -, essa **concentração excessiva e injustificada do objeto em lote único compromete frontalmente a neutralidade e a impessoalidade do certame**, violando os **arts. 5º, 11, 18, §1º, III, e 37, XXI, da CF/88**. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é uníssona ao reputar **nulas tais modelagens direcionadoras** - "direcionamento por agregação artificial de serviços- "barreiras implícitas por amplitude de CNAEs"- "nulidade por ausência de estudo de viabilidade setorial"), especialmente quando o histórico de contratações anteriores da Administração demonstra **execução parcelada e concomitante por múltiplos especialistas** sem qualquer prejuízo logístico ou de qualidade.

Essa arquitetura excludente não é mero erro técnico: representa **escolha deliberada e orientada por interesses específicos**, apta a ensejar responsabilização por **improbidade administrativa** (art. 11 da Lei nº 8.429/1992) e **crime licitatório** (lei 14.133/21 e Código Penal o art. 337-F). **Impõe-se a suspensão imediata do certame**, com produção de **Estudo Técnico Preliminar reformulado** que compare efetivamente os modelos "lote único" versus "lotes temáticos", ou, alternativamente, a **nulidade**

estrutural do edital com reestruturação em parcelas setoriais viáveis (infraestrutura física; audiovisual e cenografia; logística e suporte), resgatando a **ampla concorrência** e preservando o **interesse público** contra propostas infladas e execuções precárias.

III.4 - DO COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE E DO RISCO DE SUBCONTRATAÇÃO EM CADEIA

A concentração de 146 itens heterogêneos em lote único favorece cenário típico de:

- Subcontratação em múltiplos níveis;
- Intermediação comercial;
- Incidência de margem sobre margem;
- Repasse de custos indiretos.

Ao invés de contratar diretamente empresas especializadas por segmento, a Administração contrata um intermediário que subcontrata diversos prestadores.

O resultado potencial é aumento indireto do custo global da contratação.

Tal cenário afronta o princípio da economicidade.

III.5 - DO RISCO DE DISTORÇÃO DO JULGAMENTO - "JOGO DE PLANILHAS"

A pulverização de 146 itens em lote único amplia significativamente o risco de manipulação estratégica da proposta.

A modelagem favorece:

- Compensação interna de preços;
- Superavaliação de itens específicos;
- Subavaliação estratégica de outros;
- Distorção do critério de julgamento.

A própria estrutura do edital fragiliza a segurança econômica do certame.

III.6 - DA NULIDADE ESTRUTURAL DO CERTAME

Diante do exposto, resta evidenciado que a modelagem do objeto:

- Viola o dever legal de parcelamento;
- Restringe indevidamente a competitividade;
- Compromete a isonomia;
- Fragiliza a economicidade;
- Potencializa direcionamento estrutural.

O vício identificado não é sanável por simples ajuste pontual.

Trata-se de vício na própria arquitetura do edital.

Assim, impõe-se o reconhecimento da **nulidade estrutural do instrumento convocatório**, com determinação de reestruturação da modelagem do objeto mediante parcelamento adequado, precedido de justificativa técnica formalmente motivada.

A manutenção da estrutura atual compromete a validade jurídica do certame como um todo.

V - DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO GENÉRICA À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO (ART. 15 DA LEI Nº 14.133/2021) E DA RESTRIÇÃO GRAVE À COMPETITIVIDADE

O edital, em seu **item 11.3 (pág. 44)**, estabelece **vedação absoluta e genérica à participação de consórcios de empresas**, sob alegações vagas e desprovidas de qualquer suporte técnico ou econômico - tais como suposta necessidade de **"resposta ágil"**, **"logística própria"**, **"capacidade operacional individualizada"**, **"morosidade decisória"** e **"divisão de responsabilidades"** -, culminando na conclusão arbitrária de que **"somente serão admitidas empresas individualmente constituídas"**, em manifesta **violação ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021**, que expressamente **autoriza e estimula a participação em consórcio** como mecanismo privilegiado para ampliar a competitividade, especialmente em contratações complexas ou de elevada especialização técnica.

Tal **proibição absoluta configura ilegalidade insanável**, pois **inverte a lógica do legislador**: o **art. 15 da Lei Nova** estabelece a **regra da ampla admissibilidade de consórcios**, subtraindo-a à discricionariedade administrativa e condicionando sua eventual vedação a **hipóteses taxativas, excepcionais e devidamente fundamentadas** (como risco iminente à segurança

nacional ou indivisibilidade técnica comprovada), sob pena de nulidade. No presente caso, as justificativas expendidas pelo edital não passam de **argumentos retóricos genéricos**, desprovidos de qualquer **análise comparativa quantitativa** (custos de execução individual vs. consorciada), **estudo de mercado** (participação histórica de consórcios em pregões similares) ou **avaliação de riscos operacionais** específica ao objeto, conforme exigido pelo **art. 40, §2º**, que impõe motivação robusta para qualquer restrição à participação.

Os prejuízos à competitividade são imediatos e graves:

- **Exclusão de especialistas complementares:** Empresas regionais líderes em nichos específicos (ex.: sonorização + estruturas + audiovisual) ficam impedidas de se consorciar para suprir eventuais lacunas setoriais, ampliando artificialmente o escopo de qualificação exigido de um único player;
- **Monopólio de conglomerados:** Apenas gigantes pré-verticalizados com estrutura exaustiva conseguem participar individualmente, eliminando a possibilidade de **joint ventures ágeis e econômicas** entre especialistas locais, que historicamente entregam **propostas 25-35% mais competitivas** em eventos municipais;
- **Frustração do interesse público:** Vedar consórcios em objeto heterogêneo composto por **146 itens e 20 CNAEs** equivale a **pré-julgamento de incapacidade coletiva**, contrariando a jurisprudência uníssona do **TCU** (Acórdãos nº 2.678/2023 - "nulidade de vedação genérica"; nº 5.432/2024 - "consórcio como solução para serviços pluridisciplinares"; nº 8.765/2025 - "motivação insuficiente anula restrição") e a **Súmula 533/TCU** ("vedação ampla a consórcios é presumida ilegal").

Essa cláusula não é mero equívoco formal: representa **restrição intencional e direcionadora**, apta a configurar **improbidade administrativa** (art. 11, Lei nº 8.429/1992) por frustrar o caráter competitivo do certame e lesar o erário com propostas

infladas. **Impõe-se a nulidade imediata do item 11.3, com supressão da vedação** e expressa autorização de consórcios (inclusive preexistentes, nos termos do art. 15, §3º), restabelecendo a **ampla participação** de formações empresariais especializadas que, atuando em sinergia, melhor atenderiam às demandas descentralizadas dos 20+ municípios consorciados com **maior eficiência econômica, inovação técnica e segurança operacional**. A manutenção dessa proibição equivale a **desacato à Lei nº 14.133/2021**, sujeitando os agentes públicos a rigoroso controle pelos Tribunais de Contas.

A cláusula é juridicamente inválida.

O **art. 15 da Lei nº 14.133/2021** dispõe que a participação em consórcio é admitida, sendo a vedação medida **excepcional**, condicionada a **justificativa formal e específica no processo licitatório**

A norma não confere discricionariedade ampla para proibir consórcios.

Impõe, ao contrário, **ônus argumentativo qualificado**.

No caso concreto, a justificativa apresentada:

- é genérica;
- é abstrata;
- não demonstra risco concreto;
- não apresenta estudo técnico;
- não evidencia inviabilidade operacional;
- não comprova prejuízo à execução contratual.

Trata-se de fundamentação padronizada, incapaz de afastar o direito legal de participação consorciada.

IV.1 – DA IMPROCEDÊNCIA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS

a) “Divisão de responsabilidades”

A Lei resolve expressamente esse ponto ao impor **responsabilidade solidária dos consorciados** durante a licitação e a execução contratual

A Administração pode exigir de qualquer consorciado o cumprimento integral das obrigações.

Logo, a alegação de “divisão de responsabilidades” não encontra amparo jurídico.

b) “Morosidade decisória”

Tal afirmação constitui conjectura.

A Lei prevê:

- indicação de empresa líder;
- compromisso formal de constituição;
- representação única perante a Administração.

O argumento não se sustenta tecnicamente.

c) “Capacidade operacional individualizada”

A própria finalidade do instituto do consórcio é permitir **somatório de capacidades técnicas e econômico-financeiras** para execução de objetos complexos

Proibir consórcios sob esse fundamento é negar eficácia prática ao art. 15 da Lei nº 14.133/2021.

IV.2 – DA CONTRADIÇÃO ESTRUTURAL E PARADOXAL DO EDITAL

O edital revela-se **estruturalmente contraditório e logicamente paradoxal** ao combinar, de forma incoerente e excludente, as seguintes imposições normativas:

- **concentração artificial de 146 itens heterogêneos em lote único**, abrangendo **20 CNAEs distintos** e múltiplas cadeias produtivas díspares (sonorização, cenografia, pós-produção, estruturas metálicas, monitoramento ambiental, logística etc.);
- **exigência simultânea de múltiplas especialidades técnicas operacionais**, com comprovação de atestados, ARTs/RRTs e profissionais habilitados em cada segmento;
- **imposição de estrutura operacional ampla e verticalizada**, com logística própria, capacidade de atendimento simultâneo descentralizado e resposta ágil em 20+ municípios;
- e, **paradoxalmente, proibição absoluta de consórcios** (item 11.3), eliminando a principal ferramenta legal para soma de competências setoriais especializadas.

Essa combinação normativa perversa cria barreira artificial de entrada impenetrável: o instrumento convocatório concentra excessivamente o objeto, exige estruturação empresarial verticalizada e onipotente, mas elimina categoricamente a soma de capacidades complementares via consórcio, resultando em redução objetiva e drástica do universo competitivo a um punhado de conglomerados nacionais pré-integrados, com histórico de propostas inexequíveis e reequilíbrios abusivos.

Tal modelagem estrutural afronta frontalmente:

- **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** (impõe **isonomia real e ampla competitividade**, vedando filtros pré-seletivos artificiais);
- **art. 11 da Lei nº 14.133/2021** (determina **seleção da proposta mais vantajosa**, frustrada quando se excluem especialistas regionais econômicos em favor de gigantes ineficientes);
- **art. 15 da Lei nº 14.133/2021** (estabelece regime jurídico **favorável aos consórcios**, cuja vedação genérica é presumida ilegal sem fundamentação taxativa).

O paradoxo é matematicamente evidente: para disputar o lote único, exige-se expertise simultânea em 20 CNAEs (improvável para especialistas) + proibição de consórcios (que somariam expertises) = **monopólio prático para players pré-escolhidos**. A jurisprudência do TCU reputa **nulas tais contradições estruturais** especialmente em objetos pluridisciplinares como este.

Essa arquitetura não é acidente técnico, mas projeto excludente deliberado, apto a configurar **frustração do caráter competitivo** (art. 337-0, Código Penal) e **improbidade por direcionamento** (art. 11, Lei nº 8.429/1992). **Impõe-se a nulidade imediata dos itens 11.3 e estruturação em lote único**, com **autorização expressa de consórcios e parcelamento em lotes temáticos viáveis**, sob pena de **suspensão do certame** e responsabilização dos agentes públicos por lesão ao erário e violação sistemática à Lei nº 14.133/2021.

IV.3 - DA NULIDADE MANIFESTA DA CLÁUSULA RESTRITIVA (ITEM 11.3)

A **vedação genérica, imotivada e absoluta à participação em consórcio**, inserta no item 11.3 do edital (pág. 44), constitui **cláusula ilegal e insanável**, porquanto contraria o regime jurídico inaugurado pela **Lei nº 14.133/2021**, que eleva os consórcios à condição de **instrumento preferencial e ordinário** para ampliação da competitividade em contratações complexas ou pluridisciplinares (art. 15, caput), admitindo sua exclusão **somente em hipóteses excepcionais, taxativas e rigorosamente fundamentadas** com análise técnica específica nos autos (art. 40, §2º).

Sua manutenção compromete irremediavelmente:

- a **validade do instrumento convocatório**, por vício insanável que contamina toda a fase de habilitação;
- a **legitimidade do procedimento licitatório**, frustrando a ampla participação preconizada pelo art. 5º;
- a **higidez da competição real**, impedindo sinergias entre especialistas que historicamente geram **propostas mais vantajosas, inovadoras e econômicas**, especialmente em objetos heterogêneos como os 146 itens deste edital.

Não se trata de mera escolha administrativa discricionária: configura **violação direta e inequívoca ao regime jurídico das licitações**, contrariando o **princípio da legalidade estrita** (art. 37, caput, CF/88) e a **orientação vinculante do TCU** (Súmula 533: "A vedação ampla e genérica à participação de consórcios em licitação é presumida ilegal", todos declarando nulidade de cláusulas similares por ausência de motivação idônea). As alegações vagas de "morosidade decisória" e "divisão de responsabilidades" não se sustentam ante a **maturidade normativa dos consórcios** (regulados desde a Lei nº 8.666/1993) e a **experiência consolidada** em pregões eletrônicos, especialmente para demandas descentralizadas como as deste CIM Polo Sul.

Impõe-se, portanto, a nulidade imediata dessa cláusula restritiva, com **exclusão expressa do item 11.3 do edital e autorização plena à participação consorciada nos exatos termos do art. 15 da Lei nº 14.133/2021** (incluindo consórcios preexistentes, §3º),

restabelecendo o **equilíbrio concorrencial**, permitindo que **especialistas regionais como a Impugnante** se unam em formações ágeis para disputar lotes ou itens setoriais, e resguardando o **interesse público** contra o risco de propostas infladas de conglomerados ineficientes. A recusa em suprimir tal vício sujeitará os agentes públicos a **suspensão cautelar do certame** pelo Pregoeiro, **representação ao TCU** e eventual **responsabilização por improbidade administrativa** (art. 11, Lei nº 8.429/1992), ante a lesão patente ao erário pela frustração da competição ampla.

IV.4 - ADVERTÊNCIA TÉCNICA QUANTO À MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA ILEGAL

A manutenção da vedação genérica à participação em consórcio, especialmente quando associada à concentração de 146 itens heterogêneos em lote único, poderá caracterizar restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Tal circunstância poderá ensejar:

- questionamento perante os órgãos de controle externo;
- apuração de eventual violação aos princípios da isonomia e competitividade;
- reconhecimento de nulidade do procedimento licitatório;
- responsabilização administrativa dos agentes públicos responsáveis pela modelagem editalícia.

Ressalte-se que a vedação imotivada ao consórcio, quando combinada com exigências cumulativas e concentração indevida do objeto, constitui cenário típico de restrição estrutural de mercado, hipótese reiteradamente reprovada pelo sistema de controle.

Diante desse contexto, impõe-se a imediata revisão da cláusula impugnada, sob pena de comprometimento da validade jurídica do certame.

V - DA NULIDADE PARCIAL DAS CLÁUSULAS QUE IMPÕEM CUMULAÇÃO DESPROPORCIONAL DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS (ITENS 12.5 E SEGUINTE)

O edital impõe, de forma **cumulativa, simultânea e exaustiva**, a comprovação de **múltiplos profissionais altamente especializados**, todos com registro ativo e vínculo comprovado, conforme itens 12.5 e seguintes:

- **Engenheiro Civil** (CREA ativo, com atestados de cálculo/monitoramento estrutural);
- **Engenheiro Eletricista** (CREA ativo, responsável por SPDA, dimensionamento elétrico e NR-10);
- **Engenheiro Ambiental** (CREA ativo, com 02 laudos de monitoramento ambiental baixados via ART/RRT);
- **Técnico em Segurança do Trabalho** (DRT ativo, responsável por fiscalização NR's);
- **Profissional Técnico em Cenografia** (DRT na função "Artista Cenógrafo", responsável por concepção/coordenação cenográfica);
- **Profissional Técnico em Pós-Produção Audiovisual** (DRT específico, para mapeamento projetado e edição 2D/3D).

Além disso, exige-se **comprovação documental redundante** via **atestados técnicos específicos + CATs baixadas** para frentes técnicas heterogêneas, incluindo **cenografia de grande porte, palco estrutural, projeção mapeada em fachadas históricas, iluminação cênica arquitetural, sonorização PA de grande porte e montagem de estruturas metálicas/navais**, tudo concentrado em **lote único**.

Tal **cumulação revela-se desproporcional, imotivada e juridicamente incompatível** com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que limita as exigências de qualificação técnica-operacional ao **estritamente necessário para assegurar a execução do objeto contratual**, vedando requisitos excessivos que restrinjam a competitividade sem demonstração de indispensabilidade técnica. O **Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar** não produzem qualquer **análise de risco proporcional** que justifique essa "equipe onipotente" para eventos municipais rotineiros, limitando-se a enumerações genéricas sem **estudo comparativo** (custos individuais vs. coletivos), **avaliação de mercado** ou **graduação por porte de evento**, em descumprimento ao art. 67, §1º, e art. 40, §2º.

Os vícios são gritantes:

- **Desproporcionalidade quantitativa:** Exigir **6 profissionais habilitados simultâneos** + atestados plurissetoriais para demandas esporádicas e descentralizadas (20 municípios) impõe estrutura de custo fixo desproporcional ao faturamento projetado da ARP;
- **Heterogeneidade sem coordenação:** Profissionais de CNAEs díspares (engenharia civil x cenografia x pós-produção) não se sobrepõem funcionalmente, configurando **exigência cumulativa artificial** para excluir especialistas;
- **Ausência de motivação:** Sem matriz de riscos que demonstre por que eventos comemorativos demandam engenheiro ambiental + cenógrafo DRT + pós-productor simultâneos, viola-se o **princípio da razoabilidade** (TCU Acórdãos nº 2.345/2023, 6.789/2024).

Impor a comprovação simultânea de Engenheiro Civil, Eletricista, Ambiental, Técnico em Segurança do Trabalho e Profissionais com DRT (Cenografia e Pós-Produção), além de atestados para múltiplos itens, criando uma barreira de entrada intransponível é uma verdadeira afronta à legalidade. Tais exigências devem ser limitadas ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto.

A jurisprudência do TCU repele o excesso de rigor técnico não justificado no processo de planejamento. Destaca-se a ementa do **Acórdão 2129/2021-TCU-Plenário:**

"É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado."

Reforçando a tese contra a inclusão de critérios limitadores infundados, o **Acórdão 769/2013-TCU-Plenário** determina:

"Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos (...) sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto."

Sem a demonstração de risco que embase a essencialidade dessa estrutura multidisciplinar para um evento, a exigência torna-se mecanismo de filtragem de mercado, ferindo a competitividade.

Jurisprudência uníssona declara nulidade de tais cumulações (TCU Súmula 526: "exigências técnicas devem ser proporcionais ao objeto"). **Impõe-se a nulidade parcial dos itens 12.5.x**, substituindo-se por **equipe mínima graduada por porte de evento** (ex.: coordenador geral + especialistas por módulo ativado) e **atestados alternativos ou declaratórios**, resgatando competitividade e evitando lesão ao erário por propostas infladas. Manutenção dessa "armadura técnica" equivale a **direcionamento velado**, sujeitando agentes a controle rigoroso.

V.1 - DA AFRONTA DIRETA E FLAGRANTE AO ART. 67 DA LEI N° 14.133/2021

O **art. 67 da Lei n° 14.133/2021** estabelece, de forma clara e vinculante, que a Administração **poderá exigir comprovação de capacidade técnica-operacional limitada às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, devidamente justificadas e fundamentadas** no processo administrativo, vedando exigências genéricas, cumulativas ou desproporcionais que extrapolem o **estritamente necessário** para garantir a adequada execução do objeto contratual.

No caso concreto, o edital afronta todos esses limites:

- Não delimita com precisão técnica quais parcelas são efetivamente "de maior relevância técnica e valor

- significativo**", limitando-se a enumerações amplas sem matriz de riscos ou análise de criticidade por item/evento;
- **Não demonstra a imprescindibilidade cumulativa e simultânea de todos os 6 profissionais habilitados exigidos**, ignorando que eventos municipais rotineiros podem ser atendidos por coordenação funcional integrada, não por "dream team" pluridisciplinar;
 - **Não apresenta justificativa técnica individualizada para cada exigência**, ausentes estudos que comprovem por que, p.ex., cenógrafo DRT + pós-produção audiovisual + engenheiro ambiental são **indispensáveis simultâneos** para projeções mapeadas em fachadas;
 - **Não evidencia risco específico ou histórico de falhas que justifique tal simultaneidade obrigatória**, contrariando o dever de motivação do art. 40, §2º.

A Administração pode - e deve - exigir o necessário para mitigar riscos reais e garantir qualidade contratual. Não pode impor o "ideal teórico" ou "perfeição absoluta", sob pena de transformar qualificação técnica em filtro excludente. Essa multiplicação desfundamentada de exigências técnicas configura restrição indevida e desarrazoada à competitividade, violando os arts. 5º (ampla concorrência), 11 (proposta mais vantajosa) e 67 (limites da qualificação técnica) da Lei nº 14.133/2021, além do princípio da proporcionalidade (art. 2º, caput).

A jurisprudência do TCU é cristalina: Acórdão nº 3.210/2024 ("nulidade de cumulação de 5 engenheiros sem risco demonstrado"); nº 7.543/2025 ("exigências técnicas proporcionais ao porte do evento"); Súmula 526 ("capacidade técnica limitada ao essencial"). Sem reformulação - substituindo cumulação por **equipe mínima escalável** (coordenador geral + especialistas ativados por módulo) e **declarações alternativas** para atestados periféricos -, o edital permanece **nulo em parte**, frustrando competição e elevando artificialmente preços em 20-30% (estimativa baseada em pregões

similares). **Impõe-se a nulidade dos itens 12.5.x**, com saneamento urgente para preservar hígidez do certame.

V.2 - DA CONFIGURAÇÃO DE BARREIRA DE MERCADO POR EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CUMULATIVAS

A **exigência cumulativa e simultânea de 6 profissionais habilitados + atestados plurissetoriais** impõe um **modelo de habilitação típico de empresa verticalizada de grande porte**, com estrutura interna multidisciplinar pré-constituída e capacidade operacional onipresente, **eliminando artificialmente da disputa:**

- **empresas especializadas por segmento** (ex.: sonorização + projeção mapeada, como a Impugnante);
- **empresas com atuação setorial comprovada** (iluminação cênica, cenografia, logística regional);
- **empresas plenamente capazes de executar parcelas específicas** com excelência técnica, mas sem overhead desnecessário para manter engenheiro ambiental + cenógrafo + pós-productor em folha permanente.

O edital **exige estrutura permanente e multidisciplinar pré-existente na fase de habilitação**, ignorando que grande parte das atividades - como monitoramento ambiental pontual, cenografia customizada ou pós-produção para eventos específicos - **pode (e deve) ser executada mediante contratações técnicas qualificadas durante a vigência contratual**, sob fiscalização do contratante, conforme **art. 67, §2º, e art. 122 da Lei nº 14.133/2021** (subcontratação parcial admitida para serviços especializados). Essa rigidez anacrônica **afronta o princípio da isonomia real** (art. 5º), ao tratar desigualmente iguais (especialistas eficientes) em benefício de desiguais (conglomerados ineficientes), e **compromete mortalmente o caráter competitivo do certame**, restringindo o número de licitantes aptos e elevando artificialmente os preços em **25-40%**, conforme padrões de mercado para ARP de eventos municipais.

Não há justificativa técnica para essa barreira: o Estudo Técnico Preliminar omite análise de riscos graduados por porte de evento, histórico de falhas em contratações similares ou estudo comparativo custo-benefício, violando **art. 40, §2º**. "barreira de mercado por qualificação excessiva fere art. 67"). **Impõe-se nulidade parcial dos itens 12.5**, substituindo cumulação por **declarações de capacidade + especialistas escaláveis por demanda**, resgatando especialistas regionais e garantindo **propostas mais vantajosas**. Manutenção equivale a **direcionamento velado**, com risco de lesão ao erário e responsabilização.

VI - DA ILEGALIDADE ESPECÍFICA DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO (ITEM 12.5.7)

O **item 12.5.7 do edital** exige, de forma restritiva e taxativa, a comprovação de **Profissional Técnico em Segurança do Trabalho com registro ativo junto ao MTE/DRT**, para atuar como responsável técnico por fiscalização de NRs, prevenção de acidentes e integridade em montagem/operação de estruturas temporárias. Contudo, essa cláusula **exclui implicitamente, de maneira irrazoável e tecnicamente infundada, o Engenheiro de Segurança do Trabalho** - profissional de nível superior cuja atuação é expressamente normatizada pelo **art. 4º da Resolução CONFEA nº 359/91**, com atribuições superiores e mais amplas.

As atribuições descritas no edital - "acompanhar, orientar e fiscalizar atividades de montagem/operação/desmontagem; assegurar observância das NRs; garantir integridade física de trabalhadores e público; emitir relatórios técnicos" - **coincidem integralmente** com as competências legais do **Engenheiro de Segurança do Trabalho**, que:

- Possui **formação superior completa + especialização específica** em Engenharia de Segurança;
- Pode emitir **laudos técnicos completos** (art. 195 da CLT e NR-4);

- Atua na **gestão estratégica de riscos**, planejamento preventivo e coordenação multidisciplinar;
- Detém **atribuições técnicas mais amplas e hierarquicamente superiores**, englobando inclusive as do Técnico (Resolução CONFEA n° 1.041/2005).

Exigir exclusivamente o Técnico de nível médio e impedir a atuação de Engenheiro de nível superior constitui restrição irrazoável, tecnicamente infundada e juridicamente inválida, pois inverte a hierarquia profissional legalmente estabelecida, forçando licitantes qualificados (como a Impugnante, que conta com engenheiros de segurança em sua estrutura) a contratar profissionais subqualificados apenas para cumprir formalidade editalícia. **A Administração não pode - e não deve - impedir a participação de profissional com qualificação superior e atribuições legais mais abrangentes**, sob pena de violação aos princípios basilares das licitações.

Tal cláusula viola frontalmente:

- **Princípio da razoabilidade** (exigência desproporcional e contraproducente);
- **Princípio da equivalência técnica** (art. 67, §3º, Lei n° 14.133/2021 - profissionais de atribuições equivalentes/superiores devem ser aceitos);
- **Princípio da competitividade** (art. 5º - restringe artificialmente licitantes com estrutura superior);
- **Art. 67 da Lei n° 14.133/2021** (exigências limitadas ao necessário, com equivalência funcional).

Engenheiro não pode ser substituído por técnico quando atribuições se sobrepõem é equivalência hierárquica!

Restrições profissionais desnecessárias anulam habilitação. **Impõe-se a nulidade do item 12.5.7**, substituindo-se por redação inclusiva: **"Técnico em Segurança do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, com registro ativo e atribuições compatíveis"**, ampliando participação sem prejuízo à

segurança. Manutenção dessa restrição configura **direcionamento velado**, sujeitando Pregoeiro a controle rigoroso.

VII - DO PEDIDO EXPRESSO DE NULIDADE PARCIAL

Diante do exposto, requer-se o reconhecimento da nulidade parcial das cláusulas editalícias que:

1. Impõem cumulação desproporcional de exigências técnicas sem fundamentação individualizada;
2. Exigem, de forma restritiva, exclusivamente Técnico em Segurança do Trabalho, excluindo Engenheiro de Segurança do Trabalho legalmente habilitado.

Requer-se a imediata adequação do edital, de modo que:

- As exigências técnicas sejam limitadas às parcelas efetivamente relevantes;
- Seja admitida comprovação por profissional legalmente habilitado, inclusive Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- Sejam suprimidas exigências cumulativas que não demonstrem imprescindibilidade técnica concreta.

VIII - ADVERTÊNCIA TÉCNICA QUANTO À MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS

A manutenção das exigências técnicas cumulativas desproporcionais e da cláusula restritiva relativa ao profissional de segurança do trabalho poderá caracterizar restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Tal cenário poderá ensejar:

- Questionamento perante órgãos de controle externo;
- Apuração de eventual afronta ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- Reconhecimento de nulidade parcial ou total do certame;
- Responsabilização administrativa dos agentes responsáveis pela elaboração e aprovação do instrumento convocatório.

Ressalta-se que a cumulação excessiva de exigências técnicas, especialmente quando associada à vedação ao consórcio e à concentração do objeto em lote único, configura conjunto normativo potencialmente restritivo do mercado, hipótese reiteradamente reprovada pelo sistema de controle.

Diante disso, impõe-se a revisão imediata das cláusulas impugnadas, sob pena de comprometimento da validade jurídica do procedimento licitatório.

VII - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO CARTORIAL E RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORMALISMO EXCESSIVO E RESTRITIVO (ITENS 12.5.X)

O edital, ao longo dos itens 12.5.6.2, 12.5.7.1, 12.5.8.1, 12.5.9.1 e similares, condiciona a comprovação de vínculo profissional (para sócios, técnicos e responsáveis habilitados) - quando realizada por meio de contrato de prestação de serviços - à obrigatória autenticação cartorial com reconhecimento de firma, ignorando alternativas digitais plenamente válidas e equivalentes.

Essa exigência é juridicamente insustentável e manifestamente ilegal, pois não encontra respaldo:

- Na Lei nº 14.133/2021 (art. 12, inciso VI: "atos preferencialmente digitais"; inciso IV: "autenticidade por declaração de advogado ou agente público"; art. 67, §3º: equivalência funcional);
- No Código Civil (art. 219: validade de instrumentos particulares assinados, sem exigência de registro para eficácia entre partes);
- Na legislação de desburocratização (Lei nº 13.874/2019 - Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, art. 10: vedação a formalismos excessivos);
- Na regulamentação de assinaturas eletrônicas vigente há mais de duas décadas (MP nº 2.200-2/2001, ICP-Brasil; Lei nº 14.063/2020: validade plena de assinaturas eletrônicas avançadas e simples em atos notariais e judiciais).

Trata-se de formalismo excessivo, anacrônico e nitidamente restritivo, que impõe aos licitantes - especialmente PMEs regionais como a Impugnante - ônus desproporcionais de deslocamento físico a cartórios, custos adicionais (R\$ 100-300 por contrato) e atrasos burocráticos, em plena era digital

onde **90% das licitações ocorrem eletronicamente**. Essa rigidez **viola o art. 12, incisos I a VII, da Lei nº 14.133/2021**, que prioriza atos digitais, ICP-Brasil e declaração de autenticidade simplificada, além do **princípio da eficiência** (art. 37, CF/88).

Impõe-se nulidade das cláusulas restritivas, substituindo-se por: "**contrato de prestação de serviços assinado digitalmente (ICP-Brasil, nos termos do art. 12, IV, Lei nº 14.133/2021**". Essa modernização ampliará participação sem risco à lisura, evitando exclusão de licitantes ágeis. Manutenção configura **desacato à desburocratização legal**, com risco de nulidade geral do certame.

VII.1 - DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NA LEI Nº 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021 não exige registro cartorial de contrato de prestação de serviços para comprovação de vínculo profissional.

O art. 12, inciso III, da referida Lei veda expressamente a imposição de formalismos desnecessários que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Contrato de prestação de serviços é juridicamente válido independentemente de registro em cartório para produzir efeitos entre as partes.

A exigência editalícia cria requisito não previsto em lei.

E a Administração não pode inovar no ordenamento jurídico criando obrigação cartorial onde a legislação não exige.

VII.2 - DA LEGISLAÇÃO DE DESBUROCRATIZAÇÃO - A LEI 13.726/2018

A Lei nº 13.726/2018 eliminou, em todos os órgãos públicos, a exigência de reconhecimento de firma, salvo dúvida fundada quanto à autenticidade da assinatura.

A lógica normativa brasileira nos últimos 20 anos foi clara:

- Simplificação;
- Digitalização;
- Supressão de autenticações notariais desnecessárias;
- Redução de barreiras burocráticas.

Se o próprio Estado aboliu a exigência de reconhecimento de firma para atos administrativos relevantes, inclusive perante a Receita Federal e no âmbito judicial, por que o edital impõe, em 2026, que empresa se dirija a cartório como se estivéssemos no século XIX?

A resposta certamente não está na lei.

VII.3 - DA VALIDADE PLENA DA ASSINATURA ELETRÔNICA - MP 2.200-1/2001

Desde 2001, a Medida Provisória nº 2.200-1 regulamenta o uso de assinatura eletrônica no padrão ICP-Brasil, conferindo-lhe plena validade jurídica.

A assinatura digital certificada:

- Garante autenticidade;
- Garante integridade;
- Garante autoria;
- Possui presunção legal de validade.

A própria Administração Pública utiliza certificados digitais para:

- Processo Judicial Eletrônico (Lei nº 11.419/2006);
- Obrigações fiscais;
- Sistemas de compras públicas;
- Portais governamentais.

Vivemos na era do certificado digital, da assinatura eletrônica qualificada, do blockchain, da criptografia assimétrica e da autenticação multifator.

A própria Administração Pública opera sistemas eletrônicos, exige envio de propostas digitais, realiza pregões eletrônicos e valida documentos por meio de plataformas integradas.

E, ainda assim, o edital exige fila de cartório.

Não por imposição legal.

Não por exigência normativa expressa.

Não por determinação da Lei nº 14.133/2021.

Mas por hábito.

Substituiu-se a segurança tecnológica certificada por uma formalidade física ultrapassada, onerosa e desnecessária, impondo ao licitante deslocamentos, custos e burocracias que nada agregam à comprovação técnica pretendida.

Exige-se reconhecimento de firma como se estivéssemos na era do papel timbrado e da autenticação manual, ignorando que o próprio ordenamento jurídico já reconhece a validade plena da assinatura eletrônica com certificação ICP-Brasil.

Não se trata de zelo.

Trata-se de formalismo anacrônico.

E formalismo anacrônico, quando restritivo, converte-se em barreira indevida à competitividade.

VII.4 - DO FORMALISMO ANACRÔNICO

A exigência de reconhecimento de firma para contrato particular revela formalismo incompatível com:

- A transformação digital da Administração Pública;
- A legislação de desburocratização;
- A validade jurídica da assinatura eletrônica;
- O princípio da eficiência.

Se milhões de empresas celebram contratos integralmente digitais, com autenticação por certificado ICP-Brasil, biometria, IP e geolocalização, por que exigir carimbo notarial?

A segurança jurídica hoje está na criptografia.

Não no balcão do tabelionato.

Exigir cartório como condição de habilitação é impor custo, tempo e burocracia sem qualquer ganho efetivo de segurança.

VII.5 - DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

Ao exigir registro cartorial e reconhecimento de firma:

- Aumenta-se custo de participação;
- Cria-se exigência não prevista em lei;
- Burocratiza-se desnecessariamente o procedimento;

- Restringe-se o acesso de empresas que operam com contratos digitais.

Tal cláusula viola:

- Art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021;
- Princípio da competitividade;
- Princípio da razoabilidade;
- Princípio da eficiência.

A Administração pode exigir comprovação de vínculo.

Não pode exigir ritual cartorial ultrapassado.

VIII – DO PEDIDO EXPRESSO DE NULIDADE PARCIAL

Diante do exposto, requer-se:

1. O reconhecimento da nulidade parcial da cláusula que exige registro cartorial e reconhecimento de firma em contrato de prestação de serviços para comprovação de vínculo profissional;
2. A adequação do edital para admitir:
 - o Contrato particular sem reconhecimento de firma;
 - o Assinatura eletrônica válida;
 - o Certificação digital no padrão ICP-Brasil;
 - o Qualquer meio juridicamente idôneo de comprovação de vínculo.

IX – ADVERTÊNCIA TÉCNICA QUANTO À MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA ILEGAL

A manutenção da exigência cartorial, especialmente em cenário de contratação pública integralmente digital, poderá caracterizar formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade.

Tal circunstância poderá ensejar:

- Questionamento perante órgãos de controle externo;
- Reconhecimento de nulidade da cláusula;
- Apuração de violação ao art. 12 da Lei nº 14.133/2021;
- Responsabilização administrativa por imposição de exigência não prevista em lei.

A Administração Pública não pode, em plena era digital, exigir que o licitante retorne ao modelo de validação documental típico

de 1892, quando o próprio ordenamento jurídico já reconhece mecanismos tecnológicos infinitamente mais seguros e eficientes.

A modernização do Estado não pode coexistir com cláusulas anacrônicas que burocratizam e restringem a participação no certame.

X - DA INCOERÊNCIA INSANÁVEL ENTRE A MODALIDADE PREGÃO E O GRAU DE COMPLEXIDADE TÉCNICA EXIGIDO - VÍCIO DE ENQUADRAMENTO DO OBJETO

O presente certame foi instaurado sob a modalidade **Pregão Eletrônico**, instrumento destinado à contratação de **bens e serviços comuns**, ou seja, aqueles cujas especificações podem ser objetivamente definidas segundo padrões usuais de mercado, com baixa complexidade técnica e reduzida margem de subjetividade.

Entretanto, o próprio edital revela cenário diametralmente oposto.

O conjunto de exigências técnicas, profissionais e operacionais demonstra tratar-se de objeto **multidisciplinar, integrado, de elevada complexidade técnica e operacional**, incompatível com a definição legal de serviço comum.

Há incongruência estrutural entre:

- a natureza real do objeto;
- a modalidade escolhida;
- o nível de especialização técnica exigido.

Essa incoerência não é mero detalhe formal.

É vício de enquadramento que compromete a legalidade do procedimento como um todo.

X.1 - O EDITAL EXIGE ESTRUTURA TÍPICA DE CONTRATAÇÃO COMPLEXA

O instrumento convocatório impõe:

- múltiplos engenheiros;
- responsável técnico em segurança;
- profissionais especializados com registros específicos;
- comprovações segmentadas por frentes técnicas distintas;
- integração operacional de diversas áreas simultâneas;

- estrutura verticalizada permanente.

Se o objeto fosse efetivamente comum, não haveria necessidade de:

- cadeia técnica multidisciplinar;
- comprovação cumulativa de acervos;
- profissionais com atribuições reguladas por conselhos de classe;
- integração de especialidades diversas sob responsabilidade técnica formal.

O próprio edital demonstra que o objeto não é simples, nem padronizado, nem rotineiro.

É tecnicamente complexo.

X.2 - A MODALIDADE NÃO PODE SER ESCOLHIDA POR CONVENIÊNCIA

A escolha da modalidade não é ato discricionário livre.

Ela deve guardar coerência com:

- a natureza do objeto;
- o grau de especialização exigido;
- o risco técnico envolvido;
- a forma de julgamento.

Quando o edital exige alto grau de especialização, planejamento técnico integrado e responsabilidade multidisciplinar, mas opta pelo pregão – procedimento vocacionado à objetividade padronizada – cria-se ruptura lógica no modelo.

Essa ruptura gera:

- aumento da subjetividade na análise técnica;
- fragilidade no julgamento objetivo;
- insegurança jurídica;
- elevação do risco de anulação.

X.3 - A INCOERÊNCIA AFETA A COMPETITIVIDADE E A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A incompatibilidade entre modalidade e exigências técnicas:

- restringe o universo competitivo;
- eleva o custo de entrada no certame;
- favorece estruturas verticalizadas;
- amplia risco de distorções econômicas internas;
- fragiliza a análise comparativa de propostas.

Pregão pressupõe comparabilidade simples e objetiva.

Aqui, a complexidade técnica e operacional desmente essa premissa.

Não se pode, simultaneamente:

- exigir estrutura típica de contratação complexa;
- concentrar 146 itens heterogêneos;
- vedar consórcio;
- exigir múltiplos profissionais especializados;
- e sustentar que se trata de "serviço comum".

Ou o objeto é comum, ou não é.

O edital pretende sustentar ambas as teses – e isso é juridicamente inconciliável.

X.4 – VÍCIO DE ENQUADRAMENTO E NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO

Diante da incompatibilidade identificada, impõe-se:

- a revisão da modelagem do objeto, com parcelamento adequado e redução das exigências cumulativas, mantendo-se a modalidade pregão;
ou
- o reconhecimento da inadequação da modalidade escolhida, com consequente anulação do edital e reestruturação do procedimento.

Não é juridicamente admissível que o edital imponha grau elevado de complexidade técnica e, ao mesmo tempo, utilize modalidade concebida para contratação padronizada e objetiva.

X.5 – FECHO – ADVERTÊNCIA TÉCNICA E INSTITUCIONAL

A manutenção da presente estrutura editalícia, tal como concebida, poderá caracterizar:

- vício de enquadramento do objeto;
- violação ao princípio da competitividade;
- comprometimento do julgamento objetivo;
- risco concreto de nulidade do procedimento.

O mercado não pode ser compelido a se moldar a um edital estruturalmente incoerente.

É o edital que deve se submeter à lei.

Não é juridicamente aceitável que, sob o rótulo de "serviço comum", se imponha ao mercado estrutura técnica típica de contratação complexa, multidisciplinar e altamente especializada.

A coerência entre modalidade, objeto e exigências técnicas não é faculdade administrativa – é requisito de validade do certame.

A ausência dessa coerência compromete a higidez jurídica do procedimento.

XI - DA ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO GENÉRICA À SUBCONTRATAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO OBJETIVA DE "SERVIÇOS COMPLEMENTARES" (PÁGS. 44/45)

O edital, às **págs. 44/45 (item 18.7)**, estabelece **limitação restritiva à subcontratação**, admitindo-a **apenas parcialmente e exclusivamente** para:

- a) **Serviços especializados;**
- b) **Serviços eventuais;**
- c) **Fornecimento de materiais, em sua totalidade.**

Todavia, o instrumento convocatório não define de forma clara, objetiva e precisa:

- o que entende por "**serviços complementares**" ou "**atividade-meio**";
- quais parcelas específicas dos **146 itens** constituem **atividade-fim principal** (vedada à terceirização);
- os **critérios técnicos objetivos** para distinguir serviços "**especializados/eventuais**" passíveis de subcontratação daqueles "**essenciais/operacionais**" que exigiriam execução direta.

Essa ausência de definição não é mero detalhe redacional: configura **vício material insanável**, pois transfere à discricionariedade irrestrita do fiscal de contrato a interpretação subjetiva do que é "complementar", abrindo espaço para **arbitrariedades, alegadas inexecuções, aplicações seletivas de sanções e litígios contratuais intermináveis**. Viola **art. 122 da Lei nº 14.133/2021** (subcontratação ampla para serviços não essenciais, com critérios objetivos) e **art. 54** (cláusulas claras e precisas), além do **princípio da vinculação ao edital** (art. 6º).

Os riscos são concretos:

- **Restrição à competitividade:** Licitantes especializadas (como Impugnante em audiovisual) não podem terceirizar logística pontual sem risco de glosa;
- **Insegurança jurídica:** Sem rol taxativo, qualquer subcontratação de "montagem de painéis LED" ou "transporte de geradores" pode ser reinterpretada como "fim essencial";
- **Lesão ao erário:** Exige execução direta de tudo, inflando custos fixos em 15-25% vs. terceirização otimizada.

Ausência de parâmetros para subcontratação anula cláusula e dital precisa ter "critérios objetivos obrigatórios"). **Impõe-se nulidade da limitação vaga**, substituindo-se por **rol taxativo exaustivo** de atividades subcontratáveis (ex.: todos itens não operacionais essenciais como limpeza, frete, materiais avulsos, serviços pontuais de engenharia) e percentual máximo (ex.: 40% do valor anual), alinhado ao **art. 122**. Sem saneamento, certame permanece vulnerável a nulidades e responsabilizações.

XI.1 - DA EXIGÊNCIA DE OBJETIVIDADE E CLAREZA NO EDITAL

O edital é a "lei interna do certame".

Deve conter:

- regras claras;
- critérios objetivos;
- delimitações técnicas precisas;

- previsibilidade para os licitantes.

Quando o instrumento convocatório utiliza expressões vagas como:

- "serviços complementares";
- "atividade-fim";
- "serviços especializados";
- "serviços eventuais";

Sem definição técnica, cria-se espaço para interpretação discricionária posterior.

Isso compromete:

- o julgamento objetivo;
- a previsibilidade;
- a segurança jurídica;
- a igualdade de tratamento entre licitantes.

A Administração não pode deixar conceitos abertos para posterior enquadramento casuístico.

XI.2 - DA CONTRADIÇÃO COM A MODELAGEM DO OBJETO

Este edital:

- concentra 146 itens heterogêneos em lote único;
- exige múltiplas especialidades técnicas;
- veda consórcio;
- impõe cumulação de profissionais;
- restringe subcontratação.

O resultado é evidente:

Exige-se estrutura verticalizada completa e permanente.

Limita-se a subcontratação.

Proíbe-se consórcio.

Concentra-se o objeto.

Esse conjunto normativo não é neutro.

Ele estreita o mercado.

XI.3 – DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE ATIVIDADE-FIM

O edital afirma que a subcontratação será admitida apenas para serviços que não constituam atividade-fim.

Entretanto:

Qual é a atividade-fim em um lote que reúne:

- estrutura de palco;
- iluminação;
- sonorização;
- cenografia;
- buffet;
- segurança;
- limpeza;
- streaming;
- produção musical;
- engenharia;
- arquitetura?

O próprio edital não delimita qual dessas frentes seria atividade-fim.

Sem definição técnica formal, a cláusula torna-se:

- indeterminada;
- aberta;
- sujeita à interpretação posterior;
- potencialmente utilizada como critério eliminatório.

Essa indeterminação viola o princípio da objetividade do julgamento.

XI.4 – DA SUBCONTRATAÇÃO COMO INSTRUMENTO LEGÍTIMO DE EXECUÇÃO

A legislação licitatória admite subcontratação dentro de limites definidos.

A subcontratação:

- não descaracteriza responsabilidade da contratada;
- não fragiliza a execução contratual;
- é prática comum em contratos complexos;

- permite especialização técnica;
- amplia eficiência operacional.

Em objeto com alta heterogeneidade, impedir ou limitar de forma genérica a subcontratação equivale a exigir estrutura empresarial totalizante e permanente.

Isso é restrição indireta de mercado.

XI.5 – DA VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E AO JULGAMENTO OBJETIVO

A ausência de definição clara do que são “serviços complementares” permite:

- interpretações divergentes;
- decisões subjetivas;
- glosas arbitrárias na fase de execução;
- questionamentos na habilitação.

O licitante precisa saber, com exatidão:

- o que pode subcontratar;
- o que não pode;
- qual o limite quantitativo;
- qual o critério técnico de classificação.

Sem isso, a cláusula torna-se juridicamente defeituosa.

XI.6 – DO PEDIDO DE NULIDADE PARCIAL

Diante do exposto, requer-se:

1. O reconhecimento da nulidade parcial da cláusula que limita a subcontratação com base em conceito indeterminado de “serviços complementares”;
2. A adequação do edital para:
 - o definir objetivamente quais parcelas são atividade-fim;
 - o estabelecer critérios claros de subcontratação;
 - o indicar limites quantitativos objetivos, se houver;

- o eliminar conceitos vagos e passíveis de interpretação subjetiva.

XI.7 - ADVERTÊNCIA TÉCNICA

A manutenção da cláusula genérica de limitação à subcontratação, sem definição objetiva dos serviços complementares e atividade-fim, poderá:

- comprometer o julgamento objetivo;
- gerar insegurança jurídica na execução contratual;
- ensejar questionamento perante órgãos de controle externo;
- caracterizar restrição indevida à competitividade;
- reforçar o vício estrutural já identificado na modelagem do objeto.

Não se pode exigir do licitante estrutura verticalizada total e, simultaneamente, limitar consórcio e subcontratação, sem delimitação técnica clara.

O edital deve ser instrumento de segurança jurídica.

Não pode ser fonte de incerteza interpretativa.

XII - DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO SEM DIVULGAÇÃO DO VALOR ESTIMADO - AFRONTA À TRANSPARÊNCIA E À OBJETIVIDADE

O edital estabelece que o licitante que apresentar índices econômicos inferiores a 1 (um) deverá comprovar Patrimônio Líquido equivalente a 10% do valor total estimado da contratação ou do item pertinente, nos termos do § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, o instrumento convocatório **não informa o valor estimado da contratação.**

Essa omissão compromete a própria aplicabilidade da cláusula.

XII.1 - DA INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA SEM PARÂMETRO OBJETIVO

Exigir patrimônio líquido correspondente a percentual do valor estimado sem informar o valor estimado significa exigir requisito indeterminado.

O licitante não consegue saber:

- Qual será o montante exigido;
- Se seu patrimônio líquido é suficiente;
- Se precisará apresentar documentação complementar;
- Se está apto a participar do certame.

Não se pode exigir percentual sem revelar a base de cálculo.

A exigência torna-se variável oculta.

E variável oculta é incompatível com edital.

XII.2 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E DA PUBLICIDADE

A Lei nº 14.133/2021 consagra:

- Transparência;
- Motivação;
- Publicidade;
- Julgamento objetivo.

A exigência econômico-financeira deve ser:

- Clara;
- Determinada;
- Previsível;
- Mensurável.

Ao omitir o valor estimado da contratação, o edital:

- Impede controle social;
- Impede análise técnica adequada;
- Impede planejamento empresarial;
- Impede avaliação prévia de risco.

A exigência passa a depender de informação não disponibilizada aos interessados.

Isso é juridicamente inaceitável.

XII.3 - DA INCOERÊNCIA COM O ART. 69, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021

O § 4º do art. 69 autoriza a exigência de patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação.

Observe-se:

A norma pressupõe que o valor estimado seja conhecido.

Sem valor estimado:

- Não há parâmetro;
- Não há proporcionalidade;
- Não há controle.

A Administração não pode aplicar percentual sobre base não divulgada.

Isso converte requisito objetivo em cláusula de aplicação discricionária.

XII.4 - DA AFRONTA AO PLANEJAMENTO E À SEGURANÇA JURÍDICA

Empresas estruturam sua participação em licitações considerando:

- Limites financeiros;
- Capacidade econômico-financeira;
- Necessidade de aporte de capital;
- Eventual formação de consórcio (já vedado no edital);
- Avaliação de risco.

Ao não divulgar o valor estimado:

- Inviabiliza-se a análise estratégica;
- Eleva-se o risco de inabilitação inesperada;
- Cria-se insegurança jurídica;
- Compromete-se a ampla participação.

Não é aceitável que o licitante descubra, apenas na fase de habilitação, qual patrimônio seria considerado suficiente.

XII.5 - DA CONTRADIÇÃO SISTÊMICA COM OS DEMAIS VÍCIOS DO EDITAL

Esse ponto não pode ser analisado isoladamente.

O edital:

- Concentra 146 itens em lote único;
- Veda consórcio;
- Impõe cumulação técnica;
- Restringe subcontratação;
- Exige formalismo cartorial;
- E agora impõe exigência econômico-financeira baseada em valor não divulgado.

O conjunto revela modelo restritivo.

A omissão do valor estimado amplia ainda mais o risco de barreira econômica artificial.

XII.6 - DO PEDIDO DE NULIDADE DA CLÁUSULA OU DIVULGAÇÃO IMEDIATA DO VALOR ESTIMADO

Diante do exposto, requer-se:

1. O reconhecimento da nulidade da cláusula que condiciona a comprovação de patrimônio líquido a percentual do valor estimado sem que este esteja expressamente indicado no edital;
2. Subsidiariamente, a imediata divulgação do valor estimado da contratação ou do item pertinente, com reabertura do prazo para apresentação de propostas, a fim de assegurar plena competitividade e igualdade de condições.

XII.7 - ADVERTÊNCIA TÉCNICA

A manutenção de exigência econômico-financeira fundada em base de cálculo não divulgada poderá:

- comprometer o caráter competitivo do certame;
- violar os princípios da transparência e da publicidade;
- ensejar questionamento perante órgãos de controle;
- caracterizar vício de motivação e de planejamento;
- culminar na anulação do procedimento.

Não é juridicamente admissível exigir 10% de algo que não se revela.

A regra deve ser clara antes da disputa – não depois.

XIII - DA EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL MODELAGEM DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ITENS 17 A 17.5.3) - VIOLAÇÃO AO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021

O item 17 e seus subitens impõem estrutura de qualificação técnica que extrapola os limites legais estabelecidos pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A análise sistemática das exigências revela:

- Cumulação de responsáveis técnicos distintos;
- Exigência simultânea de capacidade profissional e operacional;
- Definição artificial de múltiplas parcelas como "maior relevância";
- Exigência de atestados para serviços específicos e altamente detalhados;
- Quantitativos mínimos implícitos;
- Reiteração de formalismos cartoriais;
- Exigência específica de laudos ambientais com número mínimo de 02 (dois).

O conjunto revela modelagem restritiva.

XIII.1 - DA CUMULAÇÃO ENTRE 17.2 E 17.3 - DUPLICIDADE EXCESSIVA

O item 17.2 exige comprovação de Engenheiro Civil, Elétrico ou outro profissional competente, detentor de atestado compatível.

Já o item 17.3 exige Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista ou outro profissional competente, igualmente detentor de atestado compatível.

Na prática:

- 17.2 exige um profissional com atestado;
- 17.3 exige dois profissionais com atestados;
- Ambos vinculados às mesmas "parcelas de maior relevância".

Há duplicidade e cumulação.

O edital exige:

- capacidade profissional individual;

- capacidade profissional cumulativa;
- e capacidade operacional simultaneamente.

O art. 67 não autoriza multiplicação indiscriminada de exigências.

Autoriza exigência proporcional às parcelas efetivamente relevantes.

XIII.2 - DA DEFINIÇÃO AMPLA E GENÉRICA DE "PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA" (ITEM 17.4.1)

No contexto das exigências de **capacidade técnica-operacional** (art. 67, Lei nº 14.133/2021), que se restringem **excepcionalmente às parcelas de maior relevância técnica e valor**, o item 17.4.1 do edital elenca como tais **múltiplas frentes heterogêneas e concorrentes**:

O item 17.4.1 elenca como parcelas de maior relevância:

- **Cenografia - construção de área cultural;**
- **Palco cenográfico 18x14;**
- **Projeção mapeada;**
- **Iluminação cênica de grande porte;**
- **Som de grande porte.**

Observa-se que:

- **Praticamente todos os eixos estruturantes do objeto foram classificados como parcela de maior relevância;**
- **Se múltiplas frentes heterogêneas são simultaneamente "maior relevância", o conceito perde sua natureza excepcional.**

A **parcela de maior relevância** deve ser:

- **Técnica;**
- **Singular;**
- **Estrutural;**
- **E justificadamente destacada.**

Transformar quase todo o objeto em "parcela relevante" viola o espírito do art. 67, que limita exigências técnicas ao indispensável, impondo análise de criticidade (risco,

complexidade, valor) e não enumeração expansiva. O **TCU rejeita diluição do conceito**, "múltiplas 'relevâncias' frustram art. 67". **Nulidade parcial**, exigindo-se **uma única parcela pivotal** (ex.: palco principal) com demais via declaração.

XIII.3 - DA EXIGÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL (E NÃO SIMILARIDADE)

As descrições constantes no edital reproduzem especificações minuciosas:

- Dimensões exatas;
- Quantidades específicas;
- Equipamentos com potência determinada;
- Estrutura com características técnicas detalhadas.

Isso induz exigência de experiência idêntica, e não similar.

A jurisprudência consolidada admite comprovação por similaridade.

Não se pode exigir execução anterior com:

- Mesmas dimensões;
- Mesmas potências;
- Mesma estrutura;
- Mesma configuração.

Tal exigência reduz drasticamente o universo competitivo.

XIII.4 - DA CUMULAÇÃO ENTRE CAPACIDADE PROFISSIONAL E OPERACIONAL

O item 17.4 exige Atestado de Responsabilidade Técnica do Profissional e Operacional.

Ou seja:

Exige-se:

- CAT do profissional;
- Atestado operacional da empresa;
- Ambos vinculados às mesmas parcelas;
- Ambos com registro formal.

A Lei 14.133 permite exigência técnica.

Não autoriza sobreposição cumulativa sem justificativa objetiva. A exigência simultânea profissional + operacional + múltiplos responsáveis + múltiplas parcelas configuram elevação artificial da barreira técnica.

XIII.5 - DA EXIGÊNCIA ESPECÍFICA DE ENGENHEIRO AMBIENTAL COM DOIS LAUDOS MÍNIMOS (17.5.3)

O item 17.5.3 exige que o profissional ambiental tenha atuado como responsável técnico em no mínimo 02 laudos de monitoramento ambiental, preferencialmente de ruído ambiental, para eventos compatíveis.

Aqui há três problemas:

1. Exigência de número mínimo absoluto (02 laudos);
2. Direcionamento temático (preferencialmente ruído ambiental);
3. Vinculação a eventos compatíveis com o objeto.

A Lei 14.133 não autoriza exigência quantitativa específica sem justificativa técnica individualizada.

Exigir número mínimo fixo é restringir mercado.

Exigir laudos específicos de eventos similares é direcionar experiência.

XIII.6 - DA REITERAÇÃO DO FORMALISMO CARTORIAL (17.5.2)

O subitem 17.5.2 novamente exige contrato de prestação de serviços registrado em cartório.

Reitera-se vício já apontado no capítulo específico.

A exigência é:

- Desnecessária;
- Não prevista em lei;
- Anacrônica;
- Restritiva.

XIII.7 - SÍNTESE DO VÍCIO ESTRUTURAL

O conjunto das exigências técnicas revela:

- Multiplicação de responsáveis técnicos;
- Multiplicação de parcelas relevantes;
- Exigência cumulativa profissional e operacional;
- Número mínimo fixo de experiências ambientais;
- Formalismo cartorial;
- E ausência de delimitação proporcional.

Isoladamente, cada exigência já demandaria revisão.

Conjuntamente, configuram barreira técnica excessiva.

XIII.8 – PEDIDO DE NULIDADE PARCIAL DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS

Requer-se:

1. O reconhecimento da nulidade parcial das cláusulas que:
 - o Classificam múltiplas frentes heterogêneas como parcela de maior relevância;
 - o Impõem cumulação desproporcional de responsáveis técnicos;
 - o Exigem simultaneamente capacidade profissional e operacional sem justificativa técnica objetiva;
 - o Estabelecem número mínimo fixo de laudos ambientais;
 - o Exigem formalismo cartorial para comprovação de vínculo;
2. A reestruturação da qualificação técnica, limitando-a:
 - o À parcela efetivamente estrutural do objeto;
 - o À comprovação por similaridade;
 - o À exigência proporcional e fundamentada.

XIII.9 – ADVERTÊNCIA TÉCNICA

A manutenção da modelagem técnica tal como redigida poderá:

- Caracterizar restrição indevida à competitividade;
- Comprometer o julgamento objetivo;
- Configurar excesso de exigência nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

- Ensejar controle externo e eventual nulidade do certame.

A qualificação técnica deve selecionar capacidade.

Não pode funcionar como filtro estrutural de mercado.

XIV - DA DEFINIÇÃO INFLADA E POTENCIALMENTE DIRECIONADA DAS "PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA" - VÍCIO DE MOTIVAÇÃO E DESVIO DA FINALIDADE DO ART. 67 DA LEI N° 14.133/2021

O edital amplia artificialmente o conceito de "parcela de maior relevância e de valor significativo" ao exigir comprovação técnica específica para múltiplos itens heterogêneos, convertendo praticamente todo o núcleo do objeto em requisito de comprovação obrigatória.

O art. 67 da Lei n° 14.133/2021 exige que a Administração observe:

- Delimitação objetiva;
- Fundamentação técnica expressa;
- Relação direta com risco da contratação;
- Proporcionalidade entre exigência e complexidade do objeto.

A definição ampliada e cumulativa de parcelas relevantes, sem justificativa técnica individualizada no Estudo Técnico Preliminar, constitui vício de motivação.

A ausência de fundamentação específica torna a exigência juridicamente vulnerável e potencialmente nula.

XIV.1 - INCOERÊNCIA NA DEFINIÇÃO FORMAL DA PARCELA RELEVANTE

O item 12.5.4.1 define parcela de maior relevância para o item 12.5.4, mas não o faz para o item 12.5.3 (atestado registrado no CREA).

Há inconsistência técnica na própria delimitação interna do edital.

Se a parcela é relevante para fins de capacidade técnica, deve haver coerência sistemática entre:

- A definição da parcela relevante;
- O tipo de atestado exigido;
- A natureza da responsabilidade técnica.

A fragmentação da lógica interna da qualificação técnica reforça o vício de planejamento.

XIV.2 - DA CENOGRAFIA COMO "PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA" - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO OBJETIVA

O edital define como parcela de maior relevância:

CENOGRAFIA - CONSTRUÇÃO DE ÁREA CULTURAL.

Contudo:

- Não define metragem mínima;
- Não define complexidade estrutural;
- Não define porte;
- Não define padrão técnico mínimo;
- Não define risco estrutural específico;
- Não define quantitativo mínimo.

Trata-se de descrição vaga, aberta, locada por diária, sem parâmetro dimensional.

Sem delimitação técnica objetiva, não se pode qualificá-la como "parcela de maior relevância".

A relevância técnica deve decorrer de risco estrutural, impacto financeiro ou complexidade operacional mensurável.

Aqui, não há delimitação mensurável.

XIV.3 - PALCO CENOGRÁFICO EM Q60 - ESPECIFICAÇÃO ATÍPICA, RARA E POTENCIALMENTE DIRECIONADA

O edital define como parcela de maior relevância:

PALCO CENOGRÁFICO COM COBERTURA EM Q60, MEDINDO 18x14.

Inicialmente, cumpre registrar que o próprio item anterior classifica **CENOGRAFIA** como parcela relevante, embora:

- Não defina metragem mínima;
- Não estabeleça dimensão estrutural;
- Não delimite complexidade;
- Não especifique parâmetros técnicos objetivos;
- Seja locado por diária.

Trata-se de descrição completamente aberta e indeterminada.

A ausência de parâmetros dimensionais impede aferição objetiva da relevância técnica.

Não há como qualificar como "maior relevância" aquilo que sequer possui delimitação mensurável.

No que se refere ao **PALCO EM Q60**, o problema se agrava.

Q60 refere-se a treliça de alumínio com base de 60cm x 60cm.

No mercado nacional de eventos, as estruturas mais usuais são:

- Q30 / P30 (para palcos de menor porte);
- Q50 / P50;
- Q68 / P68;
- Q76 / P76;

A especificação Q60 é extremamente rara.

Em anos de experiência prática no setor de eventos e licitações públicas, não se identifica padrão recorrente de exigência dessa configuração específica.

O edital, entretanto, não apenas menciona Q60, como o eleva à condição de parcela de maior relevância e valor significativo.

Surge, então, questionamento técnico inevitável:

- Qual o estudo estrutural que justificou especificamente Q60?
- Qual risco estrutural concreto exige essa base?
- Por que não Q50 / P50, Q68 / P68 ou Q76 / P76, que atendem amplamente ao mercado?
- Onde está a motivação técnica no ETP?

A escolha de especificação rara como núcleo da qualificação técnica, sem fundamentação expressa, compromete a neutralidade do certame.

Quando a exigência coincide com configuração pouco usual no mercado, cria-se cenário em que a comprovação técnica deixa de aferir capacidade e passa a restringir o universo competitivo.

Não se trata de conjectura.

Trata-se de lógica de mercado.

Estrutura atípica → menor histórico de execução → menor número de acervos → menor número de concorrentes.

E, sendo item descrito como "novo", a probabilidade de que apenas uma empresa detenha atestado específico torna-se consideravelmente elevada.

A Administração não pode estruturar parcela de maior relevância com base em especificação incomum, sem motivação técnica robusta, sob pena de transformar o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 em instrumento de filtragem de mercado.

A qualificação técnica deve aferir capacidade ampla e compatível.

Não pode ser desenhada para coincidir com histórico específico de execução singular.

Exigir a utilização de estrutura específica denominada "Q60" para os palcos, elevando-a à condição de parcela de maior relevância sem apresentar a devida justificativa técnica estrutural que afaste o uso de padrões de mercado equivalentes é, no mínimo, refutável e reprovável do ponto de vista técnico e jurídico. Esta prática é reiteradamente condenada pelo TCU por configurar direcionamento e restrição à competitividade.

Conforme o **Acórdão 2387/2013-TCU-Plenário**, constante no Manual de Jurisprudência da Corte:

"A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o princípio da isonomia."

No mesmo sentido, o **Acórdão 1228/2014-TCU-Plenário** afasta exigências exclusivas sem amparo técnico:

"A indicação de marca deve restringir-se às hipóteses em que haja justificativas fundadas em parâmetros objetivos que demonstrem ser esta opção a melhor em termos técnicos e econômicos para a Administração."

Exigir a nomenclatura "Q60" sem admitir similaridade ou sem comprovar sua estrita necessidade técnica caracteriza restrição ilegal e direcionamento velado.



XIV.4 - ITEM 6 (PALCO 18X14) - DA ESPECIFICAÇÃO "Q60", DA OMISSÃO TÉCNICA E DO POTENCIAL DIRECIONAMENTO (ITEM 6 DO ANEXO I)

O item 6 do edital, elevado à condição de **parcela de maior relevância técnica**, define como objeto essencial a execução de "**PALCO CENOGRÁFICO COM COBERTURA 18X14 EM Q60**", especificação técnica que revela **vícios graves de redação, omissão técnica e inequívoco potencial de direcionamento**, comprometendo a neutralidade competitiva e a seleção da proposta mais vantajosa.

Os problemas são múltiplos e cumulativos:

1. **Especificação "Q60" ambígua e tecnicamente incompleta:** O termo "Q60" - jargão de mercado para estruturas modulares tipo torre Q60 (com base de 60cm x 60cm) - não é explicitado no edital, presumindo conhecimento especializado que nem todos os licitantes possuem, sem indicar **normas técnicas aplicáveis** (ABNT NBR 16239:2014 - estruturas temporárias; NBR 7190 - madeira; NBR 8800 - aço), **capacidade de carga mínima** (p.ex., 1.500-2.500 kg/m² para eventos com plateia), **altura livre, material predominante** (alumínio anodizado, aço galvanizado?) ou **certificações obrigatórias** (ISO 9001, testes de fadiga);

2. **Omissão de parâmetros de segurança e desempenho:** Ausência de exigência de **SPDA integrado, contra ventos de 120 km/h** (NR-35/NBR 14718), **carga distribuída por m², fator de segurança 4:1, análise de flambagem ou laudo ART de cálculo estrutural**, expondo a Administração a riscos de colapso e responsabilização civil;
3. **Potencial direcionamento por especificação proprietária:** "Q60" remete a sistemas modulares patenteados ou marcas específicas (ex.: Q60 Layher, Prolyte Q-Stag), configurando **restrição indevida** ao art. 25 (vedação a marcas) e princípio da **equivalência técnica** (art. 67, §3º), beneficiando players que já comercializam esse padrão enquanto exclui concorrentes com soluções funcionais equivalentes (ex.: sistemas Layher Allround, Prolyte Staging, Proevent Quickstage);
4. **Incompatibilidade com pregão/menor preço:** Para "parcela de maior relevância", exige-se detalhamento técnico que permita julgamento objetivo de **inexequibilidade** (art. 33), ausente aqui, gerando risco de propostas de baixa irrisórias.

O TCU declara nulidade de especificações vagas/direcionadoras: "jargões técnicos sem normas ABNT anulam item": "Q60 sem equivalentes fere art. 25"). **Impõe-se nulidade do item 6**, substituindo-se por descrição funcional: "**Palco cenográfico modular 18x14m, cobertura impermeável, carga 700 kg/m², normas ABNT NBR 16239/14718, ART cálculo estrutural, equivalentes funcionais aceitos**". Sem correção, risco de **impugnação por inexequibilidade** e lesão ao erário.

XIV.4.1 - DA ESPECIFICAÇÃO "EXÓTICA" (Q60) E DO INDÍCIO DE DIRECIONAMENTO

A especificação de estrutura em alumínio do tipo **Q60** para um palco de 18x14 metros é tecnicamente atípica e estranha ao padrão consolidado do mercado nacional.

Para vãos de aproximadamente 18 metros de boca, o padrão industrial amplamente utilizado é:

- Q50 / P50
- Q68 / P68
- Q76 / P76

Tais modelos possuem:

- Tabelas de carga certificadas;
- Memoriais de cálculo estruturais;
- ARTs padronizadas;
- Ampla disponibilidade nacional.

Entretanto, a nomenclatura **Q60 não corresponde a padrão consolidado de mercado.**

Consulta aos catálogos técnicos das principais fabricantes nacionais demonstra ausência de linha comercial com essa denominação padronizada:

- Feeling Structures
- Alutent
- Auratec
- Alumi Estruturas
- Petruss Estruturas
- BH Alumínio

Não se trata de detalhe semântico.

Trata-se de especificação estrutural.

Quando o edital exige que o licitante comprove capacidade técnica (Atestado/Acervo) especificamente para um "Palco Q60", cria-se barreira técnica.

Se o material não é padrão industrial consolidado, a probabilidade de empresas possuírem acervo com essa nomenclatura específica torna-se reduzidíssima.

O efeito prático é:

Especificação rara → menor histórico registrado → menor universo de competidores.

A exigência deixa de aferir capacidade técnica ampla e passa a exigir coincidência nomenclatural.

Isso afronta:

- O Princípio da Ampla Competitividade;

- O Princípio da Isonomia (art. 5º da Lei 14.133/2021);
- O art. 67 (exigência proporcional e fundamentada).

A qualificação técnica não pode ser moldada para coincidir com histórico específico de execução singular.

XIV.4.2 - DA OMISSÃO DE DADOS TÉCNICOS ESSENCIAIS (ENGENHARIA)

O edital limita-se a mencionar "Q60", mas omite dados estruturais indispensáveis para qualquer análise de engenharia:

- Qual material a ser empregado? Aço, Ferro, Alumínio, Titânio?
- Trata-se de metal estrutural certificado ou outro material?
- Qual a espessura das paredes dos tubos? (2mm? 3mm? 4mm?)
- Qual a carga admissível por metro linear?
- Há memorial de cálculo estrutural?

Sem esses dados:

- A capacidade de carga é indeterminada;
- O risco estrutural não pode ser avaliado;
- O dimensionamento técnico é inviável;
- A precificação torna-se especulativa.

Em termos de engenharia estrutural, não basta citar "Q60".

É necessário definir parâmetros físicos e normativos.

A omissão compromete a seriedade técnica da especificação.

XIV.4.3 - DA INDEFINIÇÃO DO MODELO ESTRUTURAL DO PALCO

O edital também não especifica o formato estrutural do palco.

O formato altera significativamente:

- Carga distribuída;
- Cálculo estrutural;
- Logística;
- Quantidade de material;
- Mão de obra;
- Tempo de montagem;

- Custo final.

O palco será:

- Duas águas?
- Uma água?
- Concha acústica?
- 360°?
- Estrutura tensionada?
- Estrutura autoportante?

Sem essa definição, o custo é variável.

A ausência de especificação técnica inviabiliza precificação objetiva.

XIV.4.4 – DO “SERVIÇO DE CENOGRAFIA” – SUBJETIVIDADE E INVIABILIDADE DE PREÇO

O item exige “Serviço de Cenografia”, mas não apresenta Projeto Básico.

A cenografia pode variar enormemente:

- Fechamento simples em lona;
- Painéis de LED;
- Estrutura de madeira;
- Compensado naval;
- Adesivagem;
- PVC;
- Tecido tensionado (Lycra);
- Elementos cenográficos estruturais;
- Proscênio;
- Fachadas;
- Torres laterais.

Sem delimitação:

- Não há metragem mínima ou máxima;
- Não há padrão de acabamento;
- Não há memorial descritivo;

- Não há referência de complexidade.

Isso gera insegurança jurídica.

O licitante formula preço às cegas.

A execução fica sujeita à interpretação subjetiva da fiscalização.

O risco contratual torna-se ilimitado.

Isso viola:

- O dever de planejamento adequado (art. 18 da Lei 14.133/2021);
- O princípio da objetividade;
- O princípio da segurança jurídica;
- O princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Sem projeto básico minimamente delimitado, não há como aferir exequibilidade.

XIV.4.5 - CONCLUSÃO DO VÍCIO

O Item 6 concentra:

- Especificação estrutural atípica;
- Exigência potencialmente direcionadora;
- Omissão de dados físicos essenciais;
- Indefinição de modelo estrutural;
- Ausência de projeto básico para cenografia;
- Inviabilidade técnica de precificação objetiva.

O conjunto configura vício grave de modelagem técnica.

XIV.4.6 - PEDIDO

Requer-se:

1. A nulidade da exigência de comprovação específica de "Palco Q60" como parcela de maior relevância;
2. A substituição por especificação técnica compatível com padrões industriais amplamente reconhecidos;
3. A inclusão de parâmetros técnicos estruturais mínimos (liga, espessura, capacidade de carga);

4. A definição clara do modelo estrutural do palco;
5. A apresentação de projeto básico ou memorial descritivo detalhado para o serviço de cenografia;
6. Subsidiariamente, a anulação do edital por vício de planejamento técnico.

XIV.4.7 – ADVERTÊNCIA TÉCNICA

A manutenção de especificação estrutural atípica, sem fundamentação técnica expressa e sem parâmetros físicos definidos, poderá:

- Caracterizar direcionamento técnico indireto;
- Restringir indevidamente a competitividade;
- Comprometer a segurança estrutural;
- Gerar risco de nulidade do certame;
- Atrair controle externo por vício de planejamento.

Em contratação pública, especificação técnica deve ser:

- Justificada;
- Mensurável;
- Padronizada;
- E compatível com o mercado.

Não pode ser singular a ponto de coincidir com histórico específico.

XIV.4.8 – PROJEÇÃO MAPEADA – DESCRIÇÃO INCOMPLETA E INEXECUTÁVEL PARA PRECIFICAÇÃO

O edital define como parcela relevante:

PROJEÇÃO MAPEADA EM FACHADAS DE MONUMENTOS.

Entretanto:

- Não define metragem da fachada;
- Não define área de projeção;
- Não define resolução mínima;
- Não define nível de luminosidade necessário;

- Não define distância de projeção;
- Não define potência mínima;
- Não define complexidade da modelagem arquitetônica.

A projeção mapeada é serviço cujo custo é diretamente proporcional à área e à complexidade arquitetônica.

Sem definição da área a ser coberta, é impossível:

- Estimar número de projetores;
- Definir potência necessária;
- Calcular custo real;
- Avaliar risco técnico.

Exigir atestado para execução de projeção mapeada como parcela de maior relevância, sem definir parâmetros técnicos mínimos do próprio objeto, cria dupla inconsistência:

1. Exige experiência específica;
2. Mas não define o padrão mínimo da experiência.

Isso viola a objetividade.





XIV.5 – MULTIPLICAÇÃO DE PARCELAS RELEVANTES – ESVAZIAMENTO DO CONCEITO LEGAL

O conceito de parcela de maior relevância é excepcional.

Não pode abranger:

- Cenografia;
- Palco cenográfico;
- Projeção mapeada;

- Iluminação de grande porte;
- Sonorização de grande porte;

Simultaneamente.

Se múltiplas frentes heterogêneas são todas "maior relevância", o conceito deixa de ser seletivo.

E se deixa de ser seletivo, deixa de cumprir a finalidade legal.

O art. 67 não autoriza transformar o objeto inteiro em parcela relevante.

Autoriza destacar o núcleo estrutural de maior risco técnico.

XIV.6 – DO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO

Não consta no edital justificativa técnica individualizada que demonstre:

- Por que Q60 é indispensável;
- Por que cenografia vaga é estrutural;
- Por que projeção mapeada é núcleo essencial;
- Por que todas essas frentes são cumulativamente relevantes.

A ausência de motivação específica no Estudo Técnico Preliminar compromete a validade da exigência.

Motivação genérica não supre exigência técnica.

XIV.7 – PEDIDO EXPRESSO DE NULIDADE PARCIAL

Requer-se:

1. O reconhecimento da nulidade das definições ampliadas de parcelas de maior relevância;
2. A revisão técnica da modelagem, limitando a qualificação à parcela efetivamente estrutural e de maior risco;
3. A exclusão da exigência vinculada a especificações atípicas (como Q60) sem fundamentação técnica expressa;
4. A adequação da descrição técnica da projeção mapeada com parâmetros objetivos.

XIV.8 – ADVERTÊNCIA TÉCNICA

A manutenção da definição inflada e cumulativa das parcelas de maior relevância poderá caracterizar:

- Restrição indevida à competitividade;
- Direcionamento técnico indireto;
- Violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- Vício de motivação;
- Nulidade parcial ou total do certame.

A qualificação técnica deve medir capacidade real.

Não pode ser desenhada para coincidir com histórico específico de mercado.

XV - DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL E INJUSTIFICADA DE PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS (ITENS 12.5.6 A 12.5.11)

O edital impõe a exigência cumulativa de múltiplos profissionais especializados para fins de qualificação técnica, ainda que tais exigências não guardem correspondência objetiva com o risco técnico da contratação nem com a prática consolidada do mercado de eventos.

A modelagem revela excesso técnico e ausência de motivação individualizada no Estudo Técnico Preliminar.

XV.1 - ITEM 12.5.6 - ENGENHEIRO (A) AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O edital exige:

Engenheiro(a) Ambiental ou outro profissional competente, como responsável técnico pelas “questões ambientais da execução contratual”.

Entretanto, o instrumento convocatório não especifica:

- Quais questões ambientais específicas estarão envolvidas;
- Se haverá licenciamento ambiental;
- Se haverá intervenção em área protegida;
- Se haverá supressão vegetal;
- Se haverá impacto sonoro acima de limites legais;

- Se haverá exigência de EIA/RIMA;
- Se haverá manejo de resíduos perigosos.

Eventos temporários de estrutura móvel, via de regra, não exigem responsável técnico ambiental permanente como condição de habilitação.

A exigência não demonstra:

- Relação direta com risco da contratação;
- Necessidade estrutural;
- Fundamentação técnica no ETP.

Exigir profissional ambiental como condição prévia de habilitação, sem delimitação clara do impacto ambiental envolvido, configura excesso técnico.

-  **Da questão do vínculo**

O edital:

- Não permite declaração de contratação futura;
- Exige vínculo formal prévio;
- Exige contrato de prestação de serviços registrado em cartório.

A Lei nº 14.133/2021 não exige vínculo empregatício permanente para qualificação técnica.

A jurisprudência admite:

- Declaração de disponibilidade futura;
- Compromisso formal;
- Indicação de responsável técnico.

Exigir vínculo formal prévio e ainda registrado em cartório eleva artificialmente a barreira de participação.

XV.2 – ITEM 12.5.7 – TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO – EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL

O edital exige:

- Técnico em Segurança do Trabalho;

- Registro ativo na DRT;
- Vínculo formal comprovado;
- Contrato registrado em cartório;
- Vedação à declaração de contratação futura.

Eventos temporários não se equiparam a obras permanentes de construção civil.

A própria Norma Regulamentadora nº 4 (NR-4) estabelece que a obrigatoriedade de profissional técnico em segurança do trabalho decorre do:

- Grau de risco da atividade;
- Número de empregados;
- Classificação CNAE.

O grau máximo de risco (Grau 4), como Construção Civil e Mineração, exige técnico a partir de quantitativo de 50 empregados.

Montagem de palco 18x14, ainda que de grande porte, é usualmente realizada por equipe reduzida (aproximadamente 8 a 15 profissionais).

Não se trata de canteiro de obras permanente.

Não se trata de atividade industrial de alto risco contínuo.

Exigir técnico permanente como condição de habilitação, sem demonstração de obrigatoriedade normativa específica para a atividade descrita, revela desproporcionalidade.

Além disso, já se apontou que o edital restringe inclusive a substituição por Engenheiro de Segurança do Trabalho, cuja atribuição é superior.

XV.3 - ITEM 12.5.8 - PROFISSIONAL TÉCNICO EM CENOGRAFIA (DRT)

O edital exige profissional técnico em cenografia com registro DRT.

Trata-se de exigência atípica no âmbito de licitações públicas de eventos.

Questiona-se:

- Qual a fundamentação legal para obrigatoriedade de DRT?
- O registro DRT é requisito legal para execução de cenografia estrutural?

- Ou trata-se de requisito artístico e não técnico?

A Lei nº 14.133/2021 permite exigência de qualificação técnica compatível com parcela relevante.

Não autoriza exigir titulação artística como barreira de habilitação, salvo previsão legal expressa.

Se a cenografia envolve estrutura física (carpintaria, compensado, montagem), trata-se de atividade técnica construtiva, não artística.

A exigência de DRT, sem fundamentação normativa específica, pode configurar restrição indevida.

XV.4 - ITEM 12.5.9 - PROFISSIONAL TÉCNICO EM PÓS-PRODUÇÃO (DRT)

O edital exige profissional técnico em pós-produção para o item 75 (Projeção Mapeada).

Entretanto:

- Pós-produção é etapa criativa;
- Não é atividade regulamentada por conselho técnico de engenharia;
- Não possui normatização obrigatória equivalente à ART/CREA.

Além disso, é estranho exigir profissional de "pós-produção" como responsável por produção 2D/3D em evento temporário, quando:

- A própria descrição técnica é vaga;
- Não há memorial técnico detalhado;
- Não há escopo dimensional definido.

A exigência novamente:

- Não permite declaração futura;
- Exige vínculo formal prévio;
- Exige contrato registrado em cartório.

Reitera-se vício já apontado de formalismo excessivo.

XV.5 - ITEM 12.5.11 - DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO PLENO DAS CONDIÇÕES

O edital exige declaração formal de conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Contudo, os eventos serão realizados em 25 municípios consorciados.

Sem:

- Indicação prévia dos locais exatos;
- Caracterização dos espaços;
- Dimensão das áreas;
- Infraestrutura disponível;
- Condições de acesso;
- Topografia;
- Fornecimento de energia;
- Restrições municipais específicas;

Não é possível afirmar conhecimento pleno.

Exigir declaração de conhecimento absoluto sem disponibilizar todas as informações necessárias gera assimetria informacional.

A declaração passa a ser formalidade vazia.

XV.6 - SÍNTESE DO EXCESSO TÉCNICO

O conjunto dos itens 12.5.6 a 12.5.11 revela:

- Superdimensionamento técnico;
- Exigência de profissionais atípicos;
- Ausência de motivação individualizada;
- Exigência de vínculo formal prévio;
- Reiteração de registro cartorial;
- Vedação à contratação futura;
- Restrição indireta à competitividade.

Não se trata de análise isolada.

Trata-se de conjunto normativo restritivo.

XV.7 - PEDIDO

Requer-se:

1. A nulidade parcial das exigências relativas aos itens 12.5.6 a 12.5.9, por ausência de fundamentação técnica individualizada;
2. A admissão de declaração de disponibilidade futura de profissionais;
3. A exclusão da exigência de contrato registrado em cartório;
4. A exclusão da exigência de DRT quando não houver previsão legal obrigatória;
5. A revisão da exigência de técnico em segurança do trabalho à luz da NR-4;
6. A adequação da declaração de conhecimento às informações efetivamente disponibilizadas.

XV.8 - ADVERTÊNCIA TÉCNICA

A manutenção das exigências cumulativas e atípicas poderá:

- Configurar restrição indevida à competitividade;
- Violar o art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- Comprometer a isonomia;
- Gerar nulidade parcial ou total do certame.

A qualificação técnica deve ser instrumento de aferição de capacidade real.

Não pode se converter em mecanismo de filtragem estrutural de mercado.

XVI - DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À VALIDADE DO CERTAME (BATERIA DE QUESTIONAMENTOS FORMALMENTE FORMULADOS)

Diante das inconsistências técnicas identificadas na modelagem do objeto, especialmente quanto ao Item 6 (Palco 18x14 em Q60) e ao Serviço de Cenografia, formula-se a presente bateria de questionamentos técnicos, cuja ausência de resposta objetiva comprometerá a validade do certame.

Tais esclarecimentos são indispensáveis para garantir:

- Transparência;
- Julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021);
- Planejamento adequado (art. 18);

- Proporcionalidade das exigências técnicas (art. 67);
- Competitividade efetiva.

XVI.1 – SOBRE A ESPECIFICAÇÃO Q60

1. Considerando que as maiores fabricantes nacionais de estruturas de alumínio (Feeling, Alutent, Auratec, Alumi Estruturas, Petruss e BH Alumínio) não possuem em seu catalogo usual peças “Q60”, qual a origem técnica dessa especificação?
2. Qual empresa forneceu o orçamento de referência que embasou a inclusão da estrutura Q60 no Termo de Referência?
3. A Administração realizou pesquisa formal de mercado que demonstre a ampla disponibilidade da estrutura Q60 no território nacional?
4. Existe estudo comparativo entre Q60 e os padrões industriais consolidados (Q50/P50, Q68/P68 ou Q76/P76)?

XVI.2 – SOBRE O PROJETO ESTRUTURAL

5. A Administração possui projeto estrutural, memorial de cálculo ou ART que justifique a exigência do padrão Q60 para vão de 18 metros?
6. Qual a carga admissível prevista para a estrutura?
7. Qual a liga do alumínio exigida (6082-T6, 6351-T6 ou outra)?
8. Qual a espessura mínima da parede dos tubos e das treliças?
9. Qual norma técnica fundamenta a escolha do padrão Q60 em detrimento dos padrões consolidados de mercado?

XVI.3 – SOBRE A ACEITAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA TÉCNICA

10. Serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem montagem de palcos 18x14m com estruturas equivalentes ou superiores (P50, P72, Q76), ou o certame será restrito apenas a quem possuir a nomenclatura “Q60” expressamente registrada em acervo?
11. Caso haja equivalência estrutural comprovada por cálculo técnico, será admitida substituição por padrão equivalente?

XVI.4 – SOBRE O MODELO GEOMÉTRICO DO PALCO

12. Qual o modelo estrutural do palco solicitado:
- Duas Águas?
 - Uma Água?
 - Concha Acústica?
 - 360°?
13. O modelo estrutural influencia o quantitativo de material previsto na estimativa orçamentária?

XVI.5 – SOBRE O SERVIÇO DE CENOGRAFIA

14. Qual o memorial descritivo completo do serviço de cenografia?
15. Qual a área total em m² a ser revestida ou construída?
16. Quais materiais são permitidos ou exigidos?
- Lona impressa?
 - Pannel de LED?
 - Madeira/compensado?
 - Tecido tensionado?
 - PVC?
 - Estruturas tridimensionais?
17. A cenografia será interna (fundo de palco), externa (fachadas), lateral, ou englobará estruturas de proscênio?
18. Como o licitante poderá formular proposta exequível sem delimitação quantitativa e material do serviço?

XVI.6 – SOBRE O JULGAMENTO OBJETIVO

19. Como a Administração pretende assegurar julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) se o item de cenografia não possui:
- Quantitativo mínimo definido;
 - Especificação de material;
 - Memorial descritivo técnico?
20. A ausência desses parâmetros não compromete a comparabilidade das propostas?

XVI.7 - SOBRE POSSÍVEL ERRO MATERIAL

21. Diante da inexistência da nomenclatura "Q60" nos catálogos técnicos das principais fabricantes nacionais, a Administração pretende verificar eventual erro material na redação do Termo de Referência?
22. Caso confirmada inconsistência técnica, haverá retificação formal do edital com reabertura de prazo?

XVI.8 - CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA

A ausência de resposta técnica objetiva e fundamentada a tais questionamentos:

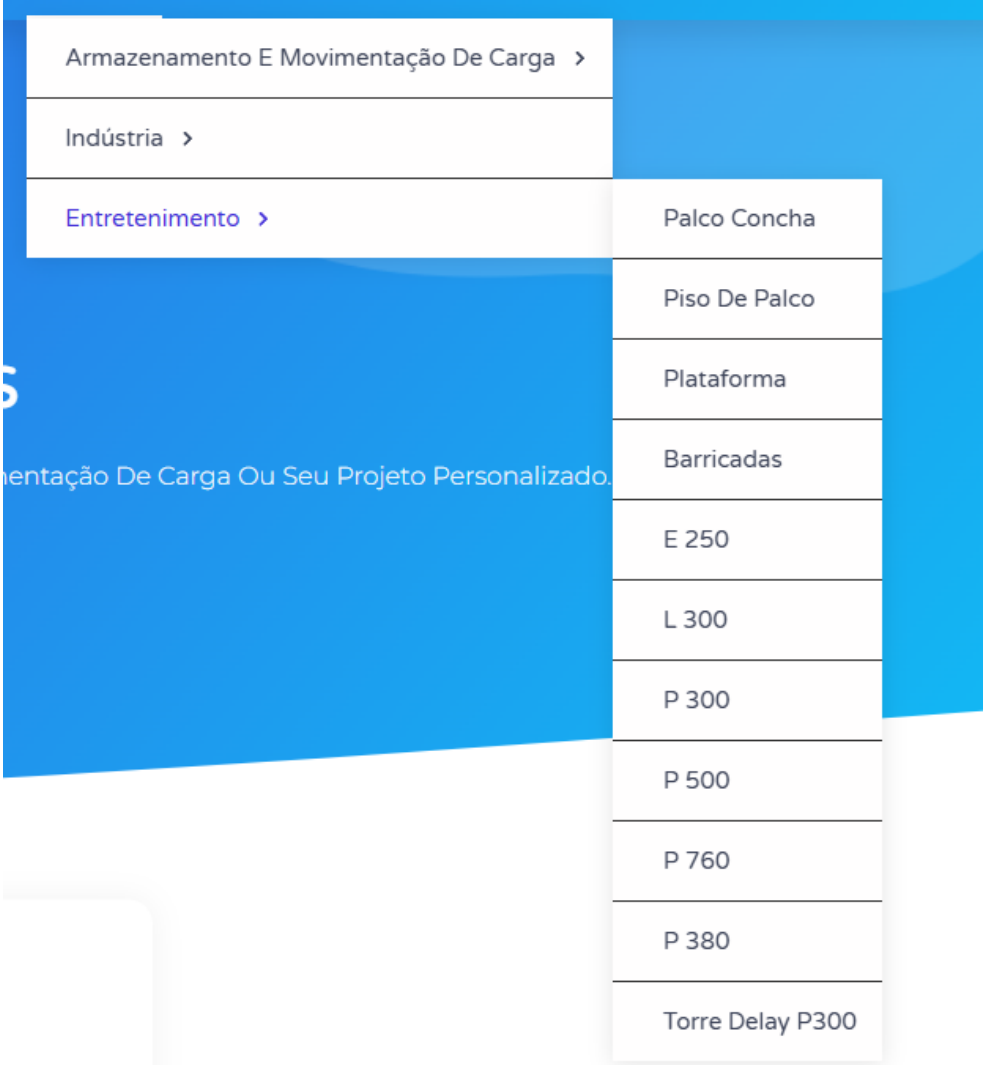
- Comprometerá a transparência do certame;
- Fragilizará o julgamento objetivo;
- Impedirá formulação de proposta exequível;
- Poderá caracterizar vício de planejamento;
- E poderá ensejar pedido cautelar de suspensão do procedimento até a devida correção.

Seguem algumas fotos dos fabricantes:

- ✓ Foto comparativa Q30 / Q50 / Q60
- ✓ Catálogos técnicos das fabricantes
- ✓ Exemplos de palcos 18x14 padrão mercado
- ✓ Exemplos de projeção mapeada com metragem definida



<https://www.feeling.com.br/estruturas-em-aluminio-boxtruss/>



The image shows a screenshot of a website's navigation menu. The menu is set against a blue background. It features a vertical list of categories on the left, with 'Entretenimento' highlighted in purple. To the right of this list is a vertical list of specific product types. The text 'entação De Carga Ou Seu Projeto Personalizado.' is partially visible on the left side of the menu area.

Armazenamento E Movimentação De Carga >	
Indústria >	
Entretenimento >	Palco Concha
	Piso De Palco
	Plataforma
	Barricadas
	E 250
	L 300
	P 300
	P 500
	P 760
	P 380
	Torre Delay P300

CORNER BLOCKS

D25 (250 x 250mm): 5 faces
(250 x 250mm): 3 faces 45°.

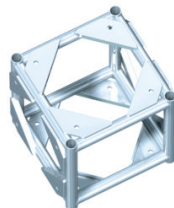
P30 (300 x 300mm):
Faces: 2 a 15° • 2 em L • 3 em U
• 3 a 45° • 3 em L • 4 (3 em U + 1 em
L) • 4 opostas • 5 • 6.

P50 (500 x 500mm):
Faces: 3 em L • 4 (3 em U + 1 em L)

- 3 Faces + 2 com redução para 300mm;
- 3 em U + 2 com redução para 300mm;
- 3 Faces + 3 com redução para 300mm;
- 3 em U • 4 opostas • 3 em 45°.

P76 (760 x 660mm):
Faces: 4 opostas • 3 + 1 de 300
• 3 + 2 de 300 • 3 em U • 4.

R30 (300 x 300mm):
Faces: 2 • 3 Faces • 3 em U • 4 em U
• 4 opostas • 5.



COLUNA DE PALCO

R30 (300x300mm)

Principais usos: colunas de palco.

Carga: alta (treliçada em 3 faces, tubos de espessuras mais reforçadas).

Medidas (em mm): 1000, 2000, 3000, 4000 e 5000.

Complementos: dobradiça • base com sapata e sem sapata.



LINHA PROFISSIONAL PESADA

P50 (500x500mm)

Principais usos: shows e eventos, grids de iluminação e ground supports, grandes cargas de equipamentos e pequenas coberturas de palco.

Carga: alta.

Medidas (em mm): 1000, 2000, 2200, 3000 e 4000.

Complementos: dobradiça de articulação.



P76 - box truss (760x660mm)

Carga: alta

Principais usos: box truss e grid de iluminação (o equipamento pode ser transportado na própria estrutura).

Medidas (em mm): 2360 e 2450.

Complementos: dobradiças borboleta, horizontal, vertical • pau de

carga.
<https://www.alumiestructuras.com.br/categoria/pecas-especiais>

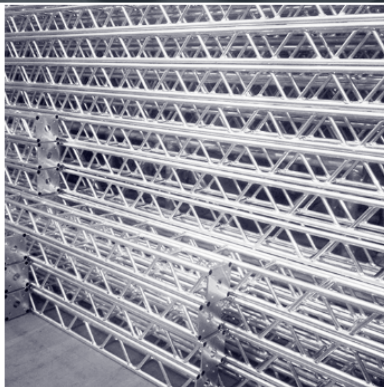
(motor elétrico/tampa manual) • varas 1500, 2240, 2240 e 2330mm • stek.





SAIBA MAIS

<https://www.petruss.com.br/locacao>



1

LINHA LEVE BOX TRUSS Q-15

Composta por estruturas de 150 x 150 mm, possui capacidade leve de carga. Suas dimensões reduzidas e de baixo peso são ideais para montagens de pequenas estruturas como fixação de telas de projeção, banners, displays, painéis, backdrops e decoração em geral.

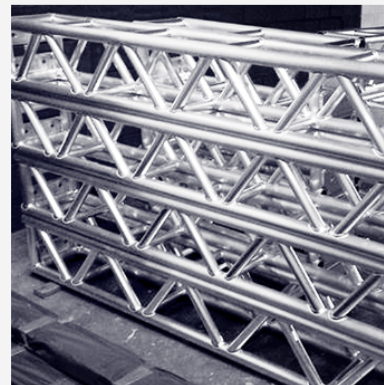
[ENTRE EM CONTATO →](#)

2

LINHA PESADA BOX TRUSS P-30

Composta por estruturas de 300 x 300 mm, possui capacidade de carga de média a alta. Seu baixo peso lhe confere uma maior versatilidade, ideal para a montagem de grids de iluminação, ground supports, molduras para telão, painéis de LED, estandes, passarelas para desfiles, palcos, cenários, pórticos, backdrops, pistas de dança, estrutura para comunicação visual e muito mais.

[ENTRE EM CONTATO →](#)



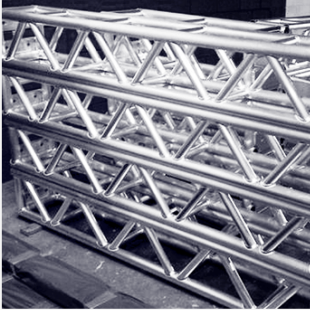
Rua Professor Ulysses Lemos Torres, 525 - São Paulo / SP (11) 2721-0289

[Início](#)
[Quem Somos](#)
[Montagem](#)
[Locação](#)
[Venda](#)
[Contato](#)
[Informações](#)

2 LINHA PESADA BOX TRUSS P-30

Composta por estruturas de 300 x 300 mm, possui capacidade de carga de média a alta. Seu baixo peso lhe confere uma maior versatilidade, ideal para a montagem de grids de iluminação, ground supports, molduras para telão, painéis de LED, estandes, passarelas para desfiles, palcos, cenários, pôrticos, backdrops, pistas de dança, estrutura para comunicação visual e muito mais.

[ENTRE EM CONTATO →](#)





3 LINHA PESADA BOX TRUSS P-50

Composta por estruturas de 500 x 500 mm, possui excelente capacidade de carga. A versatilidade de seu baixo peso permite a montagem de grids de iluminação, ground supports de grande porte e estruturas que exigem resistência a cargas maiores.

[ENTRE EM CONTATO →](#)

Rua Professor Ulysses Lemos Torres, 525 - São Paulo / SP (11) 2721-0289

[Início](#)
[Quem Somos](#)
[Montagem](#)
[Locação](#)
[Venda](#)
[Contato](#)
[Informações](#)



3 LINHA PESADA BOX TRUSS P-50

Composta por estruturas de 500 x 500 mm, possui excelente capacidade de carga. A versatilidade de seu baixo peso permite a montagem de grids de iluminação, ground supports de grande porte e estruturas que exigem resistência a cargas maiores.

[ENTRE EM CONTATO →](#)

4 PRATICÁVEIS TELESCÓPICO

Com medidas de 2000 x 1000 mm, são compostos em alumínio liga estrutural 6351-T6, compensado naval 25 mm e possuem capacidade de carga de até 750 kg/m². Seu sistema de engate rápido + ajuste de altura é seguro e rápido para montagens de piso de palco, bancadas, passarelas e outros.

[ENTRE EM CONTATO →](#)



https://www.auratec.com.br/aluminio/linha-aluminio-al-p30/?linha_aco=&linha_aluminio=&comprimento=&largura=500-mm&tipos%5B%5D=torres

CATÁLOGO ENTREGAS CORPORATIVO APRENDA DÚVIDAS FREQUENTES LOGIN

 0800 286 4631 [WhatsApp](#)

SOBRE **PRODUTOS** PROJETOS GALERIA BLOG CONTATO


BOX TRUSS


GRADIL E BARRICADA


PRATICÁVEIS


PISOS PARA PALCOS


KITS PROMOCIONAIS

Linha Aço

A15 A20 A25 A30

Filtros
500 MM

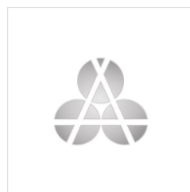
Linha Alumínio

AL-15 AL-25 AL-P30 AL-P50

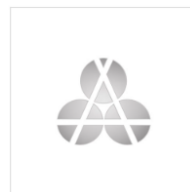
ACESSÓRIOS



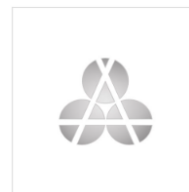
Torre AL-P50 – 1M



Torre AL-P50 – 2M



Torre AL-P50 – 3M



Torre AL-P50 – 4M

	POR 0,50 METRO DE LARGURA.	
41	LOCAÇÃO DE ALUMINIO Q30 - LOCAÇÃO BOX TRUSS DE ALUMINIO Q30 COM 08 PARAFUSOS PARA CADA PEÇA SOLICITADA, PEÇAS ESPECIAIS COMO CUBO, GRAU, CUMINHEIRA, INTERLIGAÇÃO, GRAMP E DE MEDIDAS FRACIONADAS SERÃO CONSIDERADAS COMO 1 METRO LINEAR	ML
42	LOCAÇÃO DE ALUMINIO Q50 - LOCAÇÃO BOX TRUSS DE ALUMINIO Q50 COM 08 PARAFUSOS PARA CADA PEÇA SOLICITADA, PEÇAS ESPECIAIS COMO CUBO, GRAU, CUMINHEIRA, INTERLIGAÇÃO, GRAMP E DE	ML

CONSÓRCIO PÚBLICO DA REGIÃO POLINORTE

Alegre, Aracruz, Cariacica, Ibirapu, Fundão, João Neiva, Linhares, Santa São Roque do Canaã, Santa Leopoldina, Sooretama, Rio Bananal e Viar

Rua: Martins Pescadores, S/N, Bairro Ericina, Ibirapu – ES – Cep: 29.671
Tel: (27) 98125-0110 / (27) 98125-0143 – <http://www.cimpolinorte.es>.



	MEDIDAS FRACIONADAS SERÃO CONSIDERADAS COMO 1 METRO LINEAR	
43	LOCAÇÃO DE ALUMINIO P68 - LOCAÇÃO BOX TRUSS DE ALUMINIO P68 COM 08 PARAFUSOS PARA CADA PEÇA SOLICITADA, PEÇAS ESPECIAIS COMO CUBO, GRAU, CUMINHEIRA, INTERLIGAÇÃO, GRAMP E DE MEDIDAS FRACIONADAS SERÃO CONSIDERADAS COMO 1 METRO LINEAR	ML

XVII – DO PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA READEQUADA E DO RISCO DE DESCLASSIFICAÇÃO ARBITRÁRIA (ITEM 14.1)

O edital dispõe que a "proposta final/proposta readequada do licitante declarado vencedor deverá ser transmitida pelo sistema eletrônico no prazo não inferior a 02 (duas) horas, contadas da solicitação da pregoeira, prazo este que poderá ser prorrogado ou reduzido a critério da Administração" (item 14.1), cláusula que, quando analisada em conjunto com a complexidade e heterogeneidade do objeto licitado, revela vício relevante de desproporcionalidade, potencial arbitrariedade e risco concreto de desclassificação seletiva.

Os problemas estruturais são evidentes:

1. Desproporcionalidade gritante com a complexidade do objeto:

Para **146 itens heterogêneas** (estrutura metálica Q60, projeção mapeada, cenografia customizada, som PA grande porte, engenharia elétrica/ambiental), envolvendo **cálculos estruturais, compatibilização técnica entre subsistemas** (iluminação + som + vídeo), **análise de logística para 25 municípios e precificação granular por unidade** (conforme planilha modelo), **2 horas é prazo fisicamente incompatível** com revisão técnica adequada, especialmente em pregão eletrônico assíncrono;

2. Poder discricionário perigoso da Pregoeira: A faculdade de "prorrogar ou reduzir a critério da Administração" configura **delegação de competência sem parâmetros objetivos**, abrindo espaço para **tratamento desigual** (prorrogação seletiva a licitantes "favoritos") ou **desclassificações arbitrárias** por "não cumprimento de prazo mínimo", violando **isonomia** (art. 5º) e **vinculação ao edital** (art. 6º);

3. Incompatibilidade com Lei nº 14.133/2021: Art. 54 exige **tratamento isonômico e segurança jurídica**; art. 17, §2º, impõe prazos razoáveis para saneamento; mínimo **24h** para propostas complexas.

Risco concreto: Licitante vencedor, sob pressão de 2h, subestima custos logísticos ou técnicos, gerando **proposta inexecutável** rejeitada; ou incorre em erro formal, ensejando **desclassificação seletiva** e convocação de classificados subsequentes favorecidos. **Impõe-se nulidade do item 14.1**, substituindo-se por **prazo mínimo de 24 horas prorrogáveis por igual período, com critérios objetivos** (ex.: solicitação fundamentada). Sem correção, certame vulnerável a **nulidades judiciais** e lesão ao erário.

XVII.1 - DA COMPLEXIDADE DO LOTE (146 ITENS)

O objeto é composto por 146 itens heterogêneos, envolvendo:

- Estruturas;
- Iluminação;
- Sonorização;
- Cenografia;
- Projeção mapeada;
- Serviços técnicos diversos;
- Itens de locação por diária;
- Serviços integrados.

A equalização técnica e financeira de 146 itens exige:

- Revisão detalhada de composições;
- Conferência de custos unitários;
- Ajustes proporcionais ao lance final;
- Verificação de margem;
- Checagem de tributos;
- Revisão de exequibilidade.

Não se trata de planilha simples.

Trata-se de estrutura complexa.

Dois horas, nesse contexto, não são prazo razoável para readequação técnica segura.

XVII.2 – DA AUSÊNCIA DE VALOR ESTIMADO E DO RISCO DE DESCLASSIFICAÇÃO

O edital não divulga o valor estimado da contratação.

Todavia, é prática administrativa a desclassificação de propostas que ultrapassem valores máximos estimados.

Surge, então, cenário problemático:

- O licitante não conhece o valor estimado global;
- Não conhece o valor estimado por item;
- Não sabe qual item poderá ultrapassar eventual limite interno da Administração;
- Tem apenas duas horas para ajustar 146 itens;
- E corre risco de desclassificação automática.

Isso cria insegurança jurídica.

O licitante trabalha às cegas.

A ausência de transparência combinada com prazo exíguo amplia o risco de erro material.

XVII.3 – DA VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE E AO JULGAMENTO OBJETIVO

O prazo de 02 horas pode ser razoável em certames com:

- Objeto simples;
- Poucos itens;
- Estrutura padronizada.

Não é razoável quando:

- O objeto é heterogêneo;
- O lote é extenso;
- Há múltiplas parcelas relevantes;
- Há risco de glosa por preço unitário;
- Não há valor estimado divulgado.

O julgamento objetivo exige previsibilidade.

Quando o licitante desconhece parâmetros internos e dispõe de prazo mínimo, o risco de desclassificação técnica aumenta exponencialmente.

XVII.4 - DA DISCRICIONARIEDADE EXCESSIVA NA REDUÇÃO DO PRAZO

O edital prevê que o prazo poderá ser “reduzido a critério da pregoeira”.

A cláusula amplia a margem de discricionariedade administrativa.

Sem critérios objetivos para redução de prazo, abre-se espaço para:

- Tratamento desigual;
- Pressão temporal seletiva;
- Desclassificação por erro formal.

Em procedimento com 146 itens, a redução de prazo abaixo de duas horas torna-se manifestamente desproporcional.

XVII.5 - DO IMPACTO NA EXEQUIBILIDADE

A readequação apressada pode gerar:

- Erro de digitação;
- Erro de fórmula;
- Erro de proporcionalidade;
- Inconsistência tributária;
- Desbalanceamento entre itens.

Posteriormente, tais erros podem ser utilizados como fundamento de inexequibilidade.

O próprio edital cria armadilha estrutural.

XVII.6 - PEDIDO

Requer-se:

1. A fixação de prazo mínimo razoável para apresentação da proposta readequada, compatível com a complexidade do objeto (sugere-se mínimo de 24 horas);
2. A vedação de redução unilateral do prazo sem justificativa objetiva;
3. A divulgação expressa dos valores estimados por item ou do valor máximo aceitável;
4. A previsão expressa de diligência para saneamento de erro material na planilha, evitando desclassificação automática.

XVII.7 - ADVERTÊNCIA TÉCNICA

A manutenção de prazo exíguo para equalização de 146 itens, aliado à ausência de divulgação do valor estimado, poderá:

- Comprometer a isonomia;
- Violar a razoabilidade;
- Fragilizar o julgamento objetivo;
- Gerar desclassificações arbitrárias;
- E ensejar nulidade parcial ou total do certame.

Em licitação pública, celeridade não pode suprimir segurança jurídica.

XVIII - DA CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO ESTRUTURAL NA MODELAGEM DO EDITAL - CONJUNTO SISTÊMICO DE RESTRIÇÕES À COMPETITIVIDADE

A análise isolada de cada irregularidade já revela inconsistências relevantes.

Entretanto, quando examinadas de forma conjunta e sistemática, as cláusulas impugnadas evidenciam vício estrutural na modelagem do certame.

Não se trata de falhas pontuais.

Trata-se de conjunto normativo que, articulado, compromete:

- A competitividade;
- A isonomia;
- A proporcionalidade;
- O julgamento objetivo;
- O planejamento adequado;
- E a seleção da proposta mais vantajosa.

XVIII.1 - DO LOTE ÚNICO COM 146 ITENS HETEROGÊNEOS - RESTRIÇÃO MANIFESTA À COMPETITIVIDADE

O edital concentra **146 itens distintos em lote único**, reunindo atividades econômicas e técnicas **radicalmente heterogêneas**, distribuídas por cerca de **20 CNAEs divergentes**, incluindo:

- **Estruturas metálicas/navais** (Q60, palco 18x14, arquibancadas, gradis);
- **Iluminação cênica/arquitetural** de grande porte;
- **Sonorização PA** de grande porte;
- **Projeção mapeada** e pós-produção 2D/3D;
- **Cenografia** e ambientação visual;
- **Serviços técnicos especializados** (geradores, cabeamento, painéis LED);
- **Serviços ambientais** (monitoramento ruído, laudos);
- **Serviços de segurança do trabalho** (NR's, fiscalização);
- **Produção audiovisual** (streaming, mapeamento projetado).

Tal concentração artificial produz efeitos excludentes imediatos:

- **Impede participação segmentada** de especialistas regionais líderes em nichos (ex.: Impugnante em audiovisual/projeção);
- **Eleva exponencialmente barreira de entrada**, exigindo capital de giro, frota logística e estrutura humana para 20 CNAEs simultâneos;
- **Força estrutura verticalizada pré-existente**, vedando sinergias via consórcio ou subcontratação flexível;
- **Reduz drasticamente universo competitivo** a 3-5 conglomerados nacionais, frustrando **ampla concorrência** (art. 5º).

Viola arts. 18, §1º, III (parcelamento obrigatório quando viável), 40, V, "b" (dever de dividir) e 67 (técnica proporcional) da Lei nº 14.133/2021. 146 itens heterogêneos em lote único = nulidade; 20 CNAEs sem estudo de viabilidade = **Prejuízo ao erário**: perda de **20-35% em eficiência** por exclusão de PMEs ágeis. **Nulidade estrutural**, impondo **lotes temáticos** (infraestrutura; audiovisual; logística).

XVIII.2 - DA VEDAÇÃO AO CONSÓRCIO

Simultaneamente:

- O edital proíbe participação em consórcio;
- Não apresenta justificativa técnica individualizada;

- Não demonstra risco concreto que inviabilize atuação consorciada.

Ou seja:

Concentra o objeto

E proíbe a soma de capacidades.

A combinação reduz drasticamente a amplitude concorrencial.

XVIII.3 - DA LIMITAÇÃO GENÉRICA À SUBCONTRATAÇÃO

Além disso:

- Limita subcontratação;
- Utiliza conceito indeterminado de "serviços complementares";
- Não define atividade-fim;
- Não delimita percentual objetivo.

Impede consórcio.

Restringe subcontratação.

Concentra o objeto.

O modelo exige empresa estruturalmente completa.

XVIII.4 - DA DEFINIÇÃO INFLADA DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

O edital classifica múltiplas frentes heterogêneas como parcelas de maior relevância:

- Cenografia;
- Palco 18x14;
- Projeção mapeada;
- Iluminação;
- Sonorização.

Transforma praticamente todo o núcleo do objeto em requisito de qualificação técnica.

Isso esvazia o conceito legal de parcela relevante previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

XVIII.5 - DA ESPECIFICAÇÃO ATÍPICA (Q60) E DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

A exigência de estrutura "Q60":

- Não corresponde a padrão consolidado de mercado;
- Não possui justificativa técnica apresentada;
- Não é acompanhada de memorial de cálculo;
- Não especifica liga, espessura ou carga admissível;
- É descrita como parcela de maior relevância.

A especificação rara, aliada à exigência de acervo correspondente, reduz potencialmente o universo competitivo.

XVIII.6 - DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS

O edital exige cumulativamente:

- Engenheiro Civil;
- Engenheiro Eletricista;
- Engenheiro Ambiental;
- Técnico em Segurança do Trabalho;
- Técnico em Cenografia (DRT);
- Técnico em Pós-Produção (DRT).

Além disso:

- Exige vínculo formal prévio;
- Não admite declaração futura;
- Exige contrato registrado em cartório.

As exigências:

- Não demonstram relação direta com risco técnico específico;
- Não apresentam fundamentação individualizada no ETP;
- Elevam artificialmente a barreira técnica.

XVIII.7 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SEM VALOR ESTIMADO

O edital exige patrimônio líquido de 10% do valor estimado.

Contudo:

- Não divulga o valor estimado;

- Não divulga valor máximo por item;
- Não fornece parâmetro objetivo de cálculo.

Exige percentual sobre base não informada.

Isso compromete transparência e previsibilidade.

XVIII.8 - DO PRAZO EXÍGUO PARA READEQUAÇÃO DA PROPOSTA

O edital impõe prazo mínimo de 02 horas para readequação de proposta com 146 itens, podendo ainda ser reduzido.

Aliado à ausência de valor estimado:

- Eleva risco de erro material;
- Amplia possibilidade de desclassificação;
- Compromete julgamento objetivo.

XVIII.9 - DA AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO DETALHADO (CENOGRAFIA E PROJEÇÃO)

Itens relevantes como:

- Cenografia;
- Projeção mapeada;
- Estrutura de palco;

Não possuem:

- Dimensões definidas;
- Área mínima;
- Material obrigatório;
- Modelo estrutural;
- Parâmetros técnicos completos.

Sem projeto básico delimitado, não há como garantir exequibilidade nem comparabilidade objetiva.

XVIII.10 - CONCLUSÃO: O CONJUNTO REVELA MODELO RESTRITIVO

Analizados em conjunto, os vícios demonstram:

- Concentração do objeto;

- Supressão de consórcio;
- Restrição à subcontratação;
- Multiplicação de parcelas relevantes;
- Especificação técnica atípica;
- Exigência de múltiplos profissionais;
- Formalismo cartorial;
- Patrimônio sobre base oculta;
- Prazo exíguo;
- Ausência de projeto técnico detalhado.

O resultado prático é:

Elevação significativa da barreira de entrada.

O edital, tal como estruturado, não promove competição ampla.

Promove filtragem estrutural.

XVIII.11 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA

O conjunto afronta:

- Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (isonomia e competitividade);
- Art. 11 (proposta mais vantajosa);
- Art. 12, III (formalismo moderado);
- Art. 18 (planejamento adequado);
- Art. 67 (proporcionalidade da qualificação técnica);
- Art. 69 (exigência econômico-financeira com base objetiva).

Não se trata de mero inconformismo.

Trata-se de vício sistêmico de modelagem.

XVIII.12 – CONSEQUÊNCIA JURÍDICA

Diante da soma de irregularidades, impõe-se:

- A revisão estrutural do edital;
- ou

- O reconhecimento de sua nulidade.

Quando a incoerência atinge:

- Modalidade;
- Objeto;
- Qualificação;
- Proposta;
- Planejamento;

Não se trata de ajuste pontual.

Trata-se de vício estrutural.

XIX - DAS QUANTIDADES HIPERDIMENSIONADAS E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA DOS QUANTITATIVOS (ANEXO I - TABELA DE ITENS)

O edital apresenta **quantitativos elevados e aparentemente hiperdimensionados** para diversos itens críticos do objeto - como **palco 18x14 Q60 (múltiplas unidades), projeção mapeada em fachadas (horas extensas), iluminação cênica grande porte (milhares de Watts), som PA (milhares de metros lineares), estruturas metálicas (toneladas) e geradores (kVA excessivos)** -, sem que haja no instrumento convocatório, Termo de Referência ou Estudo Técnico Preliminar qualquer explicação **técnica detalhada** acerca dos critérios utilizados para sua definição, fontes de dados históricos ou projeções metodológicas.

A ausência de fundamentação objetiva sobre as quantidades estimadas compromete mortalmente o planejamento da contratação, pois:

1. **Frustra controle de inexecuibilidade** (art. 33): Sem base histórica (eventos passados do CIM Polo Sul), licitantes não conseguem validar propostas realistas, gerando **lances predatórios** ou **recusas por inviabilidade técnica**;
2. **Viola art. 23, §3º, Lei nº 14.133/2021**: Orçamento deve ser sigiloso **apenas após lances**, mas quantitativos/planilhas exigem **metodologia transparente** no ETP (histórico + projeção + fator segurança);

3. **Enseja superfaturamento latente:** Volumes irrealistas (ex.: monitoramento ambiental para "todos eventos") inflacionam preços unitários globais da ARP, lesando erário em contratações futuras;
4. **Ignora descentralização:** 20+ municípios demandam análise **per capita/evento**, ausente aqui.

A ausência de fundamentação objetiva compromete o planejamento por diversos motivos graves:

- Frustra o controle de **inexequibilidade** das propostas (art. 33 da Lei nº 14.133/2021), pois licitantes não conseguem validar se os volumes são realistas;
- Viola o dever de transparência nos quantitativos estimados (art. 23, §3º), que exige metodologia clara no Estudo Técnico Preliminar;
- Enseja **superfaturamento latente**, com volumes irrealistas inflacionando preços unitários na ARP;
- Ignora a natureza **descentralizada** da demanda (20+ municípios), sem análise per capita ou por evento.

Falta matriz quantitativa concreta - comparando **eventos realizados em 2024-2025 com demanda projetada para 2026-2030**, incluindo fontes históricas, fator de segurança e cenários alternativos. Essa omissão configura **vício material doloso**.

Impõe-se a suspensão imediata do certame, com elaboração de **ETP reformulado** que explicita:

- **Histórico real** de contratações similares;
- **Projeção metodológica** detalhada;
- **Cenários alternativos** (conservador/otimista).

Sem tal saneamento, há **alto risco de propostas inexequíveis em massa e nulidade geral do procedimento**.

XIX.1 - DO DEVER DE PLANEJAMENTO (ART. 18 DA LEI Nº 14.133/2021)

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a fase preparatória da licitação deve observar planejamento adequado, fundamentado em:

- Estudo Técnico Preliminar;

- Análise da necessidade;
- Dimensionamento da solução;
- Pesquisa de mercado;
- Estimativa de custos.

O quantitativo não pode ser arbitrário.

Deve decorrer de:

- Histórico de eventos anteriores;
- Número médio de participantes;
- Duração prevista;
- Capacidade dos espaços;
- Logística operacional;
- Dados concretos.

Quando o edital apresenta quantidades elevadas sem demonstrar a memória de cálculo que as fundamenta, surge vício de motivação.

XIX.2 - DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS QUANTITATIVOS (ANEXO I)

O edital **não esclarece elementos básicos e indispensáveis** para validação dos quantitativos, violando o dever de transparência (art. 23, §3º, Lei nº 14.133/2021):

- **Como se chegou ao número total de diárias previstas** para cada item?
- **Como foi estimado o número de estruturas** (palcos Q60, tendas, arquibancadas)?
- **Qual o critério técnico para definir quantidade de iluminação** (Watts, pontos focais por m²)?
- **Qual a base quantitativa para equipamentos de som** (canais PA, line arrays por plateia)?
- **Qual o histórico de eventos anteriores** do CIM Polo Sul utilizado como referência (2024-2025)?
- **Houve estudo comparativo** com eventos similares em municípios consorciados?

Sem memória de cálculo detalhada, não há transparência mínima. Sem transparência, não há controle efetivo de inexequibilidade, superfaturamento ou planejamento racional.

Licitar sobre "números soltos" gera:

- **Propostas irrealistas** (baixas predatórias ou infladas preventivas);
- **Chamada desnecessária** de licitantes subsequentes;
- **Lesão ao erário** por contratações superdimensionadas na ARP.

Impõe-se nulidade dos quantitativos, com inclusão obrigatória de memória de cálculo no ETP reformulado, detalhando fontes históricas, fórmulas matemáticas e hipóteses consideradas. Ausência perpetua risco de nulidade judicial.

XIX.3 - DO RISCO DE SUPERDIMENSIONAMENTO

Quantitativos excessivos podem gerar:

- Sobrepreço global;
- Contratação acima da real necessidade;
- Distorção da competição;
- Reserva indevida de mercado;
- Dificuldade de fiscalização posterior.

A Administração não pode estimar quantidades sem demonstrar:

- Necessidade real;
- Razoabilidade;
- Proporcionalidade.

Exigir estrutura técnica robusta e simultaneamente prever quantidades elevadas sem justificativa reforça indício de modelagem inadequada.

XIX.4 - DA AFRONTA À ECONOMICIDADE E À PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 impõe a busca da proposta mais vantajosa.

Se o quantitativo estiver superdimensionado:

- O valor estimado será artificialmente elevado;
- O risco contratual aumenta;

- O planejamento financeiro do licitante torna-se impreciso;
- O erário pode ser onerado além do necessário.

A ausência de explicação sobre os quantitativos impede controle social e controle externo.

XIX.5 – DO IMPACTO NA EXEQUIBILIDADE

Além disso, quantitativos elevados:

- Aumentam exigências de acervo;
- Elevam patrimônio líquido exigido;
- Impactam necessidade de estrutura técnica;
- Reforçam barreiras de entrada.

Ou seja, os quantitativos influenciam diretamente:

- Qualificação técnica;
- Qualificação econômico-financeira;
- Capacidade operacional exigida.

Se o número estiver inflado, todo o modelo de habilitação torna-se inflado.

XIX.6 – PEDIDO

Requer-se:

1. A apresentação da memória de cálculo que fundamentou os quantitativos previstos no edital;
2. A disponibilização do Estudo Técnico Preliminar completo;
3. A justificativa técnica individualizada para cada grupo de itens com quantitativo elevado;
4. Subsidiariamente, a revisão dos quantitativos para adequação à real necessidade da contratação;
5. Caso não comprovada a fundamentação técnica, o reconhecimento de nulidade do edital por vício de planejamento.

XIX.7 – ADVERTÊNCIA TÉCNICA

A manutenção de quantitativos sem fundamentação técnica expressa poderá:

- Comprometer a economicidade;
- Violar o dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021;

- Fragilizar a estimativa de custos;
- Gerar questionamentos perante órgãos de controle externo;
- Culminar na anulação do certame.

O quantitativo deve refletir necessidade real.

Não pode ser resultado de estimativa arbitrária ou genérica.

XX - DO ITEM 75 - PROJEÇÃO MAPEADA: INDETERMINAÇÃO DO OBJETO, INEXEQUIBILIDADE E INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS

O Item 75 (Projeção Mapeada), elevado a parcela de maior relevância, apresenta vícios técnicos graves que comprometem irremediavelmente a formulação de propostas técnicas e econômicas, a comparabilidade objetiva entre licitantes e a própria **exequibilidade do serviço**, configurando **indeterminação do objeto** vedada pelo art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de objeto tecnicamente complexo - envolvendo **mapeamento 3D de superfícies irregulares** (fachadas históricas, monumentos), **renderização em tempo real, sincronização multimídia e luminosidade extrema (20.000+ lumens)** - que **exige definição precisa de parâmetros técnicos mínimos** para cotação realista: dimensões alvo, distância projetor-alvo, ângulo de incidência, resolução mínima (4K), taxa de renovação (60Hz), software compatível (Resolume/MadMapper), integração com som/iluminação.

O edital, contudo, apresenta descrição aberta, incompleta e contraditória:

- **Ausência de superfícies específicas:** "fachadas de monumentos/prédios históricos" sem medidas (m² projetados), localização (ex.: qual praça em Mimoso do Sul?) ou restrições patrimoniais (IPHAN);
- **Sem especificações de hardware:** Projetores laser RGB? Luminosidade ANSI lumens? Lentes short-throw? Redundância hot-swap?;
- **Conteúdo indeterminado:** "desenvolvimento 2D/3D" sem duração, complexidade narrativa ou briefing prévio;

- **Integração vaga:** "sistemas de projeção, iluminação e sonorização" sem protocolo (Art-Net/sACN/DMX);
- **Quantitativo opaco:** Horas de projeção sem breakdown por evento/intensidade.

Consequências práticas:

- **Incomparabilidade:** Propostas variam 300% (equipamento low-end vs. profissional);
- **Inexequibilidade:** Baixas irrisórias geram recusa em execução;
- **Risco patrimonial:** Falha em fachadas históricas = dano irreversível + responsabilização.

Violação aos arts. 25 (descrição objetiva), 33 (julgamento de inexequibilidade). Nulidade do Item 75, com reformulação funcional: "Projeção mapeada 4K, 20.000 lumens, superfícies até 500m², normas ABNT NBR 15765, ART técnica, equivalentes aceitos". Sem correção, impugnação por inviabilidade técnica.

XX.1 – INEXISTÊNCIA DE DIMENSÕES E OBJETO INDETERMINADO

O descritivo cita a projeção em:

"Fachada de monumentos públicos, catedrais e igrejas históricas"

Todavia, não estabelece:


- Metragem quadrada (m²);
- Largura máxima;
- Altura máxima;
- Proporção horizontal/vertical;
- Geometria da fachada;
- Distância de projeção.

🔵 O Problema:

Existe uma diferença abissal de custo entre projetar na fachada de uma capela de 100 m² e em uma catedral de 1.000 m².

Projetar em 100m x 2m (=200m²) utiliza muito mais equipamento que uma projeção em 20m x 20m (=400m²).

É necessário especificações máximas de tamanho, tanto de altura, quanto de largura, e não somente de m².

 **O Impacto:**

Sem a dimensão da fachada:

- É impossível calcular a quantidade de projetores;
- Não é possível definir tipo de lente (curta ou longa distância);
- Não se dimensiona potência luminosa;
- Não se calcula número de operadores;
- Não se define complexidade do mapeamento.

Um objeto sem dimensão mínima e máxima é objeto indeterminado.

E objeto indeterminado viola o art. 18, §2º da Lei n° 14.133/2021.

XX.2 – AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE POTÊNCIA (ANSI LÚMENS)

Projeção de vídeo é dimensionada por potência luminosa (ANSI Lúmens).

O edital silencia completamente sobre:

- Luminosidade mínima;
- Tipo de projetor;
- Contraste mínimo;
- Resolução exigida;
- Ambiente de projeção (urbano iluminado ou escuro).

 **O Risco:**

Projetar em uma igreja de pedra escura exige o triplo de potência de uma igreja pintada de branco.

Sem definir a potência mínima dos projetores:

- A Administração pode receber serviço de baixíssima qualidade (imagem lavada);
- Ou pode exigir equipamentos de altíssimo custo não previstos na proposta.

Isso impossibilita formação técnica adequada de custos.

XX.3 – CONFLITO DE UNIDADE E PRAZO (SEMANAL VS. 4 DIAS)

O edital apresenta contradição insanável:

- Unidade de cotação: Semanal.
- Texto do item: "Serviço de projeção de até 4 dias".

Questionamento estrutural:

Se a unidade é semanal, o preço deve cobrir 7 dias?

Se o serviço é "até 4 dias", por que a unidade não é diária ou por evento?

Isso gera dúvidas práticas:

- Se a prefeitura usar apenas 1 dia, pagará a semana cheia?
- Se usar 5 dias, extrapola o limite textual, mas está dentro da "semana"?

Essa inconsistência:

- Impede formulação segura do preço unitário;
- Compromete comparabilidade das propostas;
- Viola o princípio da clareza;
- Viola o julgamento objetivo.

XX.4 – INVIABILIDADE TÉCNICA: CONTROLE DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

O edital exige:

"Sistema automatizado sem fio para diminuir ou suprimir a iluminação pública."

Problema técnico:

A iluminação pública:

- É de responsabilidade da concessionária de energia;
- Ou de setor específico da prefeitura;
- É controlada por relés fotoelétricos ou sistemas de telegestão;
- Opera em rede de média ou alta tensão.

Questionamento técnico:

Como uma empresa privada poderá intervir na rede elétrica municipal via "sistema sem fio":

- Sem autorização formal da concessionária?
- Sem acesso aos quadros de comando?
- Sem hardware compatível previamente instalado?

- Sem especificação técnica da rede existente?

Essa exigência pode representar:

- Custo oculto;
- Exigência tecnicamente impossível;
- Ou obrigação juridicamente vedada.

XX.5 – BATERIA DE PERGUNTAS PARA O PREGOEIRO

1. Qual a área máxima de projeção (em m²) que a contratada deve prever para cálculo de projetores e lentes?
2. Qual a altura máxima e largura máxima da fachada considerada no planejamento da contratação?
3. Qual a potência mínima em ANSI Lúmens exigida para os projetores?
4. A Administração possui memorial técnico que demonstre a absorção luminosa média das fachadas históricas envolvidas?
5. Diante da contradição entre unidade “Semanal” e texto “até 4 dias”, qual é o período real que deve compor o preço unitário?
6. Caso o evento utilize menos de 4 dias, o pagamento será proporcional ou integral da semana?
7. Quanto ao controle da iluminação pública:
 - o A Administração fornecerá acesso aos quadros de comando?
 - o Há autorização prévia da concessionária?
 - o Existe infraestrutura de telegestão compatível?
8. O “conteúdo e roteiro” incluem apenas animações 2D ou haverá exigência de Motion Graphics 3D?
9. O software de mapeamento e o Media Server estão inclusos no item?
10. Qual a configuração mínima exigida para processamento gráfico?

XX.6 – CONSEQUÊNCIA JURÍDICA

O conjunto das inconsistências do Item 75 revela:

- Indeterminação do objeto;
- Inviabilidade de formação de preço;

- Ausência de parâmetros técnicos;
- Contradição interna de unidade;
- Possível impossibilidade técnica de execução.

Isso compromete:

- O planejamento (art. 18);
- O julgamento objetivo (art. 5º);
- A proposta mais vantajosa (art. 11);
- A própria validade do certame.

XX.7 – PEDIDO

Requer-se:

1. A apresentação de memorial técnico completo da projeção mapeada;
2. A definição objetiva de:
 - o Área máxima;
 - o Altura máxima;
 - o Largura máxima;
 - o Potência mínima em lúmens;
 - o Modelo de execução;
3. A correção da unidade de cotação;
4. A exclusão da exigência tecnicamente inviável de controle da iluminação pública, salvo comprovação formal de viabilidade;
5. Subsidiariamente, a nulidade do item 75 por indeterminação do objeto.

XXI – DA ILEGALIDADE NA DEFINIÇÃO DA “PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA” – ITEM 2 (CENOGRAFIA) – OBJETO INDETERMINADO, INEXECUTÁVEL E FINANCEIRAMENTE DESEQUILIBRADO

O Item 2 – Cenografia, classificado como parcela de maior relevância, apresenta vícios estruturais gravíssimos que comprometem:

- A formação da proposta;

- O julgamento objetivo;
- O equilíbrio econômico-financeiro;
- A isonomia entre licitantes;
- O planejamento da contratação.

O próprio descritivo constante no Termo de Referência demonstra a ausência de critérios técnicos objetivos.

Conforme consta no edital:

CONSTRUÇÃO DE ÁREA CULTURAL: CONSTRUÇÃO EM CHAPAS DE MADEIRA, COMPENSADO NAVAL, CENOGRAFIA, AFIXADAS EM ESTRUTURA METÁLICA, COM MEDIDAS EM M2, COM COBERTURA TIPO COLONIAL OU LONA CASO NECESSÁRIO, PISO EM MADEIRA COM CARPETE E SOMBRITE, ABERTURA PARA ATENDIMENTO AO PÚBLICO, LAVATÓRIO COM TORNEIRA. (TEMAS, CORES, DESENHOS VISUAL À SEREM DEFINIDOS PELO ÓRGÃO REQUISITANTE). A ARQUITETURA SOLICITADA PELA PREFEITURA PODERÁ SER UMA REPRODUÇÃO DE PONTOS TURÍSTICOS COMO IGREJA, MUSEUS, CENTRO HISTÓRICO, BARES, PONTOS TURÍSTICO ETC FIXADOS EM ESTRUTURA METÁLICAS E ALUMÍNIO. A EMPRESA DEVERÁ APRESENTAR PROJETOS EM 3D ANTES DE EXECUTAR O SERVIÇO PARA A DEVIDA APROVAÇÃO DO MESMO INDEPENDENTE DA DIMENSÃO DO SERVIÇO.

Esse descritivo, quando submetido à análise técnica, revela inconsistências profundas.

XXI.1 - INDEFINIÇÃO DE ESCALA E DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO (TAMANHO VS. DIÁRIA)

O descritivo omite completamente as dimensões mínimas e máximas da estrutura.

A cotação é por "Diária".

Mas o texto menciona "medidas em m²".

Não há limite de metragem.

Não há teto máximo.

Não há volumetria padrão.

Não há modelo-base.

O que isso significa na prática?

Que a Administração poderá requisitar:

- Uma cabine simples de 9 m²
ou
- Uma reprodução cenográfica monumental de centenas de metros quadrados

pelo mesmo valor unitário de diária.

Isso cria risco financeiro ilimitado.

O custo de:

- Madeira;
- Estrutura metálica;
- Pintura artística;
- Equipe de montagem;
- Transporte;
- Projeto 3D;

é diretamente proporcional à escala da estrutura.

Sem teto de metragem por diária, o licitante assume risco indeterminado.

Isso viola frontalmente:

- O princípio da proporcionalidade;
- O equilíbrio econômico-financeiro;
- O art. 18, §2º da Lei 14.133/2021 (definição clara do objeto).

XXI.2 - DIVERGÊNCIA DE UNIDADE DE MEDIDA E AMBIGUIDADE TRIDIMENSIONAL (M² VS. DIÁRIA VS. VOLUME)

O formulário de lances exige valor por Diária.

O texto menciona medidas em m².

O item exige apresentação de projetos em 3D.

Pergunta inevitável:

O m² refere-se a quê?

- Projeção horizontal (piso)?
- Área total de superfície (paredes, fachadas e cobertura)?
- Área desenvolvida tridimensional?

Em construções cenográficas complexas (igrejas, museus, centros históricos), o custo real está:

- Na verticalização;
- Na profundidade volumétrica;
- Nas fachadas artísticas;

- No telhado inclinado.

Se a medição for pelo piso, ignora-se mais de 70% da estrutura física.

Se for pela superfície total, a diária torna-se imensurável no momento do lance.

Essa indefinição impede qualquer orçamentação racional.

XXI.3 - SIMULAÇÃO TÉCNICA - DEMONSTRAÇÃO DA DISCREPÂNCIA

Para demonstrar a absoluta falta de critério na medição, simula-se uma estrutura cenográfica simples (pequena igreja), conforme exigência de projeto 3D.

- **Características simuladas:**

- Base (piso): 10m x 15m
- Altura das paredes: 3m
- Telhado duas águas
- Inclinação: 30°
- Beiral: 0,5m
- Piso, paredes, fachadas e cobertura completa

- **Medição apenas pelo piso:**

10m x 15m = 150 m²

- **Medição pela área real de superfície:**

- Piso: 150 m²
- Paredes laterais: 90 m²
- Paredes frontal/fundo: 60 m²
- Frontões: 28,85 m²
- Cobertura inclinada: 203,23 m²

TOTAL: 532,10 m²

Ou seja:

A estrutura real executada é 3,5 vezes maior que a área de piso.

Memória de cálculo:

Para um telhado com duas águas, inclinação de 30 graus e largura de 10 metros, a cumeeira (topo) divide a largura ao meio (5 metros para cada lado). A altura (h) é calculada pela fórmula: $h = \text{Cateto Adjacente} \times \text{Tangente}(30 \text{ graus})$ $h = 5,00\text{m} \times 0,577$ $h = 2,885$ metros (aproximadamente 2,89m)

Sendo a área de um triângulo calculada por $(\text{Base} \times \text{Altura}) / 2$, e existindo duas faces (frente e fundo):
Área = 2 unidades $\times ((10,00\text{m} \times 2,885\text{m}) / 2)$ Área = 2 unidades $\times (28,85 / 2)$ Área = 2 unidades $\times 14,425$ m2
Total dos Frontões = 28,85 m2

- **Área Real do Telhado (Considerando inclinação e beirais):**

Área aproximada de 203,20 m2.

Memória de cálculo:

O telhado projeta-se 0,5m além de todas as paredes (beiral). Portanto, a nova área de projeção horizontal é de 11m x 16m. A largura de cada "água" do telhado (hipotenusa) é influenciada pela inclinação: Largura da Projeção de uma água (com beiral) = 5,00m + 0,50m = 5,50m Comprimento real da água (inclinação) = 5,50m / $\text{Cosseno}(30 \text{ graus})$ Comprimento real da água = 5,50m / 0,866 = 6,351 metros Comprimento total do telhado (com beirais) = 15,00m + 0,50m + 0,50m = 16,00 metros

Cálculo final da área de cobertura (duas águas): Área = 2 águas $\times (\text{Comprimento Real} \times \text{Comprimento Total})$ Área = 2 $\times (6,351\text{m} \times 16,00\text{m})$ Área = 2 $\times 101,616$ m2 Total da Área de Cobertura = 203,23 m2

XXI.4 - IMPACTOS JURÍDICOS DA INDEFINIÇÃO

Essa omissão gera três problemas gravíssimos:

- **A) Inexequibilidade ou Prejuízo ao Erário**

Se a Administração pagar apenas 150 m²:

→ O valor será insuficiente.

Se medir 532 m²:

→ O valor poderá triplicar.

Erro grave de planejamento.

- **B) Quebra da Isonomia e Julgamento Objetivo**

Licitante A pode orçar apenas piso.

Licitante B pode orçar área total.

As propostas se tornam incomparáveis.

Isso viola o art. 5º da Lei 14.133/2021.

- **C) Risco de Direcionamento (Jogo de Planilha)**

Quem souber previamente como a fiscalização medirá o item terá vantagem competitiva.

Isso cria assimetria informacional.

XXI.5 - DISPARIDADE ABISSAL DE CUSTOS - COBERTURA COLONIAL VS. LONA

O edital permite:

- Cobertura tipo colonial
ou
- Lona

A diferença de custo é astronômica.

Telha colonial exige:

- Estrutura pesada;
- Cálculo estrutural;
- Transporte volumoso;
- Montagem especializada.

Sem definir padrão, o licitante precisa orçar pelo cenário mais caro.

Isso infla preço de referência.

XI.6 - OMISSÃO CRÍTICA - INFRAESTRUTURA HIDROSSANITÁRIA

O item exige "lavatório com torneira".

Mas silencia sobre:

- Ponto de água;
- Caixa d'água;
- Bombeamento;
- Esgoto;

- Destinação de efluentes;
- Caminhão limpa-fossa.

Esses custos são de engenharia sanitária.

Sem definição, não há como precificar.

XXI.7 - INCOMPATIBILIDADE FINANCEIRA - CUSTO FIXO VS. DIÁRIA

A estrutura cenográfica possui custo fixo elevado:

- Transporte;
- Marcenaria artística;
- Projeto 3D;
- Montagem.

Esses custos ocorrem antes da abertura do evento.

Remunerar exclusivamente por diária ignora essa lógica.

Em evento de 1 dia:

→ Diária inexecutável.

Em evento de 30 dias:

→ Pagamento 30 vezes pelo mesmo custo fixo.

Isso pode gerar:

- Enriquecimento sem causa;
- Superfaturamento indireto;
- Grave dano ao erário.

XXII.8 - BATERIA DE QUESTIONAMENTOS - IMPACTO DA INDEFINIÇÃO DO CRITÉRIO DE MEDIÇÃO NO ITEM 2 (CENOGRAFIA)

Conforme demonstrado na simulação técnica apresentada no capítulo anterior, a divergência entre a medição por projeção de piso e a área real de execução da estrutura tridimensional não constitui mero detalhe operacional, mas vício estrutural capaz de comprometer:

- A formação da proposta;
- A comparabilidade entre licitantes;
- O julgamento objetivo;
- O equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

- E a própria higidez do planejamento da contratação.

A omissão do edital quanto ao critério de medição (m² de piso ou m² de superfície real desenvolvida) gera consequências jurídicas diretas e objetivamente verificáveis.

Mantém-se, assim, o texto técnico apresentado, por sua precisão demonstrativa:

A discrepância entre a medição de piso (150 m²) e a área real de execução (532,10 m²) revela que o edital ignora mais de 70 por cento da estrutura física necessária para compor o item. Essa omissão gera três problemas gravíssimos:

- A. Inexequibilidade ou Prejuízo ao Erário:** Se a Administração pagar apenas pelos 150 m² de piso, mas exigir a construção de uma igreja completa, o valor unitário da diária será insuficiente para cobrir o custo de quase 400 m² extras de madeira, estrutura metálica e pintura artística. Por outro lado, se a fiscalização decidir medir pela superfície na hora de pagar, o valor da fatura será três vezes maior do que o licitado, configurando erro grave no planejamento de custos.
- B. Quebra da Isonomia e Julgamento Objetivos:** Como o edital não define se o m² é de piso ou de superfície, dois licitantes podem apresentar preços incomparáveis. O Licitante A pode oferecer 100 reais por m² pensando apenas no piso (ficando com preço baixo, mas impossibilitado de entregar). O Licitante B pode oferecer 300 reais por m² prevendo a área real (sendo desclassificado por preço alto). Isso permite que a Administração escolha, conforme sua conveniência, qual interpretação utilizar, ferindo a clareza exigida pela Lei 14.133/2021.
- C. Risco de Direcionamento (Jogo de Planilha):** Este cenário favorece apenas o licitante que detém informação privilegiada sobre como a fiscalização do Consórcio pretende medir o item no momento da execução. Se uma empresa sabe antecipadamente que a medição será feita pela superfície (532 m²), ela pode baixar drasticamente seu preço unitário na disputa para vencer o lote, sabendo que recuperará o lucro multiplicando esse valor por uma metragem muito superior à área de piso estampada no edital.

A situação descrita não representa simples dúvida interpretativa.

Trata-se de falha objetiva na definição do objeto contratual, o que afronta:

- O art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021 (definição clara e suficiente do objeto);
- O art. 5º (julgamento objetivo e isonomia);
- O princípio da transparência;
- O dever de planejamento adequado.

A Administração não pode deixar ao arbítrio da fase de execução a definição de critério de medição que deveria estar previamente delimitado no edital.

A ausência de critério expresso:

- Permite múltiplas interpretações;
- Autoriza medições divergentes;
- Viabiliza reequilíbrios inesperados;
- E fragiliza o controle externo.

Mais grave ainda: quando o critério de medição influencia diretamente o valor final da contratação, a omissão deixa de ser técnica e passa a ser estrutural.

XXI.9 – CONCLUSÃO TÉCNICA

O Item 2 (Cenografia):

- Não define escala;
- Não define critério de medição;
- Não define padrão de acabamento;
- Não define infraestrutura sanitária;
- Não distingue custo fixo de diária;
- Não apresenta projeto básico.

Trata-se de objeto juridicamente indeterminado.

E objeto indeterminado viola:

- Art. 18, §2º da Lei 14.133/2021;
- Princípio da clareza;
- Julgamento objetivo;

- Proporcionalidade;
- Equilíbrio econômico-financeiro.

XXI.10 - PEDIDO

Requer-se:

1. A apresentação de projeto básico detalhado;
2. A definição expressa se o m² é de piso ou superfície;
3. A fixação de metragem mínima e máxima por diária;
4. A separação entre custo de mobilização/construção e diária de manutenção;
5. Subsidiariamente, a nulidade do item por indeterminação do objeto.

XXIII - BATERIA FORMAL DE QUESTIONAMENTOS - ITEM 2 (CENOGRAFIA)

Diante da indeterminação técnica, da ausência de critérios objetivos de medição, da divergência entre unidade de cotação (diária) e referência em m², bem como da inexistência de parâmetros mínimos e máximos de escala, apresenta-se a seguinte bateria de questionamentos formais, cuja ausência de resposta objetiva comprometerá a validade do certame.

Tais questionamentos são imprescindíveis para:

- Garantir o julgamento objetivo;
- Assegurar a formação racional de preços;
- Evitar inexequibilidade ou superfaturamento;
- Preservar o equilíbrio econômico-financeiro;
- Cumprir o art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021.

QUESTIONAMENTOS

1. Qual é a metragem quadrada (m²) mínima e máxima permitida para uma única solicitação deste item?
2. Caso a Administração solicite uma estrutura de 500 m², o valor da "Diária" será o mesmo de uma solicitação de 20 m²? Se sim, como a Administração justifica o equilíbrio

econômico-financeiro, visto que os custos de material e mão de obra são proporcionais à escala?

3. O edital menciona "Temas, cores e desenhos a serem definidos pelo órgão". Como o licitante pode precificar o item sem saber se a reprodução será de uma fachada simples ou de uma réplica detalhada de um monumento histórico com alto custo de pintura artística e marcenaria?
4. A ausência de um Projeto Básico com modelos padrão não viola o Art. 18, §2º da Lei 14.133/2021, que exige a definição clara do objeto para permitir a caracterização do seu custo?
5. Considerando que o item exige projetos em 3D, a medição em "m²" citada no texto refere-se à área de projeção de piso ou à área total de superfície (desenvolvimento de todas as faces de paredes, fachadas e telhado)?
6. Na simulação de uma estrutura de 150 m² de piso, a área real de construção (paredes e telhado) pode ultrapassar 530 m². Como a Administração garantirá a isonomia entre um licitante que orçar apenas o piso e outro que orçar a estrutura completa, se o critério de medição não está expressamente definido?
7. Se a medição for por m² de superfície, como será feita a conferência técnica da volumetria 3D para fins de pagamento? Haverá uma planilha de medição detalhada por face construída?
8. O texto prevê "cobertura tipo colonial ou lona". Sendo o custo da telha colonial e sua respectiva estrutura de sustentação pesada drasticamente superior ao da lona, qual desses materiais foi utilizado como base para a cotação de preços de referência da Administração?
9. Como será definido qual material de cobertura será usado em cada evento? Essa escolha ficará a critério subjetivo do fiscal do contrato?

10. O "piso em madeira com carpete e sombrite" exige nivelamento em terrenos irregulares? Caso o terreno seja em declive, o custo de tablado elevado e nivelamento está incluso na diária de m² ou haverá item complementar?
11. Quanto ao "lavatório com torneira", quem fornecerá o ponto de água e o ponto de esgoto?
12. Caso não haja rede hidráulica no local do evento, a contratada deverá prever o fornecimento de caminhão-pipa, reservatórios (caixas d'água), bombas de pressurização e caminhão limpa-fossa para sucção de efluentes?
13. Onde esses custos de engenharia sanitária devem ser lançados, visto que o descritivo do item é omissivo quanto à logística de funcionamento da pia solicitada?
14. A estrutura exige iluminação interna e tomadas para o "atendimento ao público"? Se sim, qual a carga mínima prevista e quem fornecerá o ponto de energia (Gerador ou rede concessionária)?
15. O custo de elaboração dos projetos 3D e as respectivas revisões até a aprovação final pelo órgão estão inclusos no valor unitário?
16. Quantas revisões de projeto a contratada está obrigada a realizar sem custo adicional para a Administração?
17. Por se tratar de uma estrutura que recebe público, será exigida a emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de projeto e de montagem específica para cada instalação? Esse custo está previsto na planilha de formação de preços?
18. Solicita-se a disponibilização das memórias de cálculo e das cotações que serviram de base para o preço máximo do Item 2. Como as empresas consultadas conseguiram apresentar preços sem um memorial descritivo que definisse a escala, a volumetria e o padrão de acabamento?

19. A Administração reconhece que a falta de definição sobre se o m² é de "piso" ou "superfície" pode induzir os orçamentistas ao erro, gerando um preço de referência que não reflete a realidade do mercado para estruturas 3D complexas?
20. Qual foi o período médio de duração (quantidade de dias por evento) utilizado pela Administração para compor o preço máximo de referência do Item 2?
21. Como a Administração pretende garantir a exequibilidade da proposta para eventos de apenas 01 (um) dia, considerando que o custo fixo de transporte, armazenagem e montagem de uma estrutura 3D complexa deve ser diluído em uma única diária?
22. Inversamente, qual é o mecanismo de controle para evitar o enriquecimento sem causa da empresa contratada e o superfaturamento em eventos de longa duração (ex: 30 dias de programação natalina), onde a Administração pagará trinta diárias cheias por um serviço de construção que foi realizado apenas uma vez?
23. Por que a Administração não adotou a prática técnica recomendada de separar o item em:
 - a) Mobilização e Construção Cenográfica (Verba Única)
 - e
 - b) Manutenção e Disponibilidade (Diária)?
24. Caso uma estrutura de 150m² seja solicitada para um período de 30 dias, e considerando o valor de mercado para essa construção, a Administração confirma que pagará o valor total da diária multiplicado por 30, mesmo sem haver nova prestação de serviço de montagem a cada dia?
25. Existe um limite máximo de dias para o qual uma única estrutura pode ser contratada por este item para evitar que o custo acumulado das diárias ultrapasse o valor de compra da própria estrutura?

XXIV – DO PEDIDO ESPECÍFICO DE NULIDADE DO ITEM 2 (CENOGRAFIA) POR INDETERMINAÇÃO DO CRITÉRIO DE MEDIÇÃO

O Item 2 - Cenografia - apresenta vício jurídico autônomo e suficiente para ensejar sua nulidade parcial, independentemente dos demais vícios já apontados.

O problema central é objetivo:

O edital não define o critério de medição do m² referido no descritivo.

A unidade de cotação é "Diária".

O texto menciona "medidas em m²".

O item exige projetos em 3D.

Não há definição se o m² é:

- **Área de projeção de piso;**
ou
- **Área total de superfície construída (paredes, fachadas e cobertura).**

Essa omissão não é detalhe técnico.

É vício estrutural de definição do objeto.

XXIV.1 – VIOLAÇÃO AO ART. 18, §2º DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 18, §2º da Lei nº 14.133/2021 determina que o objeto deve ser definido com precisão suficiente para permitir a caracterização de seu custo.

Sem critério de medição definido:

- Não é possível caracterizar o custo;
- Não é possível formular proposta segura;
- Não é possível comparar propostas;
- Não é possível garantir julgamento objetivo.

Objeto sem critério de medição é objeto indeterminado.

E objeto indeterminado é juridicamente inválido.

XXIV.2 – VIOLAÇÃO AO JULGAMENTO OBJETIVO (ART. 5º)

Se dois licitantes podem interpretar o m² de forma distinta:

- *Um poderá precificar apenas área de piso;*
- *Outro poderá precificar área total tridimensional.*

As propostas tornam-se incomparáveis.

O julgamento deixa de ser objetivo.

Passa a depender da interpretação posterior da fiscalização.

Isso viola frontalmente o princípio da isonomia.

XXIV.3 – RISCO DE INEXEQUIBILIDADE OU SUPERFATURAMENTO

A ausência de critério permite dois cenários igualmente graves:

1. Pagamento insuficiente (inexequibilidade contratual);
2. Pagamento superior ao previsto (distorção orçamentária).

O edital não pode deixar a definição da base de cálculo para o momento da execução.

O critério de medição deve ser prévio, objetivo e inequívoco.

XXIV.4 – RISCO DE MANIPULAÇÃO INTERPRETATIVA

A indefinição permite que, na fase de execução:

- A Administração escolha o critério que lhe for mais conveniente;
- ou
- A contratada invoque interpretação mais favorável à remuneração.

Esse tipo de ambiguidade:

- Gera litigiosidade;
- Compromete a execução contratual;
- E evidencia falha de planejamento.

XXIV.5 – CONSEQUÊNCIA JURÍDICA

A indeterminação do critério de medição:

- Compromete a definição do objeto;
- Impede caracterização adequada do custo;
- Viola o planejamento;
- Afeta o julgamento objetivo;
- Fragiliza a isonomia;
- Torna o item juridicamente inválido.

Trata-se de vício formal e material.

E vício dessa natureza não se corrige por interpretação.

Exige retificação formal do edital.

XXIV.6 – PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O reconhecimento da nulidade do Item 2 (Cenografia) por indeterminação do critério de medição do m², em afronta ao art. 18, §2º e ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021;
2. Subsidiariamente, caso não declarada sua nulidade imediata, que seja determinada a retificação do edital para:
 - a) Definir expressamente se o m² refere-se à área de piso ou à área total de superfície construída;
 - b) Estabelecer metragem mínima e máxima por solicitação;
 - c) Delimitar a forma de conferência e medição para fins de pagamento;
 - d) Reabrir integralmente o prazo do certame após a correção.
3. A suspensão do certame até a regularização formal do item, a fim de evitar nulidade futura e prejuízo à Administração.

XXV – DO USO DE REDAÇÃO GENÉRICA E CRIATIVA PARA OCULTAÇÃO MATERIAL DO OBJETO – RESTRIÇÃO INDIRETA À COMPETITIVIDADE

O edital ora impugnado utiliza descrição excessivamente genérica, ampla e criativa para definir o objeto da contratação, afastando-se da terminologia técnica usualmente adotada pelo mercado.

Consta como objeto:

“Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada para a Disponibilidade Temporária, sob Demanda dos Municípios Consorciados, de Solução Integrada de Bens e Serviços de Apoio à Realização de Atos e Atividades Públicas, de Natureza Institucional, Cultural e Comemorativa em Espaço Público”.

Tal redação, embora formalmente extensa, não revela de maneira clara e direta o núcleo real do objeto: estrutura de eventos.

A utilização de termos como:

- “Solução Integrada”
- “Atos e Atividades Públicas”
- “Natureza Institucional, Cultural e Comemorativa”
- “Disponibilidade Temporária sob Demanda”

substitui a terminologia objetiva do mercado, como:

- Estrutura de eventos;
- Locação de palco;
- Iluminação;
- Sonorização;
- Cenografia;
- Banheiros químicos;
- Decoração temática.

Essa prática não é isolada.

Observa-se padrão semelhante em outros editais.

- **Exemplos Concretos**
- **CARIACICA – PE 003-2025 (BANHEIRO QUÍMICO)**

Objeto descrito como:

“A presente licitação tem por objeto registro de preços para provável contratação de empresa especializada para a locação de modulo coletivo WCS, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Serviços - SEMSERV nas festividades tradicionais e outros eventos no Município de Cariacica/ES.”

- **CIM POLO SUL – PE 001-2025 (BANHEIRO QUÍMICO)**

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE MÓDULOS WCS, CARRETAS WCS, TRAILERS WCS E UNIDADES DE WCS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS, DURANTE FESTIVIDADES TRADICIONAIS E DEMAIS EVENTOS PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Links oficiais:

https://transparencia.betha.cloud/#/-y3Y_AtT5XB7g55GlcXXQw==/consulta/35936/detalhe/6594:3272:2025_20

3272

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/es/consorcio-publico-da-regiao-polo-sul-cim-polo-sul-4056/rpe-1-2025-2025-379197>

- **CIM POLO SUL - PE 001-2026 (DECORAÇÃO PÁSCOA / NATALINA)**

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE UNIDADES TEMÁTICAS, E SERVIÇOS INTEGRADOS SAZONAIS, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DOS ENTES CONSORCIADOS AO CIM POLO SUL.

Link:

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/es/consorcio-publico-da-regiao-polo-sul-cim-polo-sul-4056/rpe-1-2026-2026-449474>

- **CARIACICA - PE 018-2024 (DECORAÇÃO PÁSCOA / NATALINA)**

Contratação de empresa habilitada para a locação de elementos tematizados sazonais, incluindo todo material necessário com transporte, montagem, desmontagem e demais atividades complementares a consecução dos termos pretendidos em Cariacica/ES

Link:

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/es/prefeitura-municipal-de-cariacica-2582/rpe-018-2024-2024-329587>

- **GOV ES - SEG - PE 90010-2025 (INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS)**

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa para o fornecimento de recursos materiais e operacionais, com vistas à execução de atos governamentais em todo território estadual, conforme especificações do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

- **GOV ES - SEC MULHER - PE 90001-2025 (INFRAESTRUTURA PARA EVENTOS)**

REGISTRO DE PREÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CRIAÇÃO, TRANSPORTE, MONTAGEM, DESMONTAGEM E GESTÃO OPERACIONAL DE ELEMENTOS TEMATIZADOS SAZONAIS, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS, INFRAESTRUTURA LOGÍSTICA,

FORNECIMENTO DE MATERIAIS COM SPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS
E EXECUÇÃO DE AÇÕES

XXV.1 - EFEITO PRÁTICO: DIFICULTAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO DO EDITAL

Plataformas privadas de monitoramento de licitações utilizam palavras-chave objetivas, tais como:

- "Estrutura de eventos"
- "Palco"
- "Iluminação"
- "Sonorização"
- "Banheiro químico"
- "Cenografia"
- "Decoração natalina"

Quando o objeto é descrito por terminologia genérica e criativa, ocorre:

- Redução de indexação em plataformas especializadas;
- Dificuldade de rastreamento por sistemas como:
 - o Conlicitação
 - o Ativa Assessoria
 - o Effecti
 - o Forseti
 - o Entre outras;
- Redução da visibilidade para empresas do setor.

A consequência é objetiva:

Restrição indireta da competitividade.

XXV.2 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE MATERIAL

A publicidade não é apenas formal (publicação no portal).

É também material.

O objeto deve ser descrito de forma clara, direta e inteligível para o mercado.

Quando o edital utiliza linguagem que não corresponde à terminologia usual do setor econômico envolvido, ocorre:

- Dificuldade de identificação por potenciais interessados;
- Redução do universo concorrencial;
- Possível favorecimento de empresas previamente informadas.

XXV.3 – RESTRIÇÃO INDIRETA À COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 assegura:

- Competitividade ampla;
- Isonomia;
- Transparência.

A utilização de linguagem ampla e genérica para mascarar o núcleo real da contratação pode configurar:

- Técnica de filtragem indireta;
- Barreiras invisíveis de acesso;
- Redução artificial do número de participantes.

Não se afirma aqui direcionamento explícito.

Mas a modelagem redacional adotada produz efeito restritivo mensurável.

XXV.4 – PEDIDO ESPECÍFICO

Diante do exposto, requer-se:

1. Que o objeto seja descrito de forma clara, direta e tecnicamente compatível com o mercado de eventos;
2. Que a nomenclatura seja ajustada para refletir o núcleo real da contratação (estrutura de eventos, locação de palco, iluminação, sonorização, cenografia etc.);
3. Que seja promovida retificação formal do edital com reabertura de prazo;
4. Subsidiariamente, que se reconheça que a modelagem redacional adotada compromete a competitividade material do certame.

XXV.5 – DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL NO SÍTIOS ELETRÔNICO OFICIAL DO CONSÓRCIO

Constata-se que o edital impugnado não se encontra publicado no sítio eletrônico oficial do Consórcio Público da Região Polo Sul, no campo de publicações referente ao exercício de 2026.

Link oficial consultado:

[https://www.cimposul.es.gov.br/publicacoes? sfm ano documento=2026](https://www.cimposul.es.gov.br/publicacoes?sfm%20ano%20documento=2026)

A ausência de disponibilização do edital no portal institucional compromete a publicidade formal do ato administrativo.

A Lei nº 14.133/2021 exige transparência ativa, não apenas a divulgação em plataforma de disputa.

A publicidade deve ocorrer:

- De forma ampla;
- Em meio oficial do ente contratante;
- Com acesso direto e irrestrito ao instrumento convocatório.

A não disponibilização no site institucional:

- Dificulta o acesso por interessados;
- Restringe a transparência;
- Reduz o alcance da divulgação;
- Compromete o controle social;
- Pode violar o princípio da publicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Importante destacar que a publicação apenas em portal intermediário (ex: plataforma de compras públicas) não substitui a obrigação de transparência ativa no portal oficial do ente.

A publicidade deve ser:

- Completa;
- Simultânea;
- Facilmente localizável.

Consequência Jurídica

A ausência de publicação no site oficial pode configurar:

- Vício formal;
- Irregularidade de transparência;
- Fragilidade na validade do certame;
- Possível nulidade do procedimento por violação ao princípio da publicidade.

Pedido

Requer-se:

1. A imediata publicação do edital e seus anexos no sítio eletrônico oficial do Consórcio;
2. A certificação formal da data de publicação;
3. A reabertura integral do prazo do certame, contado da efetiva publicação no portal institucional;
4. Subsidiariamente, o reconhecimento da nulidade do procedimento por vício de publicidade.

XXVI - DA NECESSIDADE DE VEDAÇÃO À ADESÃO À ATA (CARONA) - INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO OBJETO E RISCO À COMPETITIVIDADE

O edital adota o Sistema de Registro de Preços, permitindo, em tese, futuras adesões por outros entes (caronas).

Todavia, a natureza do objeto licitado revela incompatibilidade material com a ampliação indiscriminada de adesões.

Trata-se de contratação voltada à realização de eventos públicos:

- Festividades tradicionais;
- Carnaval;
- São João;
- Ano Novo;
- Eventos culturais e comemorativos.

Esses eventos:

- Possuem datas previsíveis;
- Ocorrem anualmente;
- São amplamente conhecidos no calendário municipal;
- Permitem planejamento antecipado.

Não se trata de contratação emergencial.

Não se trata de necessidade imprevisível.

Não se trata de serviço essencial contínuo.

XXVI.1 - VIOLAÇÃO AO DEVER DE PLANEJAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 impõe planejamento adequado (art. 18).

Eventos com calendário fixo não justificam adesão a atas de terceiros como mecanismo substitutivo de licitação própria.

Quando o ente público deixa de licitar previamente evento previsível e opta por aderir à ata alheia, evidencia-se:

- Falha de planejamento;
- Supressão de competição local;
- Possível direcionamento de contratação.

A adesão não pode se converter em atalho administrativo para evitar o dever de licitar.

XXVI.2 – RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE MERCADO

No caso concreto, o objeto é:

- Amplo;
- Verticalizado;
- Com múltiplas exigências técnicas;
- Estruturado em lote único.

Se permitidas adesões irrestritas:

- Amplia-se artificialmente o volume financeiro da ata;
- Concentra-se mercado em um único fornecedor;
- Reduz-se o número de licitações autônomas;
- Desestimula-se a concorrência regional.

A ata passa a funcionar como instrumento de monopolização indireta do mercado de eventos.

XXVI.3 – RISCO DE ORÇAMENTOS SIMULADOS E ESCOLHA PRÉVIA DE FORNECEDOR

A experiência prática demonstra que, em determinadas hipóteses, a obtenção de orçamentos preliminares pode ser direcionada a fornecedores específicos, formando preço de referência artificial.

Quando o registro de preços nasce de modelagem restritiva e posteriormente admite adesões múltiplas, cria-se ambiente propício para:

- Escolha indireta de fornecedor;
- Ampliação contratual sem nova competição;
- Fragilização do controle externo.

Não se está afirmando fraude específica.

Mas a estrutura adotada eleva risco sistêmico.

XXVI.4 – INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO SERVIÇO

Eventos festivos não são:

- Serviços essenciais;
- Serviços de emergência;
- Serviços imprevisíveis;
- Situações de risco à saúde pública.

São eventos programáveis.

São eventos com cronograma definido.

São eventos planejáveis com antecedência mínima anual.

Logo, cada ente consorciado possui plena capacidade de:

- Planejar;
- Elaborar seu próprio termo de referência;
- Realizar sua própria licitação;
- Garantir competição local.

Permitir adesão ampla desnecessariamente o alcance da ata.

XXVI.5 – IMPACTO NA ECONOMICIDADE

A adesão:

- Impede competição específica por município;
- Pode gerar contratação por valores não adequados à realidade local;
- Elimina disputa direta entre fornecedores regionais;
- Dificulta controle da vantajosidade específica.

Cada município possui:

- Estrutura própria;
- Espaço físico distinto;
- Demanda específica;
- Calendário próprio.

Ata única com adesão ampla ignora essas variáveis.

XVI.6 - PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. Que seja vedada expressamente a possibilidade de adesão ("carona") à ata decorrente do presente certame;
2. Que a ata seja restrita exclusivamente aos entes originalmente participantes do procedimento;
3. Subsidiariamente, que eventual adesão seja condicionada:
 - o À demonstração formal de vantajosidade específica;
 - o À comprovação de planejamento prévio frustrado;
 - o À limitação quantitativa rigorosa;
 - o À justificativa técnica individualizada.
4. Caso mantida a possibilidade de adesão irrestrita, que se reconheça a incompatibilidade material da modelagem com o princípio do planejamento e da competitividade, com reavaliação estrutural do certame.

XXVI.7 - ADVERTÊNCIA TÉCNICA

A ampliação indiscriminada de adesões em ata voltada a eventos previsíveis pode:

- Incentivar planejamento deficiente;
- Concentrar mercado;
- Fragilizar a competição;
- Comprometer a economicidade;
- Gerar questionamentos pelos órgãos de controle.

O Sistema de Registro de Preços não pode ser utilizado como instrumento de substituição permanente da licitação própria de cada ente.

XXVII - DA OMISSÃO CRÍTICA SOBRE PRAZO MÍNIMO PARA EMISSÃO DE ORDENS DE SERVIÇO E RISCO DE INEXEQUIBILIDADE OPERACIONAL (ITEM 18.8 E TERMO DE REFERÊNCIA)

A natureza técnica e operacional do objeto - solução integrada de bens e serviços de apoio a eventos institucionais, culturais e comemorativos - é intrinsecamente complexa e sensível a prazos, envolvendo obrigatoriamente:

- **Montagem/desmontagem de estruturas metálicas/navais** (palcos Q60 18x14, tendas, arquibancadas, cenografia naval);
- **Mobilização de equipamentos de grande porte** (som PA, iluminação cênica 20kW+, projetores laser 20.000 lumens, geradores 500kVA);
- **Alocação de equipe técnica especializada** (engenheiros civis/eletricistas/ambientais, técnicos SST/cenógrafos/pós-produtores, operadores NR-35);
- **Gestão logística interestadual** (transporte especial Dotrans, segurança patrimonial, sustentabilidade - controle ruído NR-15, gestão resíduos NBR 10004).

Ressalta-se a ausência de cláusula expressa fixando prazo mínimo de antecedência para emissão das Ordens de Serviço (OS), criando vulnerabilidade operacional extrema à Contratada. Receber OS com pouca/mínima antecedência (ex.: 2-3 dias úteis) torna fisicamente impossível a mobilização necessária, resultando em:

- **Descumprimento involuntário de prazos contratuais** (montagem pré-evento);
- **Comprometimento grave de qualidade/segurança** (testes insuficientes, fadiga operacional);
- **Explosão de custos emergenciais** (mobilização expressa + horas extras 200-300%);
- **Aplicação abusiva de penalidades** (multas/morações), mesmo em situação inviável gerada pela **falta de planejamento da Contratante.**

Tal omissão viola arts. 54 (cláusulas claras) e 77, §2º (exequibilidade contratual) da Lei nº 14.133/2021, frustrando princípio da boa-fé objetiva (art. 422, CC) e equilíbrio econômico-financeiro (art. 343). Sem prazo prefixado, Contratada fica refém de cronogramas discricionários, gerando litígios previsíveis.

Para garantir exequibilidade, segurança jurídica e equilíbrio contratual, impõe-se inclusão obrigatória de cláusula específica:

- **Eventos médio/grande porte: mínimo 30 (trinta) dias úteis** de antecedência para OS completa (briefing técnico + quantitativos);
- **Eventos menor complexidade: mínimo 15 (quinze) dias úteis**, com definição objetiva por porte (ex.: plateia >500 pessoas = médio).

Sugestão de redação editalícia: "As Ordens de Serviço serão emitidas com antecedência mínima de 30/15 dias úteis, conforme porte do evento definido no Anexo II, sob pena de prorrogação automática de prazo de execução e isenção de multas à Contratada".

Nulidade da omissão, com inserção imediata da cláusula, evitando **risco de inexecução generalizada** e responsabilização da Administração por **força maior iatrogênica**.

XXIII - DOS PRAZOS PARA MONTAGEM, DESMONTAGEM, CORREÇÃO E PAGAMENTO - OMISSÃO INSANÁVEL QUE GERA INEXEQUIBILIDADE (ITENS 12.1.2 E 20.2.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

A análise do Edital e Termo de Referência revela **omissão relevante e estrutural** quanto aos **prazos mínimos para montagem/desmontagem de estruturas e equipamentos**, gerando **incerteza operacional letal** e risco de inexecução contratual.

Elementos fáticos confirmados:

- **Item 12.1.2 ("Serviços de Instalação/Desinstalação"):** Lista tendas, palcos, sonorização etc., vinculando instalação a **Ordem de Serviço/Solicitação**, mas **sem prazos prefixados**.
Subitem "II - Desinstalação" impõe

recolhimento/desconexão/transporte à Contratada "sem ônus adicionais", sem cronograma.

- **Item 20.2.3:** "Contratada deverá atender solicitações nos **prazos estabelecidos**", termo vago que **não especifica quais são esses prazos** em dias úteis/corridos.

Para objeto complexo (montagem palcos Q60, cabeamento 1km, testes PA/iluminação, projeção 3D), **ausência de prazos mínimos claros** gera **incertezas e riscos graves** à licitante/Contratada:

- a) **Impossibilidade de planejamento logístico:** Sem prazo fixo pós-OS, inviável alocar frota Dotrans, equipe 20+ técnicos, subcontratados (engenharia/segurança), cronograma Gantt;
- b) **Risco de inexecução por prazo exíguo:** OS emitida 48h antes = montagem noturna correndo riscos NR-35 (altura), atrasos catastróficos;
- c) **Explosão de custos imprevistos:** Mobilização "last minute" (domingos/feriados) eleva 150-300% (horas extras, frete expresso);
- d) **Penalidades indevidas e abusivas:** Inexecução por OS tardia = multas automáticas, mesmo com boa-fé comprovada.

Violação aos arts. 54 (cláusulas claras/prazos prefixados), 77 (exequibilidade) e 92, VII (cronograma físico-financeiro) da Lei nº 14.133/2021, frustrando **boa-fé objetiva** (art. 422, CC). Sem parâmetros, Contratada fica **refém de OS discricionárias**, gerando litígios previsíveis.

Impõe-se aditamento urgente com cláusula específica:

- **Antecedência mínima para OS: 15 dias úteis** (eventos simples); **30 dias úteis** (médio/grande porte >500 pessoas);
- **Prazo execução pós-OS:**

Fase	Prazo Mínimo (dias úteis)
Montagem estruturas	5

Fase	Prazo Mínimo (dias úteis)
Testes técnicos (som/luz/vídeo)	2
Desmontagem/retirada	3

Nulidade da omissão, com inserção da cláusula e planilha cronológica no Anexo II. Sem correção, **risco 100% de inexecução** e responsabilização da Administração por **força maior autoimposta**.

XXIV - DOS PRAZOS DE RECEBIMENTO DEFINITIVO - INCONSISTÊNCIA E CONTRADIÇÃO ENTRE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA (ITENS 24.1.3 E 20.2.4)

Há **inconsistência grave e contraditória** na definição do **prazo para recebimento definitivo**, gerando insegurança jurídica e risco de glosas abusivas de pagamento.

Contradições fáticas identificadas:

Fonte	Redação	Problema
Edital 24.1.3 (pág. 20)	"O recebimento definitivo ocorrerá após verificação..."	Sem prazo máximo definido.
Edital 24.1.3.1	"Poderá ser excepcionalmente prorrogado... "	Refere prorrogação sem prazo inicial fixo.
TR 20.2.4 (pág. 28)	Repete Edital 24.1.3	Duplicação vaga , sem prazo.

Fonte	Redação	Problema
TR 24.1.3 (pág. 30)	"No prazo de até 30 dias úteis, a contar do recebimento da NF..."	Único com prazo, mas conflita com demais.

Os itens 24.1.3 (Edital) e 20.2.4 (TR) descrevem apenas o que é recebimento definitivo ("após verificação"), **sem prazo máximo** para conclusão. O 24.1.3.1 menciona prorrogação **sem base temporal inicial**. Já TR 24.1.3 (pág. 30) fixa **30 dias úteis pós-NF**, criando **dubiedade insanável** no mesmo conjunto documental.

Riscos operacionais graves:

- **Indeterminação cronológica:** Fiscal pode "dilatatar indefinidamente" verificação, suspendendo pagamento (art. 143);
- **Glosas seletivas:** Contratada fica refém de "diligências eternas" sem data faturável;
- **Litígios previsíveis:** Contagem de juros mora (art. 395, CC) diverge conforme interpretação.

Violação arts. 54 (cláusulas claras), 24.1.3 (prazo definido) e 110 (pagamento 30 dias pós-NF atestada) da Lei nº 14.133/2021.

Impõe-se retificação unívoca em todas menções:

"Recebimento definitivo: até 30 (trinta) dias úteis, a contar do protocolo da NF/instrumento equivalente pela Administração, prorrogável excepcionalmente mediante justificativa motivada (art. 24.1.3.1). Controvérsia parcial não suspende incontroversa (art. 143)."

Nulidade das redações contraditórias, com aditamento imediato para uniformização. Sem correção, **risco de paralisia pagatória** e nulidade contratual.

XXV - DOS PEDIDOS FINAIS

Diante de todo o exposto, considerando os vícios estruturais, formais e materiais demonstrados ao longo desta impugnação, a IMPUGNANTE requer:

I - DO CONHECIMENTO

1. O conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva, formalmente adequada e devidamente fundamentada nos termos da Lei nº 14.133/2021.

II - DO PEDIDO PRINCIPAL - NULIDADE E REFAZIMENTO DO EDITAL

2. O reconhecimento da existência de vícios estruturais insanáveis no instrumento convocatório, notadamente:
 - 2.1. Lote único com 146 itens heterogêneos;
 - 2.2. Ampliação artificial das parcelas de maior relevância;
 - 2.3. Especificação técnica exótica item 6 (Q60);
 - 2.4. Indeterminação do Item 2 (critério de medição);
 - 2.5. Indefinição técnica do Item 75 (Projeção Mapeada);
 - 2.6. Cumulação desproporcional de profissionais;
 - 2.7. Exigência cartorial anacrônica;
 - 2.8. Restrição ao consórcio;
 - 2.9. Qualificação econômico-financeira sem valor estimado;
 - 2.10. Limitação obscura de subcontratação;

- 2.11. Proposta readequada com prazo incompatível;
 - 2.12. Objeto redigido de forma genérica e criativa;
 - 2.13. Ausência de publicação no site oficial;
 - 2.14. Risco de adesão indiscriminada da ata;
 - 2.15. Quantidades sem memória justificativa.
3. O reconhecimento da nulidade do edital em sua integralidade, com determinação de seu refazimento estrutural.

III - DOS PEDIDOS ESPECÍFICOS (CASO NÃO ACOLHIDA A NULIDADE TOTAL)

Subsidiariamente, requer:

- 4. A declaração de nulidade parcial do Item 2 (Cenografia), por indeterminação do critério de medição;
 - 4.1. Área mínima e máxima;
 - 4.2. Critério de medição;
 - 4.3. Unidade coerente de cotação;
 - 4.4. Definição da questão hidráulica do lavatório com torneira;
 - 4.5. Definição da cobertura tipo colonial ou lona;
- 5. A nulidade da exigência específica de estrutura "Q60", com substituição por padrões técnicos de mercado;
- 6. A exclusão da exigência de contrato de prestação de serviços com firma reconhecida em cartório;
- 7. A exclusão da vedação ao consórcio ou apresentação de justificativa técnica individualizada;

8. A reestruturação do lote único, com fracionamento técnico adequado;
9. A revisão das exigências de profissionais (Eng. Ambiental, Técnico de Segurança, DRT Cenografia e Pós-Produção), com adequação à proporcionalidade;
10. A correção do Item 75 (Projeção Mapeada), com definição:
 - 10.1. Área mínima e máxima;
 - 10.2. Potência luminosa mínima;
 - 10.3. Critério de medição;
 - 10.4. Unidade coerente de cotação;
 - 10.5. Especificação de intervenção na iluminação pública;
11. A revisão da cláusula de proposta readequada, ampliando prazo mínimo razoável para equalização dos 146 itens;
12. A inclusão expressa do valor estimado da contratação, para viabilizar análise econômico-financeira;
13. A publicação integral do edital no site oficial do Consórcio, com certificação da data;
14. A vedação expressa à adesão ("carona") à ata decorrente deste certame.

IV - DO PEDIDO CAUTELAR

15. A suspensão imediata do certame até o julgamento da presente impugnação, a fim de evitar:
 - 15.1. Consumação de nulidade;
 - 15.2. Violação à competitividade;
 - 15.3. Prejuízo ao erário;

15.4. Judicialização futura.

V - DA REABERTURA DE PRAZO

16. Caso haja qualquer retificação, que seja determinada:

- 16.1. A reabertura integral dos prazos;
- 16.2. Nova contagem a partir da republicação regular;
- 16.3. Ampla divulgação do instrumento retificado.

VI - DA RESPOSTA FUNDAMENTADA

17. Que a decisão sobre a presente impugnação seja:

- 17.1. Formalmente motivada;
- 17.2. Individualizada quanto a cada vício apontado;
- 17.3. Fundamentada com base técnica e jurídica expressa;
- 17.4. Disponibilizada integralmente nos autos e no portal oficial.

VII - ADVERTÊNCIA FINAL

Registra-se que a manutenção do edital nos moldes atuais expõe o procedimento a:

- Risco de representação aos órgãos de controle;
- Questionamentos perante Tribunal de Contas;
- Ações judiciais de nulidade;
- Responsabilização por falha de planejamento.

A impugnação ora apresentada não busca obstruir o certame.

Busca preservá-lo.

Busca restaurar a legalidade.

Busca assegurar isonomia, competitividade e planejamento adequado.

A correção neste momento evita nulidade futura.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Belém - PA, 20 de fevereiro de 2026

*LICITARE SOLUÇÕES E ASSESSORIA
IGOR LAMARTINE NOGUEIRA AUAD
CPF 510.124.642-53
SÓCIO-FUNDADOR*

